



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA, SOB O ÂNGULO DA ATUAÇÃO DO JUIZ
NA APLICAÇÃO DO DIREITO EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS**

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Prof^o. Dr. SERGIO TORRES TEIXEIRA
(Orientador)

Recife
2011

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

**ACESSO À JUSTIÇA, SOB O ÂNGULO DA ATUAÇÃO DO JUIZ
NA APLICAÇÃO DO DIREITO EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS**

Dissertação de Mestrado apresentada a Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Direito, com área de concentração em Direito, Processo e Cidadania, sob a orientação do Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira.

Recife
2011

M528a Melo, Adalberto de Oliveira

Acesso à justiça, sob o ângulo da atuação do juiz na aplicação do direito em ações acidentárias / Adalberto de Oliveira Melo ; orientador Sergio Torres Teixeira, 2011.

92, [7] f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Pró-reitoria Acadêmica. Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, 2011.

1. Acesso à justiça. 2. Juízes - Decisões. 3. Direito previdenciário - Brasil. 4. Acidente do trabalho. I. Título.

CDU 34:368(81)

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

**ACESSO À JUSTIÇA, SOB O ÂNGULO DA ATUAÇÃO DO JUIZ
NA APLICAÇÃO DO DIREITO EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS**

Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Curso de Mestrado da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP/PE, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Recife, 23 de novembro de 2011.

Banca Examinadora

Professor Doutor Sergio Torres Teixeira (orientador)
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

Professor Doutor Francisco Caetano (titular interno)
Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

Professor Doutor Gustavo Santos (titular interno)
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

Professor Doutor Raymundo Juliano Rego Feitosa (titular externo)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Recife
2011

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, exemplo de amor aos filhos e dedicação ao trabalho, que perdeu a vida por acreditar na bondade humana.

À minha mãe, que na condição de viúva, despojada do mínimo necessário à sobrevivência, renunciando à sua privacidade e conforto, transformou sua casa numa pensão para nos dar subsistência e educação.

Aos meus irmãos, que carregam, cotidianamente, a dor da perda prematura e irreparável dos nossos pais.

A Joseane, companheira e mãe dedicada. Aos meus filhos, seis estrelinhas lindas e brilhantes, de rostinhos fascinantes, razão desse meu viver.

Ao meu orientador, Sérgio Torres Teixeira, pelas horas de dedicação e esclarecimentos relevantes.

Aos meus familiares e amigos, pela força e confiança. Sem o apoio deles nada seria produzido. Deus proteja e dê felicidade a todos.

RESUMO

A presente dissertação busca identificar os obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos ao acesso à justiça nas ações acidentárias, com ênfase na atuação do juiz na aplicação do direito. Para tanto, pesquisa a origem das doenças profissionais, adquiridas através da exposição dos trabalhadores aos agentes ambientais físicos, químicos e biológicos, em situações acima do limite de tolerância e alguns fatores que influenciam no desenvolvimento da doença ocupacional, como o tempo de exposição ao agente, a concentração dos agentes no ambiente laboral e as características específicas de cada agente ambiental e a influência da Revolução Francesa, da Encíclica *Rerum Novarum*, da Constituição do México de 1917 e da Revolução Industrial no surgimento da previdência social no mundo, objetivando analisar o caráter científico ou não dos obstáculos que dificultam e impedem o uso do sistema judicial nas ações de indenização por acidente do trabalho e doenças ocupacionais. Dessa forma, o estudo procura identificar os procedimentos necessários para se obter uma solução que faça justiça a todos os participantes do conflito, com ênfase na atuação do juiz. Discorre sobre a pesquisa realizada pela Universidade de Florença e os obstáculos identificados em diversos países e as soluções práticas sugeridas por Cappelletti e analisa a influência desses fatos em face da legislação acidentária vigente no Brasil. Desenvolve temas relacionados à legislação acidentária no Brasil e posiciona-se sobre o princípio da irretroatividade da lei acidentária mais benéfica ao acidentado, gerando reflexos importantes na concessão de benefícios acidentários. O método de pesquisa tem por base a leitura do repertório bibliográfico sobre o tema da dissertação, com citação de jurisprudência dos tribunais estaduais e superiores e a doutrina pertinente, abordando precedentes de casos concretos. O presente estudo busca, finalmente, através da análise dos obstáculos que enfrentam os acidentados e portadores de doenças profissionais, encontrar o caminho mais eficaz, para a obtenção dos benefícios acidentários compatíveis com o grau de incapacidade laborativa de que são portadores, sob o ângulo da atuação do juiz, na aplicação do direito em ações acidentárias.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Obstáculos. Atuação do Juiz. Acidente do Trabalho.

ABSTRACT

The present dissertation aims to identify the juridical, economic, social and psychological obstacles to access to justice in the accident related actions in the application of the law. For this purpose, it probes into the origin of profession - related diseases acquired through the workers' exposition to biological, chemical, physical and environmental agents in above - limit tolerance situations and some factors which influence the development of occupational diseases, such as the length of exposition to the agent, the concentration of such agents in the working environment and the specific characteristics of each environmental agent, the influence of the french revolution, of the encyclic *rerum novarum*, of the Constitution of Mexico of 1917 and of the industrial revolution with the appearance of the social security system in the world, aimed at analyzing the scientific character or not, of the obstacles which hinder and block the use of the judicial system in compensation actions for work-related accidents and occupational diseases this study aims to identify the necessary procedures to reach a solution which will be fair to all participants in the conflict, with emphasis on the judge's acting. It talks about the research conducted by the university of florence and the obstacles identified in several countries and the practical solutions suggested by Cappelletti and analyzes the influence of these facts in the face of the accident - related legislation in force in Brazil. It also extends on the themes as regards the accident - related legislation in Brazil and takes a stand about the principle of the irrectroactivity of the accident - related law more beneficial to the injured person, creating important reflections in the concession of accident - related benefits. The research method is based on the reading of the bibliographic repertory about the theme of the dissertation, with the quoting of the jurisprudence of the state and superior courts, with the appropriate doctrine, tackling precedents of factual cases. The present study seeks, finally, through the analysis of obstacles that the injured and carriers of occupation - related diseases faces, to find the most effective way to get the compensation benefits compatible with the degree of labor incapacity of which they suffer, in the light of the judge's acting in the application of the law in accident – related actions.

Keywords: Access to justice. Obstacles. Judge's acting. Work labor accident.

LISTA DE ABREVIATURAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF	Constituição Federal
CAT	Comunicações dos Acidentes do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
COJE	Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
IAP	Institutos de Aposentadorias e Pensões
IAPB	Institutos de Aposentadorias e Pensões dos bancários
IAPETC	Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes de Carga
IAPI	Institutos de Aposentadorias e Pensões dos industriários
IAPM	Institutos de Aposentadorias e Pensões Marítimos
INSS	Instituto Nacional de Serviço Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE TABELA

Tabela 1. Número de Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil, de 1970 a 2007	69
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Tendência dos Acidentes de Trabalho (1970-2008).....	71
Gráfico 2. Tendência dos Acidentes Fatais (1970-2008).....	71
Gráfico 3. Tendência das Doenças Ocupacionais (1970-2008).....	72
Gráfico 4. Acidentes de Trajeto (1970 - 2008).....	72

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BREVE HISTÓRIA DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO	12
1.1 História das doenças profissionais e a previdência social no mundo	12
1.2 A revolução industrial e os movimentos sociais	15
1.3 O surgimento da previdência social	18
1.4 A encíclica <i>rerum novarum</i>	19
1.5 Evolução cronológica da legislação acidentária	22
2 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL	25
2.1 Evolução cronológica da legislação previdenciária no Brasil	25
2.2 Denominação, princípios, natureza jurídica e fontes da seguridade social	26
2.3 Processo acidentário do trabalho	29
2.4 Benefícios acidentários na atualidade	32
3 ACESSO À JUSTIÇA, ACESSO À JURISDIÇÃO E ACESSO AO JUDICIÁRIO	37
3.1 Distinção entre acesso à Justiça, acesso à Jurisdição e acesso ao Judiciário	37
3.2 Pesquisa da universidade de Florença	38
3.3 Barreiras ao acesso à justiça e fatores que agravam	44
3.4 O Conselho Nacional de Justiça	46
3.5 Dificuldades de acesso ao judiciário nas ações acidentárias	46
3.6 Perícia médica acidentária e reabilitação profissional	48
3.7 Benefícios acidentários extintos	51
3.8 Perda da vitaliciedade e inacumulabilidade do benefício	55
3.9 Princípio do <i>tempus regit actum</i> ou retroatividade da lei mais benéfica ao acidentado	57
3.10 Competência da justiça do trabalho para executar as contribuições sociais destinadas ao seguro de acidente do trabalho	63
3.11 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios acidentários	64
3.12 Óbices ao andamento das ações acidentárias	65
4 ESTATÍSTICA DE ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL	69
4.1 Estatística anual de acidentes do trabalho no Brasil	69
5 SENTENÇA ACIDENTÁRIA E ATIVISMO JUDICIAL	73
5.1 O magistrado e os valores que alicerçam suas sentenças	73
5.2 Juízes Legisladores?	76
5.3 O ativismo judicial no Brasil	77
CONCLUSÕES	82
REFERÊNCIAS	88
ANEXOS	92

INTRODUÇÃO

Quais os obstáculos que dificultam e impedem o uso do sistema judicial para se obter uma solução que faça justiça a todos, com ênfase na atuação do juiz, ao aplicar o direito nas ações acidentárias? Esta é a questão básica deste trabalho, que busca aprofundar a discussão do conceito de acesso à justiça, com a finalidade de composição dos conflitos sociais submetidos à apreciação do judiciário.

Nesse contexto, a presente dissertação objetiva desvendar o caráter científico ou não dos obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos, que devem influenciar o magistrado no momento em que ajusta a lei a seus valores, a sua consciência e a seu mundo, dentro de um sistema processual incapaz de servir de eficiente caminho à ordem jurídica justa.

É importante neste trabalho a demonstração da origem histórica das doenças profissionais e a previdência social no mundo, para se entender o processo de transformação da natureza, realizado pelo acúmulo de conhecimento, tornando possível as mudanças no modo da vida dos homens, abrindo horizontes de transformações da sociedade.

Ademais, pretendeu-se investigar o impacto da Revolução Industrial e dos Movimentos Sociais, numa época em que as condições de trabalho eram deploráveis, disseminando os acidentes com mutilações e óbitos, incluindo mulheres e crianças.

Almejou-se também, examinar a evolução do processo criativo da Previdência Social no mundo, iniciado com a Lei de Bismark, a mudança das relações de trabalho no final do século XIX com a 2ª Revolução Industrial, o surgimento do movimento operário fundamentado nas teorias de Marx e a intervenção da Igreja Católica, editando a Encíclica *Rerum Novarum*, basicamente para que os pobres se conformassem com sua situação e os ricos fossem menos cruéis, mais justos e caridosos, que obrigaram os políticos e legisladores a introduzirem medidas legais de controle das condições e dos ambientes de trabalho.

Esta dissertação apresenta, ainda, a evolução cronológica da legislação acidentária, com ênfase na Revolução do México de 1917, na Constituição alemã de Weimar de 1919, no Tratado de Versalhes, também no ano de 1919, entre outros

diplomas jurídicos que versaram sobre matéria previdenciária, notadamente sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais.

A presente pesquisa chama atenção para a evolução do processo acidentário no Brasil, apresentando a descrição dos eventos que caracterizam acidentes de trabalho e doenças profissionais e os benefícios compatíveis com o grau de incapacidade laborativa de que o obreiro é portador.

Cuida-se de uma investigação sobre os problemas de acesso à justiça, buscando-se demonstrar neste trabalho que não se trata, apenas, da mera provocação do Poder Judiciário, mas da prática de atos subsequentes para identificar os procedimentos necessários para se obter uma solução que faça justiça a todos os participantes do conflito, com destaque sobre a atuação do juiz, na aplicação do direito.

Por causa das limitações, problematizo a questão de decisões conflitantes de tribunais superiores, sobre o princípio da irretroatividade da lei acidentária mais benéfica e da adoção do laudo pericial mais favorável ao obreiro, gerando decisões importantes na concessão dos benefícios acidentários e dificultando, sobretudo, o acesso à ordem jurídica justa.

Este trabalho é constituído de cinco capítulos, iniciando-se com a breve história das doenças profissionais e a Previdência Social no mundo e quatro capítulos sobre a legislação Previdência do Brasil, acesso à justiça, sentença acidentária e o ativismo judicial dos juízes, com destaque àqueles que prolatam as sentenças acidentárias no Brasil, além de apêndice com as ementas dos julgados de tribunais e referências de autores especializados em matéria previdenciária.

A metodologia adotada foi basicamente a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituída principalmente de livros, artigos de periódicos e material disponibilizado na Internet, além de estudos de caso, consistentes em pesquisa jurisprudencial.

Cabe lembrar que, trata-se de texto dissertativo sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais e nosso objetivo é trazer uma pequena contribuição em face da relevância do tema, buscando auxiliar estudantes e profissionais da área jurídica, especialmente os que estão iniciando a carreira.

1 BREVE HISTÓRIA DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO

1.1 História das doenças profissionais e a previdência social no mundo

O estudo da história das doenças profissionais e a previdência social no mundo tem a finalidade de se entender como viviam os povos desde a antiguidade até a idade contemporânea, nos seus aspectos econômico, social, político, religioso, ideológico e jurídico, que tornaram possível a vida em sociedade e regularam suas atividades em cada época, editando, gradativamente, as normas de proteção aos trabalhadores.

As civilizações dos egípcios, sumérios, mesopotâmios, gregos e romanos deram origem à Idade Antiga, no período de 4.000 a.C. a 476 d.C., quando ocorreu a queda do Império Romano no Ocidente. Foi na Grécia que surgiram as primeiras ciências e as artes, sendo considerada o berço da cultura ocidental. A Idade Média é concentrada entre o ano de 476 d.C. até 1453, encerrando-se com a queda do Império Romano no Oriente e caracterizando-se pelo modo de produção feudal em algumas regiões da Europa. Os povos foram tomados pelos valores da religião cristã, sob a influência e o poder quase absoluto da Igreja Católica Romana. Nos povos da Idade Moderna, no período de 1453 até 1789, prevaleceu o domínio das nações européias e o desenvolvimento da tecnologia, a invenção da imprensa, os descobrimentos marítimos e o Renascimento, com o auge das monarquias e a reação dos movimentos sociais com a Revolução Francesa. Finalmente, surge a Idade Contemporânea, a partir de 1789 até os dias atuais, consolidando-se a Revolução Industrial e o desenvolvimento do sistema capitalista.

A partir do estudo do passado, portanto, entende-se o que ocorreu com a evolução do conhecimento humano, no processo de criação de sistemas normativos, indispensáveis a uma coexistência mais ou menos pacífica, por força do instinto de conservação e da proteção dos grupos familiares.

Os ensinamentos do passado somados ao conhecimento científico e tecnológico, adquiridos ao longo dos séculos, aperfeiçoaram as relações entre os homens em suas atividades laborais, de tal forma que passaram a utilizar o conjunto

dos recursos e das qualidades de que necessitavam, para resolver os problemas que forçosamente enfrentavam no dia-a-dia, para sobreviver no ambiente inóspito em que viviam, apreendendo que as formas de produzir a sobrevivência variavam na história.

Nos primórdios, sabe-se que o ser humano manipulava e ingeria substâncias de origem animal, vegetal ou mineral, descobrindo e aprendendo, segundo Silva: “algumas delas produziam doenças, ou causavam a morte, ou se constituíam numa forma de alimento indesejável”¹, chegando à conclusão de que todas as substâncias podiam produzir algum efeito adverso quando em interação com o organismo humano.

Notícias de tempos bem remotos, oriundas das civilizações egípcia e greco-romana fazem referências às doenças adquiridas pelos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

Naquela época, considerava-se o trabalho braçal como uma atividade vil, destinada aos desprovidos de conhecimento e, desse modo, necessitavam de todos os meios de sobrevivência, razão pela qual eram constantemente submetidos a castigos desumanos, que variavam de mutilação à morte por seus amos.

O médico Hipócrates (460-375 a.C.)², considerado por muitos uma das figuras mais importantes da história da saúde, frequentemente considerado “pai da medicina”, observou trabalhadores mineiros com sintomas de intoxicação saturnina, descrevendo a origem das dores provocadas pelo chumbo no trabalho de extração de metais, mas não descreveu o ambiente de trabalho e a ocupação laboral em seu livro “Ares, Águas e Lugares”.

Plínio, o Velho, Gaius Plinius Secundus (23-79 d.C.)³, estabeleceu as bases do saber científico sobre doenças, deixando à posteridade uma obra considerada fundamental para a medicina até a Idade Média. Escreveu o livro “Historia Naturalis”

¹SILVA, A. M. **Noções de toxicologia**. Apostila utilizada no Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Escola Superior de Agrimensura. Disponível em: <http://www.sest.srv.br/ftp/apostila_toxicologia.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2011.

²ARAUJO, A. L. J. **Saúde & trabalho no processo histórico e no contexto político do neoliberalismo**. Disponível em: <<http://www.sindipetro.org.br/saude/saude-trabalho/index.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2011.

³MORAES, Márcia Vilma Gonçalves de. **Doenças ocupacionais - agentes: físico, químico, biológico, ergonômico**. São Paulo: Érica, 2010. p. 18.

em 37 volumes, a única de suas obras que chegou até a atualidade, onde relatou todo o conhecimento científico até o início do cristianismo.

No início da era cristã, ao visitar galerias de minas, Plínio ficou impressionado com o aspecto dos trabalhadores expostos ao chumbo, ao mercúrio e a poeira. Fez uma descrição dos primeiros equipamentos de proteção conhecidos, descritos como máscaras, panos ou membranas de bexiga de carneiro para o rosto, para atenuar a inalação de poeiras nocivas⁴.

Foi com a *Lex Acquilia* (286 a.C.) que teve início a proteção contra os acidentes do trabalho, através de medidas de proteção contra a morte do trabalhador e indenização de prejuízos ocasionados ao mesmo, por eventos previsíveis que acarretassem qualquer forma de ofensa física.

A *Lex Acquilia de damno*, originada por um tribuno do povo romano, chamado Lúcio Aquílio, que clareou a ideia de indenização pelo dano causado, mediante pagamento em dinheiro, garantido pelo patrimônio do agente responsável pela prática do evento danoso, na proporção da importância do que foi lesionado, instituiu a teoria da culpabilidade. Caso o agente agisse sem culpa, estaria isento de qualquer responsabilidade.

Vale lembrar que, essa ideia é válida até os dias de hoje no direito brasileiro, considerando que não é suficiente que o agente tenha causado o dano, mas deve cometê-lo de forma culposa (Código Civil, art. 186).

Georgius Agrícola (1494-1555), geólogo, alquimista e metalurgista alemão, autoridade em minerais e nos males que acometiam os mineradores, editou um livro relatando as doenças mais comuns entre os mineiros, com ênfase da asma causada pela inalação de sílica cristalina, presente no ar dos túneis e galerias⁵.

Em 1567, foram publicados os trabalhos de Paracelso (1493-1541), médico alemão que também descreveu doenças típicas dos mineiros e apontava a presença de substâncias químicas inerentes a essas atividades⁶.

⁴ARAÚJO, AL. J. **Saúde & trabalho no processo histórico e no contexto político do neoliberalismo**. Disponível em: <<http://www.sindipetro.org.br/saude/saude-trabalho/index.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2011.

⁵*Ibidem*.

⁶SILVA, A. M. **Noções de toxicologia**. Apostila utilizada no Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Escola Superior de Agrimensura. Disponível em: <http://www.sest.srv.br/ftp/apostila_toxicologia.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2011.

No ano de 1700, foi publicado o livro do médico Bernardino Ramazzini, intitulado “*De Morbis Artificum Distribua*”, que descrevia doenças associadas a atividades profissionais, cuja importância é uma referência histórica em saúde ocupacional. Foi considerado o pai da medicina do trabalho, relacionando a presença de agentes tóxicos físicos, químicos e biológicos no ambiente de trabalho, sendo o primeiro a relatar as doenças causadas por fatores ergonômicos das lavadeiras, traduzido para o português pelo médico português Raimundo Estrela, em livro intitulado de “As Doenças dos Trabalhadores”⁷.

1.2 A revolução industrial e os movimentos sociais

No período entre 1760 e 1850, registra-se o impacto da Revolução Industrial iniciada no continente europeu, com maior repercussão na Inglaterra, França e Alemanha, com a mecanização dos sistemas de produção. A Revolução Industrial foi mais acentuada na Inglaterra, porque o país era dotado de grandes reservas de carvão mineral, destinadas a gerar energia suficiente para as máquinas e as locomotivas a vapor. A Inglaterra também era beneficiada com reservas de minério de ferro, utilizado como a principal matéria prima nesse período, notadamente na construção de navios de guerra.

Nessa época as condições de trabalho eram deploráveis, com péssima iluminação, ambientes abafados e sujos e neles proliferando as doenças e os acidentes com mutilações e óbitos frequentes, incluindo entre as vítimas mulheres e crianças⁸. A jornada de trabalho ultrapassava 16 horas por dia e as atividades laborativas eram exercidas em ambiente fechado sem proteção contra acidentes e doenças ocupacionais. A condição de saúde e higiene era precária, disseminaram-se também doenças infectocontagiosas.

Em consequência desse quadro desumano, houve uma reação dos trabalhadores que organizaram-se para lutar por melhores condições de trabalho, formando os sindicatos. Praticaram atos de violência, com a destruição de máquinas

⁷MENDES, R. **A atualização de Ramazzini, 300 anos depois**. 2000. Disponível em: <<http://www.saudeetrabalho.com.br/textos-miscelanea-6.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2011.

⁸MORAES, Márcia Vilma Gonçalves de. **Doenças ocupacionais - agentes: físico, químico, biológico, ergonômico**. São Paulo: Érica, 2010. p. 18.

e equipamentos numa forma de protesto e revolta, somente amenizados com a implantação de medidas de proteção ao trabalhador.

Um dos movimentos sociais mais intenso foi a Revolução Francesa (1789-1799), nome atribuído à série de acontecimentos que alteraram o quadro político e social da França, iniciando-se com a convocação dos Estados Gerais e a Queda da Bastilha. O movimento foi encerrado com o golpe de estado do Brumário de Napoleão Bonaparte.

Na França de 1789, digladiavam-se o Antigo Regime e os privilégios do clero e da nobreza. O movimento sofreu forte influência dos ideais do Iluminismo e da Independência Americana em 1776, dando início à Idade Contemporânea. Extinguiu a servidão e os direitos feudais e proclamou os princípios universais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

Com a expansão do movimento revolucionário, após os embates e as execuções em massa, foi promulgada a primeira Constituição da França, em setembro de 1791, consagrando as conquistas sociais da revolução. Foi implantada uma monarquia constitucional. O rei perdeu seus poderes absolutos e criou-se uma efetiva separação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, concedendo-se direitos civis aos cidadãos.

A relação traumática entre a Igreja e a Revolução Francesa trouxe consequências para alguns segmentos da igreja, estabelecendo, basicamente, a separação entre a Igreja e o Estado. O movimento revolucionário libertou o Estado da fiscalização exercida pela igreja, transformando-a em mera força social. Desde então, a Igreja já não teve mais uma ascendência sobre o poder estatal, resumindo-se a exercer seu poder sobre os seus fiéis⁹.

No campo social, o movimento revolucionário restabeleceu as liberdades políticas, suprimiu as injustiças sociais contra os trabalhadores e instituiu regras de indenização às vítimas de acidentes do trabalho, de modo a restringir os abusos da exploração industrial.

No ano de 1831, uma comissão de inquérito chefiada por Michael Sandler elaborou um relatório que chocou a opinião pública por suas conclusões, forçando os legisladores a editar a Lei das Fábricas, a primeira legislação realmente eficiente

⁹ PEREIRA, Francisco Caetano. **Respiando o direito**. Recife: Linceu, 2009. p. 23.

no campo previdenciário, ampliando as medidas de proteção aos operários, como proibição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos, restrição do horário de trabalho para 12 horas diárias e 96 horas semanais, obrigatoriedade de escolas nas fábricas para os menores de 13 anos, idade mínima para trabalho de 9 anos (antes era de 6 anos) e as empresas começavam a contratar médicos para o controle de saúde no local de trabalho¹⁰.

No ano de 1828, a Inglaterra instituiu medidas preventivas na área da saúde pública, através da contratação de um médico que periodicamente visitava as fábricas e demais locais de trabalho, assegurando a higiene nos casos em que encontrava ameaças de saúde aos trabalhadores. Esse exemplo se difundiu por toda a Europa até meados do século XX.

Em 1916, realizou-se em Milão o I Congresso Internacional de Doenças do Trabalho. Há registros de que tal evento teve, entre outros motivos, o de prestar uma homenagem à memória de cerca de 10.000 trabalhadores que perderam a vida nas atividades de construção de um túnel¹¹.

Em 1919, é criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e já em 1925, foi publicada a primeira lista oficial, de abrangência universal, especificando doenças profissionais devido a intoxicações por diversas substâncias, mas se limitava ao saturnismo (chumbo), hidrargirismo (mercúrio) e carbúnculo (contaminação biológica).

Em 1934, a lista foi ampliada para dez doenças profissionais; em 1964, para quinze. Em 1980, a lista foi estruturada segundo 29 grupos de doenças profissionais¹².

Dessa época datam as primeiras iniciativas no sentido de criação de normas de proteção aos trabalhadores em ambientes considerados perigosos, insalubres e penosos, tanto que em 1946, a França tornou obrigatória a contratação de médicos em todos os locais de trabalho. Em 1959, a OIT determinava a todos os países-membros a Recomendação nº 112, com o título “Recomendação para os Serviços

¹⁰ ARAUJO, AL. J. **Saúde & trabalho no processo histórico e no contexto político do neoliberalismo**. Disponível em: <<http://www.sindipetro.org.br/saude/saude-trabalho/index.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2011.

¹¹ SILVA, A. M. **Noções de toxicologia**. Apostila utilizada no Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Escola Superior de Agrimensura. Disponível em: <http://www.sest.srv.br/ftp/apostila_toxicologia.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2011.

¹² *Ibidem*.

de Saúde Ocupacional”, tornando obrigatória a existência de serviço de saúde nos locais de trabalho¹³.

Na América Latina a preocupação com acidentes de trabalho surgiu com o desenvolvimento da industrialização, que se iniciou apenas no final do século XIX e começo do século XX. A economia mundial viveu grandes mudanças. A tecnologia da segunda revolução industrial (motores a gasolina, diesel e eletricidade) aumentou ainda mais a produção. A livre concorrência foi desaparecendo e a economia passou a ser dominada pelas grandes empresas, detendo o monopólio dos produtos.

1.3 O surgimento da previdência social

No ano de 1883, na Alemanha, surgiu a previdência social, ou seguro social, com a edição da Lei de Bismark¹⁴, chanceler alemão, que naquela época instituiu um seguro de doença em favor dos trabalhadores da indústria. Segundo o sistema normativo, o trabalhador e o seu empregador contribuía para o Estado, e as contribuições destinavam-se ao custeio dos instrumentos legais de proteção dos trabalhadores quando afastados de suas atividades por motivo de doenças e acidentes laborais.

Com a Lei de Bismark o benefício previdenciário passa a ser direito público subjetivo do trabalhador, sendo importante destacar que até aquele momento, nos demais sistemas, inclusive mutualistas, não havia nenhuma garantia estatal. Se o sistema mutualista quebrasse, se faltassem recursos, a pessoa que participava nada poderia exigir do Estado. O Estado não poderia ser compelido a responder por danos na organização privada.

Impondo a obrigatoriedade da contribuição arrecadada dos trabalhadores para custeio dos benefícios previdenciários e adotando uma filiação coercitiva ao sistema protetivo, a Lei de Bismark atribuiu ao poder público a responsabilidade pela concessão do benefício independente de garantias financeiras.

¹³MORAES, Márcia Vilma Gonçalves de. **Doenças ocupacionais - agentes**: físico, químico, biológico, ergonômico. São Paulo: Érica, 2010. p. 19.

¹⁴MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 17.

Por esse motivo, a Lei de Bismarck é considerada o marco inicial da previdência no mundo, uma vez que preenchia as características do sistema previdenciário moderno, em face da compulsoriedade de filiação, ou seja, a filiação coercitiva, obrigatória no sistema previdenciário e apresentava uma natureza contributiva, segundo a qual a pessoa, uma vez exercendo a atividade remunerada, era obrigada a contribuir para o sistema protetivo dos trabalhadores.

A Lei de Bismarck, portanto, tornou possível a concessão de benefícios aos trabalhadores que por motivo de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, afastavam-se de suas atividades laborativas em caráter temporário ou permanente, nesta última hipótese fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária.

1.4 A encíclica *rerum novarum*

No ano de 1891, com a 2ª Revolução Industrial, numa época em que se destacava a ascensão da burguesia, o mundo capitalista assistiu uma mudança acentuada nas relações de trabalho. Houve além do avanço da tecnologia, um aprimoramento na organização da produção e do trabalho, numa dimensão jamais vista até então, em todo o mundo civilizado.

As indústrias se modernizavam e as cidades cresciam. Nasceu o “movimento operário”, organizado, lutando contra a exploração do capitalismo e dos regimes autocráticos. O exercício do trabalho e as condições de vida das massas urbanas eram marcadas por grande exploração e miséria. Esse movimento resultou na ruptura do domínio das classes dominadoras. Os trabalhadores passaram a exigir direitos sociais e políticos, amparados na teoria do materialismo dialético de Karl Marx, que propugnava uma revolução social e teorias anarquistas, defendendo a revolução armada e a extinção da propriedade privada.

Esse movimento revolucionário, propondo transformações radicais, foi aumentando gradativamente, chegando a um nível que atemorizou as elites da época e reduziu a influência da Igreja Católica Romana na vida dos trabalhadores. Com o crescimento do movimento revolucionário, a Igreja Católica Romana não teve alternativa senão concordar com a reação dos trabalhadores revoltados com as

condições deploráveis nos locais de trabalho, mas também rejeitou a ideia de uma revolução operária.

Antevendo uma revolução armada e preocupada em manter o seu imenso patrimônio imobiliário, a Igreja Católica editou o primeiro documento manifestando suas “preocupações sociais”. A Encíclica *rerum novarum* foi elaborada pelo Papa Leão XIII para exortar os seus fiéis que buscassem uma solução pacífica, de consenso e se conformassem com as péssimas condições de trabalho e os baixos salários. O Papa Leão XIII, não tendo condições de impedir o “movimento operário” e sob ameaça da eliminação da propriedade privada, propôs que os pobres se conformassem com a pobreza e que os capitalistas fossem menos cruéis e praticassem a justiça e a caridade. A Igreja proibia a luta de classes para assegurar o direito à propriedade privada, protegendo os seus interesses materiais. Esses foram exatamente os dois elementos que mereceram maior destaque no documento: a revolta dos trabalhadores e a rejeição do socialismo.

Para tanto, a Igreja sugeria a instituição de um pecúlio para o trabalhador, com a parte economizada do salário, objetivando a contingências futuras. Ela disseminou a ideia de uma participação ativa, tanto dos particulares como do poder público, na adoção de providências visando a melhoria das condições do trabalho e por isso é citada no estudo da evolução da proteção social¹⁵.

O Professor Francisco Caetano Pereira, faz citações dos Professores Diaz Moreno e José Maria sobre a Declaração do Direito Canônico, por ocasião da Aula de Cultura de “*El Correo*”, em 31 de janeiro de 1994, destacando o artigo 1º, no sentido de que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados que estão de razão e consciência e devem agir fraternalmente em relação uns aos outros”¹⁶.

Diaz Moreno estabelece um paralelo entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais dos Fiéis, concluindo que entre os trinta (30) artigos da Declaração, pelos menos, doze (12) se acham reconhecidos pelo Código de Direito Canônico, principalmente o disposto no artigo 20 da Declaração, que assegura que toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e de

¹⁵MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2001. p.17.

¹⁶PEREIRA, Francisco Caetano. **Respigando o direito**. Recife: Linceu, 2009. p. 34.

associação pacífica, desde que obtenha o consentimento da autoridade eclesiástica competente, caso afirme que a iniciativa é de índole católica¹⁷.

Segadas Viana, apreciando o tema, preleciona que o Papa Leão XIII “proclamava a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho”, destacando que têm imperiosa necessidade uma da outra, além de que não podia haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital, dando ênfase à concorrência como uma forma de restabelecer a ordem na relação entre as classes do capital e do trabalho¹⁸.

Evidente que a preocupação da Igreja não era somente com o bem estar do homem, mas com o avanço das ideias socialistas. A revolta armada contra o capitalismo, o materialismo dialético, o fim da propriedade privada, entre outras ideias revolucionárias, formavam a denominada lista negra da Santa Instituição Romana, grande proprietária de terras que utilizava a monocultura e trabalhadores mal remunerados.

As noções de Karl Marx acerca das ideias socialistas foram construídas a partir dos escritos do filósofo, G. W. F. Hegel, que desenvolveu o conceito da dialética. Esta noção baseou-se na ideia de que tudo contém em si próprio as sementes para a sua própria destruição, mas que uma nova forma surgiria das cinzas resultantes daquela destruição. O ciclo foi descrito como tese, antítese e síntese.

Marx aproveitou esta ideia da dialética, afirmando que as origens da mudança social são todas materialistas, ou seja, pertencem às dimensões culturais da tecnologia e da economia. À medida que a tecnologia se desenvolveu e os povos passaram de caçadores-recoletores à prática da agricultura (horticultura e criação de gado) e depois à Revolução Industrial, as mudanças na tecnologia conduziram a mudanças na organização social, nas crenças e nos valores¹⁹.

¹⁷MORENO, Diaz *apud* PEREIRA, Francisco Caetano. **Respigando o direito**. Recife: Liceu, 2009. p.34-38.

¹⁸SUSSEKIND, Arnaldo, *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999. v. I. p. 42.

¹⁹BARTLE, Phil. **Karl Max a sociologia não defende o comunismo**. Tradução Gabriela Santos e Fatima Gouveia. Publ. 2007. Disponível em: <<http://cec.vcn.bc.ca/mpfc/modules/cla-marp.htm>> Acesso em: 14 out. 2011.

Sergio Pinto Martins, nas suas obras, reserva mais da metade de um parágrafo para traduzir *Rerum Novarum* – “coisas novas” –, para pontificá-la como uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal nas relações entre trabalhador e patrão²⁰.

Orlando Gomes em co-autoria com Elson Gottschalk, vê a Encíclica *Rerum Novarum* como “o terceiro período marcante da história do Direito do Trabalho”, embora destaque que a doutrina mundial não é unânime em “apontá-la como o divisor de águas entre o segundo e o terceiro período histórico, dividindo-se entre ela e a Conferência de Berlim (1891)”²¹.

1.5 Evolução cronológica da legislação acidentária

Na evolução cronológica da legislação acidentária, a Constituição do México em 1917, também tratou do seguro social (artigo 123). A Constituição alemã de Weimar, em 1919, colocou em seu texto várias disposições sobre matéria previdenciária.

A Constituição do México de 1917 destacou os princípios do direito do trabalho, preocupada com a realização material da justiça social. Vários são os exemplos de constituições promulgadas em proteção do trabalhador, como as Constituições do Chile (1925), Peru (1933), Áustria (1925), Rússia (1918 e 1935), Brasil (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), Espanha (1931), Uruguai (1934), Bolívia (1938), Nicarágua (1939), Honduras (1936), Colômbia (1936 e 1945), Romênia (1948), República Federal Alemã (1949), República Democrática Alemã (1949), Tchecoslováquia (1948), Venezuela (1947 e 1961), Turquia (1961), Iugoslávia (1921 e 1963) e Guatemala (1965).

A libertação do trabalhador teve início com os movimentos revolucionários que deram origem ao trabalho assalariado e a figura do patrão, o empregador capitalista. Com o surgimento das máquinas industriais, houve uma mudança acentuada nas relações patrões/empregados, advindo a necessidade de

²⁰MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 35.

²¹GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 5.

providências para se dar um tratamento humano e jurídico ao trabalhador, mediante a criação de regras de inter-relacionamento, onde o sentido protetivo do trabalhador começou a tomar corpo.

O Tratado de Versalhes, em 1919, instituiu a Organização Internacional do Trabalho. As convenções versaram sobre matéria previdenciária, notadamente a de nº 12, de 1921, sobre acidentes do trabalho na agricultura. A Convenção nº 17, de 1927, sobre indenização por acidente do trabalho.

Os Estados Unidos aprovaram o *Social Security Act*, no ano de 1935, destinado ao amparo dos idosos, instituindo também o auxílio-desemprego para trabalhadores.

Na Inglaterra, no ano de 1941, foi criado o “Plano *Beveridge*”, propondo um programa contra certas contingências sociais, como a indigência, ou quando, por qualquer motivo, não se pudesse trabalhar.

No ano de 1948, normas de proteção previdenciária foram inseridas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre os direitos fundamentais da pessoa humana. O artigo 85 do referido sistema normativo assegura que a todo homem são assegurados os meios para a manutenção ou recuperação da saúde, do bem-estar, de uma alimentação condizente com as necessidades básicas de nutrição, roupas, moradia, cobertura médica, melhorando substancialmente as condições de vida dos trabalhadores, proporcionando-lhes os serviços sociais necessários, inclusive o direito à proteção securitária, em todos os casos de perda dos meios de subsistência, caso os eventos ocorram independentemente de sua vontade.

Nos tempos modernos, a velocidade da informação facilita o intercâmbio comercial entre os povos, dando causa a eventos de importância singular, a exemplo da globalização da economia, modificando e impondo, substancialmente, uma nova visão do mundo do trabalho. Novos conceitos de relações internacionais observam que as soluções para a segurança do trabalho são importantes e representam economia aos cofres públicos.

A sociedade moderna precisa, ainda, evoluir para propiciar melhores condições de trabalho, com efetiva proteção à saúde e à vida do trabalhador. A pobreza e a miséria ainda existente no mundo expõem a riscos mais graves a

prosperidade e o bem-estar dos povos. Não tendo uma remuneração compatível com as necessidades básicas e sem a devida assistência sócio-cultural o trabalhador não usufruirá do bem-estar material e do desenvolvimento espiritual, indispensáveis às boas condições de liberdade e dignidade.

2 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL

2.1 Evolução cronológica da legislação previdenciária no Brasil

No Brasil, a Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”. Nela ficou estabelecido que a aposentadoria somente seria concedida aos funcionários públicos em caso de invalidez à serviço da Nação (artigo 75), observando-se que não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento do benefício.

Em 24 de janeiro de 1923 foi instituída a Lei Eloy Chaves, através do Decreto nº 4.682, criando as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional.

Sucessivamente foram criados Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), em favor dos marítimos (IAPM), pelo Decreto nº 22.872; dos comerciários (IAPC), pelo Decreto nº 24.273, de 22 de maio de 1934; dos bancários (IAPB), pelo Decreto nº 24.615, de 09 de junho de 1934; dos industriários (IAPI), pela Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936; dos empregados em transportes de carga (IAPETC), pelo Decreto-lei nº 775, de 07 de outubro de 1938.

Com a Constituição de 1934 foi prevista uma forma obrigatória de custeio dos benefícios, com contribuições do ente público, empregado e empregador (Artigo 121, § 1º, letra “h”).

A Constituição de 1946 estabeleceu a contribuição da União, do empregador e do empregado, para custeio das despesas com os filhos recém nascidos e contra o acometimento de doenças, além das dificuldades que surgissem na velhice, custeando, ainda, a inatividade por motivo de invalidez e da morte (artigo 157, inciso XVI).

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial, estabelecendo o custeio e os benefícios do sistema. Criou alguns auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão.

Na Constituição de 1967 foi assegurado o descanso remuneratório à mulher em estado de gestação, mantendo-se o seu emprego e o salário, consagrando o direito à Previdência Social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte. Dispunha sobre seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho e renovava o princípio da precedência da fonte de custeio.

A Constituição de 1988 foi promulgada em 05 de outubro de 1988, adotando todo um sistema de seguridade social (artigos 194 a 204). A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social.

Em 24 de julho de 1991, são editadas a Lei nº 8.212, que trata de custeio do sistema da seguridade social, e a Lei nº 8.213, que versa sobre os benefícios previdenciários, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99.

2.2 Denominação, princípios, natureza jurídica e fontes da seguridade social

O legislador constituinte, na Constituição de 05 de outubro de 1988, promoveu a separação entre Direito da Seguridade Social e o Direito do Trabalho, inserindo um capítulo sobre a Seguridade Social (artigos 194 a 204). Na atual Constituição Federal a Seguridade Social abrange a saúde, a previdência e a assistência social.

O inciso XXIII do artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, indicando que este ramo do direito não está atrelado ao Direito do Trabalho.

Sergio Pinto Martins conceitua o Direito da Seguridade Social como:

O Conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde à previdência e à assistência social²².

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 35.

No parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal estão descritos os princípios da Seguridade Social. As principais regras são: Lei nº 8.212/1991 (Custeio), Lei nº 8.213/1991 (Benefícios) e Lei nº 8.742/1993 (Assistência Social e Lei nº 8.080/90, consagrando o princípio da solidariedade, essencial à Seguridade Social porque os ativos devem contribuir para o sustento dos inativos (está implícito no inciso I do artigo 3º da CF, quando determina que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária”).

O princípio da universalidade significa que todos os residentes no país, nacionais ou estrangeiros, farão jus às prestações do sistema (inciso I, do § único, do artigo 194 da CF). O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, que diz respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas.

A equivalência toma por base a contraprestação pecuniária frente ao atendimento dos serviços, que não serão obrigatoriamente iguais, mas equivalentes na medida do possível, observados o tempo de efetiva prestação de serviço e o coeficiente de cálculo, entre outros requisitos.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, assegurando que a seleção das prestações seja feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade Social, observado o caráter social, dando-se prioridade às pessoas de baixa renda.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, para preservação do seu valor real (§ 4º do artigo 201, da CF), através de lei que institui a forma de seu reajustamento. O princípio da equidade na forma de participação no custeio, que é um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido de que todos que estiverem em idêntica situação deverão contribuir da mesma forma.

O princípio da diversidade da base de financiamento, através da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos (artigo 195, incisos I a III, da CF), como destaca o artigo 195, *caput*, da Carta Magna, a Seguridade Social, informando que será financiada por toda a sociedade.

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante uma gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos

empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, de acordo com o inciso VII, do artigo 194 da Lei Maior e o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, no sentido de que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (§ 5º, do artigo 195, da Constituição Federal).

A natureza jurídica da seguridade social é publicista, decorrente de lei e não da vontade das partes, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado, que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços, administrando o sistema.

As fontes da Seguridade Social são a Constituição Federal, as leis e os atos do Poder Executivo. O artigo 7º da Constituição Federal assegura os direitos ao seguro-desemprego (inciso II), 13º salário calculado sobre a remuneração integral ou no valor da aposentadoria (inciso VIII), salário-família (inciso XII), licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 12 dias (inciso XVIII), aposentadoria (inciso XXIV), assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas (inciso XXV), seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador (inciso XXVIII)²³.

Além do mais, foi inserido um capítulo sobre seguridade social (Capítulo II, do Título VIII, Da Ordem Social²⁴, incluindo os princípios da Seguridade Social no parágrafo único do artigo 194, das regras das contribuições (artigo 195), da Saúde (artigos 196 a 200), sobre a Previdência Social (artigos 201 e 202) e a Assistência Social (artigos 203 e 204).

As principais leis sobre seguridade social também se constituem fonte de direito. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, e dá outras providências; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) será concedido aos portadores de deficiência e aos idosos (70 anos ou mais) que não tenham como prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua

²³BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Coord. Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 389-390.

²⁴*Ibidem*. p. 2112-2117.

família. Segundo o artigo 20, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O Poder Executivo expede medidas provisórias, com força de lei, sobre matéria previdenciária, desde que atendidos os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal e edita, ainda, decretos e regulamentos (artigo 84, inciso IV, da CF), a exemplo do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o custeio e os benefícios da Previdência Social.

O Ministério da Previdência Social emite portarias, ordens de serviço, instruções normativas, orientações normativas, circulares, resoluções. As portarias são emitidas pelo Ministro da Previdência e Assistência Social (artigo 87, inciso II, da CF), visando expedir instruções para execução de leis, decretos e regulamentos. Esses atos também podem ser baixados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Finalmente, as normas coletivas também criam complementações de benefícios previdenciários. Os regulamentos das empresas estabelecem complementação de benefícios previdenciários, mediante contribuição da empresa e do empregado. São previstos alguns requisitos para o direito à complementação do benefício.

2.3 Processo acidentário do trabalho

O processo acidentário do trabalho goza dos benefícios da assistência judiciária, sendo que as ações são propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, porque essa autarquia detém o monopólio sobre o seguro de acidente do trabalho, recolhido mensalmente pelas empresas, juntamente com as contribuições previdenciárias.

Em janeiro de 2010 entrou em vigor a nova alíquota do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), cujo novo percentual é variável, de acordo com a aplicação de um multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Para apuração do FAP o INSS considera o número de empregados, o número de benefícios previdenciários concedidos e as Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs).

Este fator é um multiplicador, variável de 0,5000 a 2,000, aplicado ao percentual do SAT até então devido pelas empresas. Esse percentual era estabelecido anteriormente em 1%, 2% ou 3%, de acordo com a atividade empresarial genericamente classificada, mas a partir de janeiro de 2010 a metodologia adotada passa a individualizar as empresas, cujas alíquotas serão diferenciadas.

Logo, a empresa que possuir um número considerável de acidentes e benefícios terá o FAP estabelecido em patamar elevado e, conseqüentemente, o percentual do SAT será aumentado. Porém, a empresa cujos dados demonstrarem que o ambiente de trabalho não oferece riscos, poderá ter o FAP calculado abaixo de 1, o que resultará na diminuição da alíquota até então aplicada.

Adota-se a teoria da responsabilidade social, tanto pelo monopólio previdenciário como porque, a sociedade, como um todo, é que deve dar assistência àqueles que são vitimados, porquanto é a própria sociedade que, de uma forma ou de outra, se beneficia com os bens e serviços criados pelos trabalhadores.

Dessa forma, não se exige do infortunado o pagamento das custas ao Estado. Os honorários periciais e as despesas com exames médicos especializados são pagos com recursos do orçamento do Poder Judiciário estadual. Na hipótese de improcedência do pedido de concessão de benefício acidentário, a condenação de honorários advocatícios em favor do INSS é suspensa. É o cumprimento do que dispõe o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a realidade é que o acidentado pobre, que é maioria dos acidentados, não dispõe de recursos financeiros para as despesas extraprocessuais (despesas de locomoção para as audiências e de comparecimento ao serviço médico e às clínicas e laboratórios para os exames solicitados pelos peritos e assistentes técnicos).

Em consequência, a ausência do acidentado nas datas aprazadas, retarda durante anos a conclusão do processo acidentário, uma vez que somente comparece para os exames quando obtém recursos desviados da própria manutenção ou através da ajuda de familiares e amigos.

As doenças profissionais e os acidentes de trabalho ocorrem no interior das fábricas, no trabalho braçal do campo e com maior incidência nas empresas que não oferecem o treinamento adequado e os equipamentos de proteção.

No Estado de Pernambuco os juízes do interior têm competência para processar e julgar as ações acidentárias, mas as varas não dispõem de um serviço médico especializado e os laudos são elaborados sem os requisitos técnicos necessários à concessão do benefício acidentário.

Existem doenças profissionais que somente são diagnosticadas após exames médicos especializados, de alta complexidade e custo dispendioso, mas são imprescindíveis à comprovação do nexo de causalidade e do grau de incapacidade laborativa do obreiro, de tal forma que a não realização desses exames resulta na nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Os benefícios acidentários somente são concedidos nas hipóteses em que o infortunado é portador de limitações comprovadamente incapacitantes, estando presente o nexo de causalidade entre as sequelas e a ocorrência de acidente típico ou a incidência de doença de natureza profissional.

Através de uma medida de produção antecipada de provas, o juiz determina a realização da perícia médica acidentária, com o objetivo de atestar o nexo de causalidade e o grau de incapacidade laborativa de que o obreiro é portador, para delimitar o benefício a que faz jus.

Para melhor compreensão da matéria, define-se acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Considera-se, ainda, acidente do trabalho, a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, excluída a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.

Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação; II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiado por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado²⁵ (*sic*).

Anote-se que nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

2.4 Benefícios acidentários na atualidade

Os benefícios acidentários são devidos aos empregados (toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário – artigo 3º da CLT), exceto aos domésticos (Lei nº 8.213/91, artigo 18, § 1º).

A Constituição Federal considera direito dos trabalhadores o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (artigo 7º, inciso XXVIII), sendo

²⁵ BASTOS, Maurício S. **Acidentes do trabalho e doenças equiparadas**. Publ. 2006. Disponível em: <<http://www.mauricio.bastos.nom.br/geral/17-acidentes-do-trabalho-doencas-equiparadas.html>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

que a “lei disciplinará a cobertura do risco de acidentes do trabalho a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado” (CF, artigo 201, § 10º, alterado pela EC nº 20/98).

O constituinte previu duas indenizações, autônomas e cumuláveis: a acidentária, a ser exigida do órgão previdenciário, lastreada na responsabilidade objetiva e a de natureza civil, a ser paga pelo empregador, se incorrer em dolo ou culpa.

No processo acidentário, a constatação do nexos entre o acidente e o trabalho caberá à perícia médica do órgão previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 21-A, alterado pela Lei nº 11.430/06).

Os benefícios são diferenciados de acordo com o estado ou a morte do segurado e o grau de incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho ou da doença profissional. A incapacidade pode ser temporária ou permanente, total ou parcial.

Quando a incapacidade temporária estender-se por mais de 15 (quinze) dias, o órgão previdenciário concede ao obreiro o benefício do auxílio doença acidentário, com fundamento no artigo 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e pelos artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99.

O benefício do auxílio doença acidentário corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício vigente, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e artigo 39, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo e nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, consoante a regra do artigo 33 da Lei de Benefícios.

Anote-se, por oportuno, que o percentual de 91% (noventa e um por cento) é para compensar o período em que o acidentado não contribuiu para o sistema previdenciário.

O acidentado que usufruir do auxílio doença acidentário goza de estabilidade durante os 12 meses seguintes ao final do benefício, podendo ser sua remuneração reduzida, desde que compensada pela previdência (artigo 118 da Lei nº 8.213/91).

A Súmula 378 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) considera constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura o direito à estabilidade

provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio doença ao empregado acidentado. A Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a estabilidade provisória do acidentado, harmoniza-se com o disposto no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e tem eficácia imediata²⁶.

Constatada a incapacidade de recuperação do acidentado para exercer a mesma atividade laborativa da época do infortúnio, a Previdência Social é obrigada a submetê-lo a um processo de reabilitação profissional para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, com base no artigo 62 da Lei de Benefícios e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99.

O auxílio doença acidentário será devido até o dia anterior ao da concessão do benefício acidentário a que faz jus o obreiro. Caso o acidentado receba alta mesmo sendo portador de sequela atribuível ao acidente de trabalho, causando-lhe limitação de sua capacidade laborativa, fará jus aos benefícios do auxílio acidente e abono anual, definidos nos artigos 40 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na hipótese de que a sequela impeça o obreiro de exercer qualquer atividade laborativa, fará jus à aposentadoria por invalidez acidentária e abono anual, previstos nos artigos 40 e 44, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Auxílio acidente, portanto, é um benefício mensal ao segurado que, após consolidação de lesão atribuível a acidente do trabalho, ou sendo portador de doença profissional ou do trabalho, apresente o infortunado sequelas redutoras de sua capacidade para o trabalho habitual, fazendo jus a um percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, o auxílio acidente perdeu sua natureza vitalícia. A possibilidade de acumulação de auxílio acidente com aposentadoria só é possível quando o acidente que gerou a consolidação das lesões for anterior a 10 de dezembro de 1997 (data de publicação da lei supramencionada).

Assim, quando a incapacidade laborativa é permanente e parcial, ou seja, redutora das condições de trabalho do obreiro, fará jus ao benefício do auxílio acidente, definido no artigo 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

²⁶BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 129.908/94.5, Relator: Armando de Brito, Ac. 5ª T. 2.577/95.

O termo inicial do auxílio acidente é a partir do dia seguinte àquele em que cessou o auxílio doença acidentário, na forma do disposto no § 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Nas hipóteses em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha concedido o auxílio doença acidentário, o termo inicial do benefício é a data determinada na decisão judicial, podendo retroagir para a data do laudo mais antigo, tendo em vista que nele poderá constar a existência de sequelas atribuíveis ao acidente de trabalho relatado na petição inicial.

O artigo 23 da Lei nº 8.213/91, estabelece que considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

O “diagnóstico” a que se refere o artigo 23 é a avaliação médica do acidentado, feita na fase administrativa do órgão previdenciário, com o objetivo de esclarecer a existência ou não de incapacidade e sua extensão.

No procedimento judicial esse “diagnóstico” seria o laudo pericial.

Para o trabalhador, segurado ou não, portador de incapacidade permanente e total, será devido o benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, cujo texto foi referendado pelo artigo 43 do Decreto nº 3.048/99.

O artigo 18 do Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente. II – quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão. III – quanto ao segurado e dependente: a) serviço social; b) reabilitação profissional²⁷.

²⁷BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Regime geral de previdência social: consolidação da legislação**. Brasília: MPAS; SPS, 2002. p. 37-38.

Ainda nesta perspectiva da sumariedade, registre-se que a ação de acidente do trabalho pode ser proposta no foro do domicílio do segurado, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Deve-se, ainda, ressaltar que, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados pela Lei nº 8.213/91, cujos valores de execução não ultrapassem R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 dias, após intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

E, com a instituição dos Juizados Especiais Federais, através da Lei 10.259/01, o limite para a requisição de pequeno valor passou a 60 salários mínimos, no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

A competência jurisdicional para processar e julgar ações em que a União ou o INSS - autarquia federal - for partícipe na condição de autor, réu, assistente ou oponente é da Justiça Federal, consoante previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, mas estão excluídas as questões acidentárias.

A outra exceção é a prevista no § 3º, do artigo 109 da Constituição que permite a delegação de competência para a Justiça Estadual em relação às ações previdenciárias propostas por segurados ou beneficiários que residam em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, mas o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

3 ACESSO À JUSTIÇA, ACESSO À JURISDIÇÃO E ACESSO AO JUDICIÁRIO

3.1 Distinção entre acesso à justiça, acesso à jurisdição e acesso ao judiciário

Kazuo Watanabe, Professor da Universidade de São Paulo, definindo que o Acesso à Justiça não se limita à mera provocação do Poder Judiciário, mas o direito de acesso à ordem jurídica justa, assim entendendo:

a) o direito à informação; b) adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; c) direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características²⁸.

Fazendo um paralelo, nas aulas de Teoria Geral do Processo, na Universidade Católica de Pernambuco, para o curso de Mestrado em Direito, o Professor Sergio Torres Teixeira define o Acesso à Justiça como:

O acesso à ordem jurídica justa, considerando a inserção do cidadão dentro de uma comunidade na qual seus direitos são não apenas previstos, mas respeitados e, caso sejam desrespeitados, terá à sua disposição instrumentos aptos a obter a concretização dos seus direitos, de forma legítima e lícita, acrescentando, ainda, que o processo deve ser 'manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça' e o processo clama por uma solução que faça justiça a todos os participantes do conflito²⁹.

A distinção entre Acesso à Justiça e Acesso à Jurisdição é que o Acesso à Justiça é instituto mais amplo, enquanto que Acesso à Jurisdição significa o acesso ao judiciário, admissão ao processo, ou seja, a facilidade do cidadão em ingressar em juízo e propor uma ação judicial.

O Estado assegura o direito de acesso à jurisdição quando disponibiliza ao jurisdicionado os meios necessários à veiculação de demanda perante o Poder Judiciário, dando resposta a tal pretensão, quer acolhendo, quer rejeitando o pedido deduzido.

²⁸WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 128.

²⁹TEIXEIRA, Sergio Torres. Teoria geral do processo. Anotações de aulas. **Revista da Esmape**. Recife, v. 3, nº 8, jul/dez 1998, p. 367.

Anote-se, por oportuno, que a distinção entre Acesso à Justiça e Acesso ao Judiciário é que este último consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, segundo o magistério do Professor Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que:

A garantia de ingresso em juízo, ou do chamado direito de demandar, consiste em assegurar aos jurisdicionados o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado a exame em casos perfeitamente definidos em lei, ou seja, a universalização do processo e da jurisdição³⁰.

Acrescenta que acesso à justiça é mais do que um princípio, sendo a junção de “todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”.

Deve-se, portanto, assegurar ao jurisdicionado o acesso ao Poder Judiciário, formulando os seus pedidos para que sejam decididos pelo órgão julgador de 1º grau, exceto aqueles requerimentos manifestamente ineptos, ou quando a parte for manifestamente ilegítima, ou quando o autor carecer de interesse processual, observando-se, ainda, a decadência ou a prescrição e quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação.

No 2º grau o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3.2 Pesquisa da universidade de Florença

Na década de 1960, a Universidade de Florença, Itália, deu início a uma pesquisa pioneira em diversos países (*The Florence Access-to-Justice Project*), coletando dados sobre o funcionamento do Poder Judiciário que foram analisados na obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth³¹.

³⁰DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 359.

³¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 7-165.

Nessa obra, os autores identificaram obstáculos ao acesso efetivo à justiça, assim considerado como um direito social básico nas sociedades contemporâneas, que deveriam ser transpostos para que houvesse justiça a todos os participantes do conflito.

O Projeto Florença concluiu que a efetividade do acesso à justiça era a garantia de que a conclusão final ocorreria de acordo com os méritos jurídicos das partes em conflito, não levando em consideração as diferenças que fossem estranhas ao Direito, eliminando os conflitos e fazendo justiça.

Os autores do livro “Acesso à Justiça” concentraram suas preocupações principalmente na necessidade de renovação do processo como instrumento, não apenas de uma regulamentação de formas e atos ou uma sucessão de atos, mas como uma relação jurídica de direitos e obrigações entre as partes e o juiz, ou seja, uma relação jurídica processual, “capaz de propiciar às partes uma solução que faça justiça a todos os participantes do conflito”³², acrescenta o Professor Sergio Torres Teixeira.

Após a análise dos dados coletados no Projeto Florença, Cappelletti e Garth dividiram as conclusões em três fases, denominadas “ondas renovatórias do Processo Civil”³³, objetivando movimentos de transformação das estruturas do Processo Civil, as quais exerceram forte influência sobre a processualística pátria, de tal forma que o Poder Legislativo promoveu a edição de leis facilitando ainda mais a concessão da assistência judiciária, instituindo a Ação Civil Pública e editando, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, numa iniciativa visando a efetividade do acesso à justiça.

A primeira onda atingiu seu objetivo, dando ênfase à necessidade de assistência judiciária para que os pobres pudessem litigar em Juízo em igualdade de condições com os economicamente fortes.

A segunda onda facilitou a representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em juízo, numa época em que ocorreram mudanças importantes com a nova ordem constitucional.

³²TEIXEIRA, Sergio Torres. Teoria geral do processo. Anotações de aulas. **Revista da Esmape**. Recife, v. 3, nº 8, jul/dez 1998, p. 367. .

³³CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Ob. cit., p. 31-67.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a existência dos interesses difusos em seu artigo 129, inciso III, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos bens públicos, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Constitucional, que trata da ação popular, também reconheceu a existência de interesses difusos e coletivos e estabeleceu que qualquer cidadão tem legitimidade para promover ação popular que tenha por objeto anular ato lesivo aos bens públicos, preservação da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

A Constituição Federal não definiu os interesses difusos, o que foi objeto da legislação infraconstitucional, a partir da edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, em seu artigo 82, inciso I, os reconhece como interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indetermináveis e ligadas por circunstâncias de fato.

A terceira onda apresentou diversas soluções para reduzir as barreiras ao acesso à justiça. Segundo lição de José Mário Wanderley Gomes Neto, “o obstáculo do momento é o próprio processo, a estrutura do sistema processual encontrado em cada ordenamento em seus pontos de incompatibilidade com a efetivação dos novos direitos”³⁴.

O Projeto Florença coletou dados de diversos países que revelaram sérios obstáculos ao acesso a uma ordem jurídica justa e apresentou soluções para implementação no ordenamento jurídico, capazes de inserir o cidadão “dentro de uma comunidade em que seus direitos são não apenas previstos, mas respeitados, e caso sejam desrespeitados, terá à sua disposição instrumentos aptos a obter a concretização dos seus direitos, de forma legítima e lícita”³⁵, segundo o Professor Sergio Torres Teixeira.

Com fundamento na Teoria Geral do Processo, o professor acima citado alerta para “a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de

³⁴GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

³⁵TEIXEIRA, Sergio Torres. Teoria geral do processo. Anotações de Aulas. **Revista da Esmape**. Recife, v. 3, nº 8, jul/dez 1998, p. 367.

ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à ordem jurídica justa³⁶.

A barreira das custas processuais ao acesso à Justiça foi identificada nos países que adotam o ônus da sucumbência e quando se trata de causas que envolvem somas relativamente pequenas, ou seja, os custos do litígio não podem exceder o montante da controvérsia, sob pena de consumir o conteúdo do pedido tornando a demanda uma futilidade.

Os dados compilados por Cappelletti e Garth informam que os litigantes bem aquinhoados suportam o tempo de duração do processo, com o aumento dos custos, as despesas de produção de provas de melhor qualidade e a contratação de bons profissionais (advogados, peritos e assistentes técnicos), apresentando seus argumentos de maneira mais convincente.

Os efeitos da demora injustificável na conclusão do processo debilitam os economicamente fracos que abandonam as suas causas ou aceitam acordos desvantajosos. Os recursos financeiros das partes também influem no resultado final da demanda.

Outro obstáculo identificado no projeto é o desconhecimento do sistema jurídico pela parte economicamente fraca. A ausência de conhecimento afeta principalmente os menos favorecidos e se estendem para todos que desconhecem os seus direitos, recomendando-se que se aumente o grau de conhecimento das pessoas a respeito dos meios jurídicos disponíveis e de como utilizá-los. É curial que a parte que conhece a existência de um direito juridicamente exigível, com recursos suficientes para propor uma ação ou sua defesa, terá ampla possibilidade de sucesso.

Da mesma forma constata-se um desnível acentuado entre os litigantes eventuais e os litigantes habituais. Cappelletti e Garth fazem a distinção entre os indivíduos que têm contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judiciário, com profissionais experientes com maior número de casos, cujo planejamento do litígio é decisivo na conclusão da demanda. Os litigantes habituais desenvolvem relações informais com os membros das instâncias julgadora e revisora, diluindo os

³⁶TEIXEIRA, Sergio Torres. Teoria geral do processo. Anotações de Aulas. **Revista da Esmape**. Recife, v. 3, nº 8, jul/dez 1998, p. 367.

riscos da demanda por maior número de casos e são mais eficientes do que as pessoas comuns.

Finalmente, destacam a importância da defesa dos interesses difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, tendo por objeto os problemas especiais decorrentes. Os interesses difusos são aqueles indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas, em casos que envolvam o direito à paz pública, à segurança pública, ao meio ambiente e à segurança do trabalho. Há interesse difuso numa ação que tivesse como interesse impedir a poluição de um rio, pois o direito ao meio ambiente saudável é direito de todas as pessoas indeterminadamente. Predominam interesses coletivos nos casos de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica³⁷.

Ricardo Ribeiro Campos cita o exemplo de direito coletivo numa ação que visasse obstruir o quinto constitucional na composição dos Tribunais, prejudicando os direitos da classe de advogados ou dos Membros do Ministério Público³⁸. No caso citado, não é possível que um advogado ou um membro do Ministério Público possa ingressar individualmente com uma ação judicial, uma vez que o direito é indivisível. A ação, portanto, somente pode ser proposta pelo órgão representativo da categoria.

Cappelletti preleciona que a demanda individual é ineficiente para obter o cumprimento da lei, na hipótese de direitos difusos. A conexão de processos é desejável para a reivindicação eficiente dos direitos difusos, pela mobilização de energia privada para superar a fraqueza da máquina governamental e os litigantes organizacionais.

No Brasil, o custo financeiro do processo pode ser identificado nas despesas processuais, iniciais e eventuais, a exemplo das perícias e diligências, além dos honorários advocatícios e nas despesas extraprocessuais. As despesas realizadas fora dos autos são as despesas de viagens do advogado, digitalização e reprodução de documentos, autenticações, pagamento de serviços de assistentes técnicos,

³⁷CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 49-50.

³⁸CAMPOS, Ricardo Ribeiro. Legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, nº 50, 2005, p. 189.

postagens, entre outras. Os honorários sucumbenciais são devidos ao final do processo e constituem-se direito subjetivo da parte.

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informou a maioria dos dados contidos numa palestra proferida pelo economista José Pastore, pesquisador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, no Seminário de Prevenção de Acidentes do Trabalho, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho em data de 20 de outubro de 2011, onde consta que o Brasil despense a quantia de R\$ 71 bilhões por ano com acidentes do trabalho, representando aproximadamente 9% da folha salarial anual dos trabalhadores do setor formal no país.

Na verdade, o custo que os acidentes de trabalho geram para as famílias, para o governo e para a sociedade é muito grande e os números chegam a surpreender aqueles que não estão acostumados com a sua dimensão. O valor de R\$ 71 bilhões é de uma avaliação subestimada. Este valor representa cerca de 9% da folha salarial anual dos trabalhadores do setor formal no Brasil, que é da ordem de R\$ 800 bilhões.

Para chegar a este número o pesquisador observou que devem ser somados os custos para as empresas e os custos para a sociedade. Para as empresas, dividem-se basicamente em custos segurados e não segurados. O primeiro envolve o valor gasto para se fazer seguro de acidentes de trabalho, e o segundo são aqueles que decorrem do próprio acidente, que causam muitos estragos na vida da empresa e que não estão segurados. Para a sociedade, tratam-se dos gastos com Previdência Social, Sistema Único de Saúde (SUS) e custos judiciários.

Uma das principais medidas que devem ser tomadas para manter o equilíbrio atuarial do órgão previdenciário é no sentido de que os juízes devem officiar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sempre que for constatada, num processo judicial, a culpa do empregador pelo acidente sofrido pelo empregado. Com tal providência, o INSS terá os elementos necessários para propor ações regressivas sobre o empregador, objetivando o ressarcimento dos gastos públicos com beneficiários da Previdência Social em decorrência da omissão dos empregadores em fornecer equipamentos de segurança ou de sua negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

A possibilidade de ajuizamento de ações regressivas pelo INSS está prevista na Lei nº 8.213/1991 (Lei da Previdência Social), em seu artigo 120. Trata-se de uma ação de indenização pelos danos sofridos por um empregado acidentado, o órgão previdenciário poderá acioná-lo judicialmente visando ressarcir os gastos efetuados com o pagamento de benefícios.

3.3 Barreiras ao acesso à justiça e fatores que agravam

Os obstáculos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, com maior gravidade aos economicamente fracos, enquanto as vantagens são dos litigantes organizados em entidades, ou seja, grandes organizações. Surgem litígios entre os cidadãos e os governos, os consumidores contra os comerciantes e industriais, a população contra poluidores, os locatários contra os locadores, prevalecendo, sempre, as vantagens para as grandes organizações.

Os obstáculos se relacionam de uma forma que a tentativa de redução dos custos resulta na eliminação de advogados e os litigantes pobres, de baixo nível econômico e intelectual, não têm a capacidade de demandar em causa própria.

O Projeto Florença, capitaneado por Cappelletti e Garth, apresenta as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, dando ênfase à Assistência Judiciária para os pobres, através de instituições especialmente destinadas a esse fim.

Assim, no ano de 1949, surgiu na Inglaterra o Sistema Judicare. Um sistema gratuito de assistência judiciária onde o cidadão escolhia numa lista, com o nome dos advogados inscritos, um patrono para defendê-lo. Esses advogados eram remunerados pelo Estado. Tratava-se de um sistema através do qual a assistência judiciária era estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrassem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, eram pagos pelo Estado. A finalidade do Sistema Judicare era proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.³⁹

³⁹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 35.

Nos Estados Unidos foram instituídos os Escritórios de Vizinhança, para dar assistência jurídica aos habitantes dos bairros mais pobres das cidades e seguindo uma estratégia advocatícia orientada para os problemas jurídicos dos pobres enquanto problemas de classe⁴⁰.

O Judicare, ao contrário da assistência judiciária gratuita criada antes dele, abrangia a todos, indistintamente, e não só os pobres. Na França, desde 1972, segundo Cappelletti, “é que ele foi idealizado para alcançar não apenas os pobres, mas também algumas pessoas acima do nível de pobreza”⁴¹.

No entanto, o sistema Judicare, como qualquer serviço de assistência judiciária gratuita, não era dotado de recursos suficientes para atender a demanda, uma vez que os escritórios “não estavam aparelhados para transcender os remédios individuais”⁴².

Um advogado altamente qualificado deve ser bem remunerado, afastando a possibilidade de contratação pelo Estado, em face das limitações orçamentárias por parte dos entes públicos e da ausência de recursos pelos hipossuficientes. Assim, “sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres, também”⁴³.

O sistema Judicare, espécie do gênero justiça gratuita (ou assistência judiciária gratuita), foi criado com o escopo de atender uma parcela significativa da população, com remuneração prestada pelo Estado. Contudo, bons advogados custam caro, demandando gastos excessivos por parte do Estado. Além disso, esse sistema não contemplava os remédios constitucionais, quais sejam: o Mandado de Segurança, o *Habeas Corpus*, o Mandado de Injunção e o *Habeas Data*. Por outro lado, os Direitos do Consumidor e do Meio Ambiente eram ignorados. Estes, só foram alcançados no Brasil, com a edição de legislações recentes (Leis nº 8.069/90 e nº 9.605/98, respectivamente).

Mesmo na ausência de sistema de gratuidade, delimitando-se a meta, o objetivo e o grau de eficiência do processo, o acesso à Justiça somente se realiza

⁴⁰SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 172.

⁴¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *op. cit.* p. 37.

⁴²*Ibidem.* p. 39.

⁴³*Ibidem.* p. 47.

quando o processo apresenta uma solução exequível e que faça justiça a todos os participantes do conflito. É a eficácia da decisão judicial

3.4 O Conselho Nacional de Justiça

Visando reduzir ao máximo os obstáculos de acesso à Justiça, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o artigo 103-B na Constituição Federal.

O órgão tem sede em Brasília/DF e desenvolve ações e projetos destinados a garantir o controle administrativo e processual, a transparência e o desenvolvimento do Judiciário, estando em andamento um estudo para a padronização das custas processuais em todos os Estados da Federação.

Entre os trabalhos desenvolvidos pelo CNJ, consta o julgamento de processos relacionados a questões administrativas do Judiciário. A instituição recebe reclamações, petições eletrônicas ou representações contra membros ou órgãos do Judiciário. As ações podem ser solicitadas por qualquer pessoa ou por advogado.

É da competência do CNJ manter o bom funcionamento da Justiça brasileira e, para isso, o órgão desenvolve ferramentas eletrônicas e promove parcerias para garantir agilidade e transparência nas atividades. Todas as ações promovidas pelo Conselho são destinadas a instruir o cidadão, para que ele conheça seus direitos perante a Justiça e possa fiscalizar o cumprimento deles.

Conforme o § 4º do art. 103-B da Constituição, o CNJ é responsável por controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de garantir que os juízes cumpram as atribuições a eles conferidas.

3.5 Dificuldades de acesso ao judiciário nas ações acidentárias

Sempre foi preocupante a dificuldade financeira dos acidentados, a partir do transporte do interior para as Comarcas onde funcionam as Varas Privativas de Acidentes do Trabalho e Doenças Profissionais. Os acidentados suportam as

despesas das viagens para a realização dos exames que instruem a perícia médica acidentária porque desconhecem que podem mover as ações acidentárias nas comarcas onde residem.

É necessário que se compreenda a regra de competência, fazendo a distinção entre a matéria acidentária e a previdenciária em sentido estrito. A Lei nº 8.213/91 e a legislação que a sucedeu contêm regras de cunho previdenciário *strictu sensu*, a exemplo das ações acidentárias do trabalho, com benefícios absolutamente distintos.

Anote-se, por oportuno, que os benefícios acidentários são processados e julgados na Justiça dos Estados (Lei nº 8.213/91, artigo 129, inciso II). Os benefícios comuns, na Justiça Federal. No Estado de São Paulo existem as Varas Previdenciárias da Justiça Federal e Juizados Cíveis Federais Previdenciários, assim como Varas de Acidentes do Trabalho, na Justiça Comum, especialização que é indispensável aos grandes centros populacionais⁴⁴.

É que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, “exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Desse modo, o que determina a propositura da ação na Justiça do Estado é quando a ação busca comprovar o nexo etiológico entre o acidente de trabalho ou a moléstia profissional e as condições de trabalho. Caso não interesse a comprovação do nexo causal e não se cuidando de revisão acidentária, ou mesmo restauração do benefício acidentário cancelado, a pretensão previdenciária é da competência da Justiça Federal.

Há mais de vinte (20) anos o Estado de Pernambuco ostenta elevados níveis de acidentes do trabalho, com uma média de 1.490 vítimas por mês. De novembro de 1989 a setembro de 1990, foram registrados mais de 16 mil casos, o que provocou, só nesse último ano, cerca de 43 mil dias de afastamento do serviço. Os

⁴⁴COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 212-213.

acidentes do trabalho levaram 702 trabalhadores pernambucanos à incapacidade permanente⁴⁵.

Quase vinte (20) anos após a promulgação da Constituição de 1988, é que foi criada a 2ª Vara de Acidente do Trabalho da Capital, através da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (artigo 180, inciso V, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco). No interior, a competência para processar e julgar as ações de indenização por acidente do trabalho é das Varas Cíveis (artigo 78, do COJE), exceto nas Comarcas que têm Varas da Fazenda Pública (artigo 79, inciso I, do COJE), mas as Comarcas do Interior não foram dotadas de Serviços Médicos.

Por iniciativa de alguns juízes, a perícia médica acidentária é realizada na própria Comarca, através de Perito Oficial designado pelo magistrado. As despesas com exames de laboratórios são custeadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, que dispõe verba no orçamento anual.

3.6 Perícia médica acidentária e reabilitação profissional

A perícia médica acidentária consiste em exame, vistoria ou avaliação. Cuida-se de um procedimento executado por profissional médico e consiste numa avaliação quando a questão tratada necessitar do parecer desse técnico. Uma perícia médica judicial, nas ações acidentárias, visa determinar o estado de saúde do periciado e sua capacidade, incapacidade ou redução de capacidade laborativa.

Deve-se observar que na perícia judicial, o juiz não está subordinado às conclusões periciais, podendo mesmo desconsiderar a perícia como meio de prova naquele processo, para formar o seu convencimento através de análise das demais provas produzidas nos autos para conceder o benefício acidentário compatível com o grau de incapacidade laborativa de que o obreiro é portador, adotando sempre as conclusões do laudo mais favorável, desde que devidamente fundamentado.

⁴⁵MELO, Adalberto de Oliveira. **Acidentes do trabalho e a Constituição Federal de 1988**. Estatística coletada na Monografia citada no livro “Memória Judiciária de Pernambuco – Edição Especial “O Discurso da Toga”, do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, agosto de 2011.

Nas hipóteses de divergência pericial, tem a jurisprudência pátria decidido pela admissão do laudo que mais favorecer o obreiro. A 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, há vinte e seis (26) anos, já decidiu nos autos da Apelação Cível nº 661/85⁴⁶, que nas ações acidentárias, uma vez instalada a divergência pericial, deve-se decidir pela admissão do laudo mais favorável ao acidentado, porque na maioria das vezes é hipossuficiente na relação processual.

Esse entendimento deve ser prestigiado também nos casos em que o obreiro é portador de sequelas que o impedem de exercer as mesmas atividades laborativas da época do acidente, mas não foi submetido ao processo de reabilitação profissional, que se constitui em obrigação do órgão previdenciário por força do disposto nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, elege a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua reintegração na vida comunitária um objetivo protegido especialmente na seção destinada à assistência social.

O processo de habilitação e reabilitação profissional consiste em proporcionar aos portadores de deficiência, os meios que possibilitem o retorno a uma atividade laborativa condizente com as limitações físicas e funcionais do obreiro, “a fim de que possam participar do mercado de trabalho e do ambiente social em que vivem”⁴⁷. A jurisprudência dominante dos Egrégios Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, posteriormente extintos e suas Câmaras transformadas em Câmaras Cíveis e Criminais, é pacífica no sentido de beneficiar o obreiro nas hipóteses de divergência pericial e de omissão do órgão previdenciário no tocante à reabilitação profissional do acidentado.

No Estado de São Paulo funcionam dezenas de varas privativas de acidentes do trabalho e doenças profissionais, acumulando o judiciário uma experiência excepcional na área do direito previdenciário, contribuindo para a construção da jurisprudência dos demais sodalícios.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível nº 661/85, da 2ª Câmara Cível. DJ: 13.02.1987. DIVERGÊNCIA PERICIAL - EMENTA: Nas ações acidentárias, uma vez instalada a divergência pericial, tem a jurisprudência pátria decidido pela admissão do laudo mais favorável ao acidentado.

⁴⁷ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 191.

Com efeito, decisão proferida pelo 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na Apelação Sem Revisão nº 466.962-00/9, cujo Relator foi o juiz Lagrasta Neto, julgado em 09 de outubro de 1996, decidiu conceder aposentadoria acidentária, no caso de incapacidade parcial e permanente, que não contou com a reabilitação profissional⁴⁸.

A 1ª Câmara do Egrégio 2º Tribunal de Alçada Cível do TJSP, nos autos da Apelação s/Rev. nº 699.195-00/7, tendo como Relator o Juiz Magno Araújo, em julgado de 30.10.2001, assentou que sem reabilitação profissional, o trabalhador é rejeitado no mercado de trabalho, sendo cabível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, considerando que o obreiro, em virtude da seqüela acidentária, se encontra alijado do mercado de trabalho, destacando, ainda, que na avaliação do grau de incapacidade laborativa do obreiro deve ser levada em conta não só o parecer médico, mas as possibilidades reais de emprego⁴⁹.

O entendimento majoritário paulista é no sentido de que a omissão da autarquia previdenciária, não submetendo o obreiro ao processo de reabilitação profissional, deve incidir em seu desfavor e em benefício do acidente, que há de ser considerado totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez acidentária.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco também já decidiu nessa linha de entendimento, nos autos da Apelação Cível nº 0026585-8, em que figurou como Apelante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, Apelado, Amaro José de Santana. Nesse julgado o Relator, Desembargador Mauro Jordão de Vasconcelos, acolheu a tese defendida pelo judiciário paulista e confirmou a aposentadoria acidentária concedida ao obreiro, nos termos do acórdão publicado às fls. 04, Anexo, do Diário do Poder Judiciário de 07 de março de 1997, mas o seu entendimento não foi seguido pelos seus pares.

⁴⁸BRASIL. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Apelação Cível s/Rev. nº 466.962-00/9. Relator Juiz Lagrasta Neto, j. de 09.10.1996. 1. Constatada a seqüela incapacitante e o nexa causal, é devida a indenização pertinente. 2. Não promovendo a autarquia qualquer espécie de reabilitação (Lei nº 8.213/91, artigo 42), evidente que o operário não há como garantir-se a subsistência, presumindo-se a incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez acidentária. 3. Recurso improvido (*sic*).

⁴⁹BRASIL. Tribunal de Alçada Cível do TJSP. Ap. Sum. 177.820-SP e TACSP, Saraiva, 79:295. A omissão do INPS, não submetendo o obreiro ao processo de reabilitação profissional, deve incidir em seu desfavor e em benefício do acidentado, que há de ser considerado totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

A importância da perícia médica acidentária é que se constitui na principal prova a ser produzida em benefício do obreiro e a reabilitação profissional possibilita a inserção do trabalhador no mercado de trabalho competitivo e impessoal, e sua ausência, muitas vezes, torna impossível o exercício de qualquer atividade laborativa.

3.7 Benefícios acidentários extintos

O auxílio suplementar era previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, correspondente a 20% do valor mensal do salário de contribuição, vigente na data do acidente, não podendo ser inferior ao salário de benefício. Era concedido após a consolidação das lesões ocasionadas por acidente de trabalho e a constatação de perdas anatômicas ou redução da capacidade laborativa que não impediavam o desempenho da mesma atividade laborativa da época do acidente, mas demandava maior esforço na realização do trabalho.

A redação originária da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 86, § 1º, previu o benefício do auxílio acidente, com percentuais de 30%, 40% e 60%.

No entanto, o § 1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, estabeleceu o auxílio-acidente em 50% do salário-de-benefício, eliminando a graduação aplicável de acordo com o grau de limitação funcional do trabalhador.

Segundo o sistema normativo da legislação acidentária em vigor, à limitação da capacidade de trabalho corresponderá um benefício de percentual adequado ao nível de incapacidade laborativa do obreiro, para instituir um tratamento igualitário para todos, não se admitindo hipótese diversa.

No entanto, com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, instituindo benefício único na presença de redução física, o Supremo Tribunal Federal definiu que esse diploma legal não pode retroagir para dar tratamento isonômico a todos que sejam portadores de redução de sua capacidade laborativa, como será comentado mais adiante.

Não parece critério lógico ou equânime. Com a fixação de percentual único houve um retrocesso inadmissível na legislação acidentária brasileira, diante das distorções produzidas com essa unificação da incapacidade, acarretando um retrocesso legislativo. Percebe-se que houve mais uma tentativa de proteção dos cofres da autarquia previdenciária, defasado por conta das investidas de pessoas inescrupulosas, obtendo benefícios previdenciários indevidos e, em consequência, desviando os recursos obtidos de forma lícita.

É suficiente o exame da redação original do artigo 86, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao Segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar seqüela que implique: I - Redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício corresponderá respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade desse valor será incorporado ao valor da pensão se a morte não resultar de acidente do trabalho⁵⁰ (*sic*).

Convém destacar que o antigo texto do artigo 86 era de redação mais isonômica, buscando um critério de justiça ao conceder o benefício acidentário compatível com as limitações funcionais do obreiro, estando, portanto, bem próximo da realidade, uma vez que autorizava ao perito judicial definir a opção de melhor critério na aferição da incapacidade laborativa do obreiro e, ao Juiz da causa acidentária, elementos mais elucidativos para a decisão perante o caso concreto.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 23 ago. 2011.

De toda conveniência é conceder-se o benefício de 50% do salário de contribuição, por conta de acidentes ou doenças ocupacionais quando não fosse caso de aposentadoria, mas em hipótese adversa, não se pode conceder um simples auxílio suplementar de 20%, diante de uma incapacidade que, ao final, forçosamente, só pode ser havida como auxílio-acidente de 50%, decorrente da ausência de flexibilidade dos percentuais atribuídos pela legislação acidentária em vigor.

O inconformismo que resultou no presente trabalho, cuja elaboração ocorreu numa época em que se busca o abençoado gozo da aposentadoria, foi em consequência de um processo legislativo injusto para o infelizmente e, pondo as sequelas que provocam a incapacidade parcial no mesmo nível, afastou o critério estabelecido na redação originária, pois é sabido que a perda de um dedo para um pianista de concertos é mais grave do que a perda de um dedo para um trabalhador braçal. A perda da audição é mais incapacitante do que a perda de uma falange distal de um dos pododáctilos, uma vez que o grau de incapacidade decorrente de determinada lesão afeta com maior ou menor intensidade as aptidões físicas e intelectuais de cada um. No entanto, perante a legislação infortunística vigente o perito há de ficar restrito ao comando legal, impedido de estabelecer convenientemente o grau de incapacidade do infelizmente.

A fixação do percentual de 50% do salário de benefício, na concessão do auxílio-acidente, resulta no cometimento de injustiça para casos específicos, jamais se sabendo onde se pratica a justiça ou onde o infelizmente ficou injustiçado. As situações encontradas pelos peritos são diversas. A mensuração correta não é possível em muitos casos, provocando avaliações estapafúrdias e, em consequência, muito inconformismo na classificação da incapacidade.

Com o advento da Lei nº 6.367/76, notou-se sensível melhoria na legislação acidentária, restaurando alguns conceitos do Decreto nº 7.036/44, com avanços sob determinados aspectos. Essa legislação previa os seguintes benefícios acidentários: a) auxílio-doença-acidentário; b) auxílio suplementar de 20%; c) auxílio-acidente de 40%; d) aposentadoria por invalidez; e) pecúlio por invalidez; f) pecúlio por morte; g) assistência médica; h) reabilitação e readaptação profissional.

A redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, melhorou a legislação revogada (Lei nº 6.367/76), quando mais corretamente

distribuiu os percentuais de incapacidade, embora houvesse extinguido o auxílio-suplementar equivalente a 20% (vinte por cento) do salário de contribuição, vigente na data do acidente. Ele previa no § 1º que o auxílio-acidente era mensal e vitalício, correspondendo a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

Mas, quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, modificando o critério original do artigo 86, passou o auxílio-acidente para o percentual único de 50%, instituiu-se a anomalia na aferição do grau de incapacidade laborativa do obreiro. A partir daí os peritos judiciais e os assistentes técnicos perderam a noção do que teriam de opinar. É que a perda de segmento do primeiro pododáctilo, por amputação da falange distal, não equivale à amputação da mão direita. O trabalhador braçal que perde a mão direita faz jus a um benefício bem remunerado, pois não terá condições de exercer as mesmas atividades laborativas da época do acidente, sequer poderá ser reabilitado para outra atividade. O trabalhador braçal tem, nas mãos, o seu principal instrumento de trabalho.

Em face da unicidade de percentual, nas hipóteses de concessão do auxílio acidente, os peritos médicos não têm mais condições de aferir o grau de incapacidade laborativa, em conformidade com a limitação física parcial de que o obreiro é portador, pela ausência de um critério flexível estabelecido na legislação acidentária, então existente na redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo causa, evidentemente, de prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Uma lesão que não impedisse o obreiro de desempenhar as mesmas atividades laborativas da época do acidente, embora empregando maior esforço, faria jus ao benefício do auxílio acidente no percentual de 30% (trinta por cento) do salário de contribuição vigente na data do acidente (redação original), ou de 40% (quarenta por cento), quando não pudesse exercer a mesma atividade, porém outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional e, finalmente, de 60% (sessenta por cento), na hipótese em que pudesse desempenhar uma atividade laborativa diversa da época do acidente, mas de inferior complexidade, após reabilitação profissional.

Em relação ao antigo critério de classificação da incapacidade laborativa, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 deu causa a um retrocesso prejudicial tanto ao segurado como à Previdência Social, ao nivelar o percentual do benefício do auxílio acidente, aumentando as dúvidas no momento da prolação da sentença.

Em matéria de alterações legislativas no auxílio-acidente, situações mais graves estavam por vir, como adiante se vê.

3.8 Perda da vitaliciedade e inacumulabilidade do benefício

Com o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o segurado acidentado perdeu a vitaliciedade do auxílio acidente, cessando com a aposentadoria de qualquer natureza (artigo 86, §§ 1º e 2º).

A vitaliciedade do auxílio-acidente era uma tradição das legislações antecedentes, considerando-se que era um ressarcimento, uma indenização de lesão ou doença profissional, de caráter permanente.

O órgão previdenciário recebeu sua fonte de custeio para o benefício, no percentual de 1% (um por cento) sobre as remunerações pagas ou creditadas mensalmente (Artigo 22, letra “a”, da Lei nº 8.212/91).

Ora, o que é permanente há de ter permanência. Uma incapacidade permanente perde a permanência somente quando o acidentado recupera, por inteiro, a capacidade laborativa. Somente o perito judicial ou da própria autarquia pode informar se há incapacidade permanente. Não cabe ao legislador editar leis estabelecendo condições para extinguir um benefício acidentário, previsto na legislação acidentária vigente, pois isso ofende o sentido protetivo da lei e o alcance da legislação acidentária.

Além da modificação acima, foi instituída a inacumulabilidade do auxílio-acidente com outro auxílio-acidente (artigo 124, inciso V, da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995).

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de ser possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço em razão de fatos geradores diversos, como ocorreu no Recurso Especial nº 445.070-

SP, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, feito julgado em 15 de outubro de 2002, Sexta Turma, constando no voto precisamente que:

Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é legítima e legal a percepção cumulativa da aposentadoria superveniente e do auxílio-doença, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o efetivo desempenho das atividades funcionais⁵¹.

O Ministro Edson Vidigal, do Superior Tribunal de Justiça, defende que a tese doutrinária relativa às fontes de custeio diverso, permitindo a cumulabilidade dos benefícios evoluiu no Judiciário para a permissão de cumular-se o auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez previdenciária, como citou no Recurso Especial nº 246.833 - São Paulo, Relator o Ministro Édson Vidigal, julgado em 11 de abril de 2000. Nesse recurso foi decidido que a aposentadoria por invalidez tinha origem no alcoolismo crônico e o auxílio-acidente na perda auditiva (disacusia) contraída no exercício do trabalho.

O auxílio-acidente também é cumulável com a pensão por morte, uma vez que não há vedação legal e são benefícios originários de causas diversas. O art. 124 e seus incisos não estabelecem restrição, até porque a pensão é benefício de dependente e o auxílio-acidente pertence ao segurado.

A aposentadoria por idade e o auxílio-acidente têm naturezas distintas, razão porque são cumuláveis. O primeiro benefício é de natureza previdenciária e sua fonte de custeio são as contribuições que foram descontadas do salário do segurado e recolhidas aos cofres da Previdência Social. O segundo benefício, de natureza securitária, teve sua fonte de custeio promovida pelo empregador, mediante o desconto de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento. Essa é distinção fundamental. O artigo 124 e incisos, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, não prevê impedimento à cumulação dos benefícios aqui mencionados.

A doutrina e a jurisprudência, portanto, evoluem dentro do critério da razoabilidade, permitindo a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, especial, por invalidez previdenciária, por idade e pensão por

⁵¹Cumprе ressaltar, que a jurisprudência no âmbito desta Corte tem, em iterativos julgados, consagrando o entendimento de que, em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é legítima e legal a percepção cumulativa da aposentadoria superveniente e do auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o efetivo desempenho das atividades funcionais (REsp nº 445.070-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.10.2002).

morte, considerando que têm fontes de custeio diversas, são reguladas por normas que instituem a Previdência Social, alcançando todo o regime contributivo e beneficiando os trabalhadores e seus dependentes. A justificativa para a cumulabilidade do auxílio-acidente com o auxílio-doença-acidentário ou previdenciário é porque o primeiro é de natureza permanente, enquanto o segundo é concedido apenas durante o tratamento do obreiro, sendo, portanto, de caráter transitório, com vigência até o dia anterior ao da concessão do benefício principal, nas hipóteses da existência de sequelas atribuíveis ao acidente de trabalho.

Não existe razão plausível para suspender-se o auxílio acidente, que permite o acidentado retornar ao mercado laborativo com a capacidade laborativa ainda existente, de grau reduzido, apenas porque sofreu novo acidente ou foi cometido por doença incapacitante de caráter acidentário ou previdenciário.

3.9 Princípio do *tempus regit actum* ou retroatividade da lei mais benéfica ao acidentado

O desenvolvimento deste tema guarda estreita relação com o significado de acesso à justiça, no sentido de que o jurisdicionado busca os seus direitos perante o judiciário, acreditando que o processo pode restabelecer a justiça mediante a igualdade de direitos a todos, usando os mesmos critérios de procedimentos. É que o Acesso à Justiça deve ser entendido como o acesso a uma ordem jurídica justa, no sentido de que os direitos do cidadão são previstos e reconhecidos através de instrumentos aptos à concretização desses direitos, de forma legítima e lícita. Enfim, o processo deve propiciar às partes o acesso à justiça oportunizando aos litigantes uma solução que faça justiça a todos. No caso do acidentado ou portador de doença profissional, é a concessão de um benefício compatível com o grau de incapacidade laborativa de que é portador, não podendo a legislação atribuir aos obreiros um tratamento diferenciado.

Sabe-se que a lei em vigor tem efeito imediato e geral, ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), que reflete o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, mas o

legislador ordinário não esteve atento às distorções ocorridas com a edição de leis visando muito mais a proteção do patrimônio da Previdência Social.

O Brasil é fértil na edição de novas leis e no disciplinamento de novas relações, levando em consideração as modificações sociais, mas a retroatividade da lei nova, mais benéfica, funciona juridicamente como exceção, para evitar o tratamento diferenciado aos mesmos eventos.

A retroação de leis novas favoráveis ao acidentado teve ressonância na doutrina e nos julgados dos tribunais superiores, considerando-se que o princípio *tempus regit actum* não deve ser aplicado com o rigor comum, nas normas de direito acidentário, em face da natureza protetiva do sistema e do princípio da isonomia.

Havia de se proteger os mais fracos na relação jurídica, com a finalidade de manter-se o equilíbrio de justiça, especialmente quanto às normas que regulam o direito à vida, à saúde, à integridade física, à alimentação e à moradia. A norma acidentária é protetiva e de absoluto interesse público, devendo-se mitigar o princípio *tempus regit actum*.

A função política do Estado é manter a paz e o equilíbrio social quanto à saúde, segurança, educação e a própria vida dos cidadãos, configurando-se o motivo de sua existência.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 140.096/SP, em sessão de 27 de outubro de 1997, DJ 20.04.1998, tendo como Relator o Ministro Anselmo Santiago, já decidiu que a lei de acidentes do trabalho tem por finalidade o interesse social, dispondo que nas demandas acidentárias deve ser aplicada a lei mais benéfica ao acidentado.

O fundamento da retroatividade da lei mais benéfica reside no aspecto social da questão infortunistica, acenando para a proteção do beneficiário em face da hipossuficiência e do cunho alimentar do benefício acidentário.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Celso Limongi, em julgado de 27 de abril de 2009, se manifestou no sentido de que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, afirmando-se que:

Tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei⁵².

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, reiteradamente decidiu pela aplicação da lei mais benéfica ao obreiro, a exemplo do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 21.482-2 – Comarca do Recife, em que figurou como apelante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, como apelado, Cícero Alves da Silva Filho⁵³ e do acórdão em que foi Relator o Desembargador Cláudio Américo de Miranda⁵⁴.

A questão é amplamente favorável aos acidentados que são beneficiários do auxílio-acidente. O Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 03 de junho de 2002, proferiu voto em que exauriu o tema no

⁵²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg-REsp 1.103.223. (2008/0246374-0). 6ª T. Rel. Min. Celso Limongi. DJe 27.04.2009 - p. 1447. Processo nº 1163925393 - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% - SÚMULA 126/STJ - INAPLICABILIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na hipótese não se aplica a Súmula 126 desta Corte, porquanto o acórdão recorrido não possui fundamentação constitucional bastante para manter o julgado, devendo resolver-se no plano infraconstitucional. 2 - Esta Corte já firmou orientação quanto a não se pronunciar acerca de possível violação a dispositivo da Constituição, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3 - A jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei. 4 - Agravo ao qual se nega provimento.

⁵³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação Cível nº 21.482-2, da Comarca do Recife. Egrégia Segunda Câmara Cível. Relator: Cláudio Miranda. EMENTA: Acidente do Trabalho. Auxílio Acidente. Lei 8.213/91. Retroatividade. Evidente é a gravidade da lesão sofrida por pedreiro que, em decorrência de fratura do tornozelo esquerdo, apresenta sequelas mais de dez anos após o acidente, impossibilitando-o de continuar a exercer a mesma profissão, mesmo que a custo de maior esforço. Não reabilitado pelo INSS, para o exercício de função diversa compatível com o grau de incapacidade laborativa de que é portador, e do mesmo nível de capacidade, faz o mesmo jus ao auxílio acidente na forma entendida na sentença recorrida. Sendo a legislação acidentária de caráter assistencial, é de se aplicar a lei nova que, posterior ao acidente, beneficia o acidentado. Majoração do auxílio acidente concedido administrativamente antes da lei 8.213/91. Improvimento do apelo. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Unanimemente, em negar provimento ao apelo, tudo de conformidade com os votos constantes das notas taquigráficas anexas, as quais, devidamente revistas e rubricadas, passam a integrar o presente. Recife, 22/05/1995.

⁵⁴Ressalte-se, mais uma vez, não ter sido o apelado devidamente reabilitado, o que justifica a elevação do seu benefício (majoração do auxílio acidente, a partir da vigência da Lei 8.213/91). É pacífico, com efeito, o entendimento já expressado por esta 2ª Câmara Cível, em outras oportunidades, inclusive na Apelação nº 19.293-4, que: Acidente do Trabalho. Auxílio Acidente. Majoração. Aplicação da lei nova mais benéfica ao obreiro. Sendo a legislação acidentária de caráter assistencial, é de aplicar a lei nova que, posterior ao acidente, beneficia o acidentado. Majoração do auxílio acidente concedido administrativamente antes da Lei 8.213/91. Improvimento do apelo Decisão unânime.

EREsp 324.380/SC⁵⁵, manifestando o entendimento de que a lei nova mais vantajosa deve ser estendida não só aos benefícios pendentes, mas a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do sinistro.

Anote-se, por oportuno, que a aplicação retroativa de lei federal na hipótese em discussão, não se constituiria em violação do artigo 5º, inciso XXXVI e artigos 195 e 201 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a discussão acerca da violação do direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada é de natureza infraconstitucional, podendo configurar, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, não se dando margem a recurso extraordinário. Essa posição estava consagrada no AI 400.779, AgR/MG, Relator Ministro Carlos Veloso⁵⁶.

No entanto, esse entendimento foi seriamente comprometido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454 (decisões de 08 de fevereiro de 2007), onde se assentou a rejeição ao direito de revisão da pensão por morte, cujo precedente tem aplicação às demais revisões com base na mesma tese jurídica.

Naquela ocasião, entretanto, houve um voto divergente, do Ministro Carlos Ayres de Brito, com argumentos firmes e irrefutáveis, no sentido de que o recurso extraordinário deveria ser improvido, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, de ordem pública.

Pondo fim à celeuma, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decretou a irretroatividade da lei mais benéfica aos acidentados, nos autos do Recurso Extraordinário nº 597.389 QO-RG.

⁵⁵ Se a norma em matéria acidentária é de natureza pública, e se por isso deve ter aplicação geral a todos aqueles que se encontram na mesma situação, não se deve estabelecer distinção não prevista em lei apenas em favor dos que foram discutir seus direitos em juízo. Caso contrário, encontraremos sem muita dificuldade diversos exemplos de obreiros com o mesmo tipo de lesão, ocorridas na mesma época, e que receberão valores diferentes só porque um deles teve “a sorte” de se ver obrigado a buscar corrigir em juízo erro na concessão do auxílio-acidente.

⁵⁶ Somente ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. A verificação do caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional. (AI 400.779, AgR/MG, Relator Ministro Carlos Veloso).

Quando o Supremo Tribunal Federal declara a existência da repercussão geral em um determinado tema, os tribunais locais (estaduais e federais) suspendem o envio de recursos semelhantes até que o Plenário julgue o caso, diminuindo assim o fluxo de processos. Depois do julgamento definitivo no Supremo, o resultado deve ser aplicado aos demais processos de idêntica matéria pelas instâncias inferiores.

Em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.389 QO-RG, adotou-se o princípio da irretroatividade da lei mais benéfica nas ações acidentárias, ocasionando prejuízos irreparáveis aos acidentados.

A Corte Suprema sacrificou o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da CF, que define que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, postulado que está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito à igualdade, para restabelecer o equilíbrio notarial da autarquia previdenciária.

A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei, porque a lei não poderá fazer nenhuma discriminação e o da igualdade perante a lei, uma vez que não deve haver discriminação na aplicação da lei.

A adoção do princípio da retroatividade da lei mais benéfica em matéria acidentária equiparava os benefícios, nas hipóteses em que havia semelhança no grau de incapacidade laborativa de que o obreiro era portador.

Em consequência do retrocesso jurisprudencial, o infelizmente que fosse portador de sequelas, não impeditivas do exercício da mesma atividade laborativa da época do acidente, que demandasse maior esforço na execução das tarefas, independentemente de reabilitação profissional e todos aqueles que não pudessem exercer as mesmas atividades laborativas da época do acidente, mas não outras, após reabilitação profissional, não têm mais um tratamento isonômico.

Com efeito, na vigência da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, o artigo 9º contemplava o acidentado em condições de exercer as mesmas atividades laborativas da época do acidente, empregando maior esforço, com um benefício equivalente a 20% (vinte por cento) do salário de contribuição, vigente na data do acidente.

Na primitiva redação da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, de acordo com o artigo 86, inciso I, o acidentado com as sequelas acima descritas, foi contemplado com o benefício do auxílio acidente, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário de contribuição, vigente na data do acidente.

Por força da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 e, posteriormente da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o percentual do auxílio acidente foi majorado para 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição do obreiro, vigente na data do acidente, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é aplicável ainda que mínima a lesão⁵⁷.

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, hoje convivem acidentados que são portadores de sequelas semelhantes, percebendo valores desiguais (20% com base no artigo 9º, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976; 30%, na redação primitiva do artigo 86, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e 50% por força da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 86, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, um acidentado portador de sequelas que não impedem de exercer a mesma atividade laborativa da época do acidente, empregando maior esforço, tomando-se por base o salário mínimo atual no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), percebe a quantia de R\$ 109,00 (cento e nove reais) por mês (20% de R\$ 545,00), se o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976; R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) por mês (30% de R\$ 545,00), se o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação primitiva e R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) por mês (50% de R\$ 545,00), se o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 86, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem rever esse posicionamento contrário à ordem constitucional, adotando mecanismos de controle de sua efetividade, visando a reinserção dos acidentados no seio de uma comunidade na qual os seus direitos são previstos e respeitados e o processo judicial se torne realidade através de uma solução que faça justiça a todos.

⁵⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.109.591/SC, Relator Celso Limongi, 3ª Seção, j. 25.08.2010, DJe 08.09.2010.

Comenta-se a existência de um enorme *déficit* nos cofres da Previdência Social, mas nenhum problema de ordem administrativa e financeira autoriza o descumprimento da ordem constitucional por aqueles que têm por missão precípua a guarda da Constituição (CF, artigo 102).

No Superior Tribunal de Justiça ocorreram manifestações favoráveis à aplicação da lei mais benéfica a situações pretéritas. No AgRg no Recurso Especial 920.095-SP, DJ de 29 de junho de 2007, tendo como Relator o Ministro Gilson Dipp, decidiu que a majoração do percentual relativo ao auxílio acidente, em razão da lei nova mais benéfica (Lei nº 9.032/1995), deveria ser mantido, não obstante o novo entendimento traçado pelo supremo Tribunal Federal nos casos de pensão por morte em que se debate a incidência da referida lei.

O órgão previdenciário é dotado de uma estrutura administrativa de máxima eficiência, podendo detectar a sonegação do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive do seguro de acidente do trabalho, para execução dos créditos, além de denunciar ao Ministério Público os sonegadores pelo crime de apropriação indébita, sendo auxiliado pelo Ministério do Trabalho e pela Justiça do Trabalho que apuram as infrações trabalhistas e previdenciárias, com ênfase a esta última que detém também o poder de executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos fiscais que são objetos de reclamações trabalhistas.

3.10 Competência da justiça do trabalho para executar as contribuições sociais destinadas ao seguro de acidente do trabalho (SAT)

A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), mediante provocação da Advocacia-Geral da União.

Os ministros integrantes da Seção de Dissídios Individuais – I, do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, reconheceram que a Justiça do Trabalho pode

executar as contribuições sociais destinadas ao custeio de benefícios previdenciários aos trabalhadores⁵⁸.

3.11 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios acidentários

Os sistemas de arrecadação do SAT são necessários porque os benefícios previdenciários não podem ser reduzidos, devendo ser preservado seu valor real (§ 4º do artigo 201, da CF), através de lei que institui a forma de seu reajustamento.

No tocante à correção monetária do valor do benefício mensal, a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento dos Embargos de Declaração ED 140208 PE 01402080, sob a Relatoria do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, em sessão de 23 de julho de 2009, decidiu que a correção monetária do benefício acidentário deve pautar-se nos critérios da Lei nº 6.899/1981, Lei nº 8.213/1991 e nas posteriores determinações da legislação específica acidentária.

Não há dúvida da correção desse julgado, mas a implantação da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente, ou na esfera judicial, era efetuada em valores defasados pela política de atualização monetária adotada pelo Governo Federal, havendo decréscimos a partir da implantação do auxílio doença acidentário.

Assim, buscando equilibrar os valores devidos aos infortunados laborais, em função da política de atualização monetária dos benefícios previdenciários adotada pelo Governo Federal, com efeitos negativos à manutenção do poder aquisitivo dos acidentados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram pela obrigatoriedade da implantação do benefício acidentário em valores cujos percentuais não fossem calculados sobre base de cálculo inferior a um (1) salário mínimo, com os aumentos anuais previstos na legislação pertinente, em cumprimento ao disposto nos artigos 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e 201, § 2º, da

⁵⁸BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 37741-78.2006.5.03.0059. Relator: Thiago Calixto e Rafael Braga. Disponível em: <<http://agu.jusbrasil.com.br/noticias/2501014/advocacia-geral-defende-no-tst-competencia-da-justica-do-trabalho-para-executar-contribuicoes-sociais-destinadas-ao-sat>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

Constituição Federal, considerando que este dispositivo constitucional é autoaplicável⁵⁹.

3.12 Óbices ao andamento das ações acidentárias

Analisando as ações acidentárias pode-se constatar que a demora no andamento dos processos decorrentes de acidentes de trabalho, dá-se, entre outros motivos já explicitados: a) a existência de imperativo quanto ao envio de informes administrativos que devem ser enviados pelo INSS, bem como aqueles requisitados ao empregador (relações salariais, antecedentes médicos, vistorias ambientais, entre outras); b) omissão dos juízes em não determinar a antecipação das perícias médicas judiciais que são obrigatórias e indispensáveis para instruir a audiência de conciliação (CPC, artigo 277); c) a ausência de recursos financeiros das partes, até para comparecerem às inúmeras audiências, que fazem com que o feito acidentário se arraste por seis ou sete anos, havendo casos de mais de dez anos; d) a elevada concentração de processos em mãos de poucos juízes e julgadores de 2º grau, o que conduz ao acúmulo insustentável de feitos nos ofícios da Justiça e outras antigas deficiências do Judiciário, a exemplo da remuneração incompatível com a responsabilidade dos servidores, entre outras mazelas estruturais; e) a expedição de precatório para pagamento do débito, quando o crédito do acidentado não se enquadrar em requisição de pequeno valor, o que deveria ser excepcionado, por ser a verba acidentária assistência social emergencial.

Nesta perspectiva, deve-se registrar que a simples inserção de uma norma na constituição, ainda que de aplicação imediata, não tem o condão de corrigir um vício estrutural. A solução demanda providências que modifiquem a estrutura então vigente, como meio à concretização de um processo acidentário efetivo sem dilações indevidas, a adoção das seguintes medidas: a) a criação de uma nova legislação específica em matéria acidentária, dotada de agilidade e soluções menos complicadas em favor do acidentado, através da modificação do rito sumário, com

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental. Recurso Extraordinário nº 597.022 – RJ, 1ª Turma, Relatora: Cármen Lúcia, Julg: 27.10.2009. PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01261. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6184392/agregno-recurso-extraordinario-re-597022-rj-stf>>. Acesso em: 22 set. 2011.

eliminação de inúmeros recursos hoje existentes; b) extinção do precatório, exigência absolutamente incompreensível no procedimento que tem fundo de assistência social, de urgência; c) urgência na remessa de informes administrativos ao Judiciário, exigindo-se o cumprimento de prazos por parte do ente segurador; d) a criação de varas e serviços médicos especializados, considerando-se a estatística de 500.000 (quinhentos mil) acidentes de trabalho por ano, devidamente comunicados pelos empregadores, excluindo-se os milhares de infortúnios de trabalhadores clandestinos; e) criação nos Tribunais de Justiça de Câmaras Privativas de Acidentes do Trabalho para julgar os recursos interpostos contra as decisões de 1º grau, reparando antigas deficiências do Judiciário.

Vê-se, portanto, que o direito fundamental à duração razoável do processo, agora positivado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não consiste em inovação jurídica, mas apenas vontade política, mediante atuação mais efetiva do Poder Legislativo.

O direito à razoável duração do processo já estava garantido no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988, além de constar expressamente no artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinado pelo Brasil e em vigor no País desde 1992.

No momento, compete ao Poder Público envidar esforços, através do aumento da arrecadação tributária e melhor distribuição de receita nos orçamentos dos Estados, para tornar eficiente a estrutura e o desempenho do Poder Judiciário, com a finalidade de se obter uma prestação jurisdicional qualificada, seja quanto ao tempo, seja no que toca à sua diferenciação e especificidade.

Com a remoção dos obstáculos que obstavam o ingresso em juízo, atualmente em caráter amplo e irrestrito, a preocupação agora é na celeridade do processo para a saída do conflito do Judiciário.

A caracterização da duração razoável do processo como norma constitucional simbólica deve proporcionar o surgimento de movimentos e organizações sociais envolvidos criticamente na realização dos valores sociais proclamados solenemente no texto constitucional, e, portanto, integrados na luta política pela ampliação da cidadania.

Pois, como se disse, o problema do Judiciário hoje reside na “saída”, uma vez que todos possuem acesso amplo ao Estado-juiz, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas “portas de emergência”, representadas, por exemplo, pelas tutelas antecipatórias.

Este é o grande obstáculo que hoje se enfrenta, cabendo à doutrina, através de concepções voltadas para a realidade brasileira, contribuir para a formação de uma consciência coletiva objetivando que o sistema judiciário se torne mais racional na entrada, mas, também, mais racional e humano na saída.

A atuação do Poder Legislativo e as modificações do Código de Processo Civil e outros diplomas que regem a matéria têm se mostrado insuficientes para remover os entraves à prestação jurisdicional em tempo razoável, especialmente nos feitos acidentários sendo necessário novos esforços do legislador para dar maior efetividade ao ordenamento constitucional vigente.

Nesta perspectiva, deve ser aumentado o número de juízes em todo o País, cumprindo-se o inciso XIII do artigo 93, da CF/88, para que o número de juízes nas unidades jurisdicionais seja proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, ou não sendo isso possível de imediato, ao menos re-allocados de acordo com esse critério.

Para tanto é indispensável que se desenvolvam atividades administrativas e estatísticas profissionais, diagnosticando a situação atual dos órgãos judiciários, para implementar mudanças que agilizem a tramitação dos feitos e possam dar efetividade às decisões que solucionem os conflitos surgidos na sociedade.

Sabe-se que os meios alternativos de solução de conflitos surgem como possíveis vias de realização e de complementação do trabalho jurisdicional e de pacificação social, não para substituir o Poder Estatal por completo, mas para atuar em certas áreas, de modo a liberá-lo para cumprir adequadamente a sua finalidade institucional, nas questões que lhe são submetidas.

Portanto, ainda que se entenda que tenha surgido para acalmar os clamores sociais por celeridade processual, a Emenda Constitucional nº 45/2004, especialmente no tocante à ressalva feita à duração razoável do processo, não pode reduzir-se à norma constitucional simbólica, ao contrário, deve ser o início da reforma concreta do Poder Judiciário, garantindo meios para que se torne mais ágil

e fortalecido, o que é fundamental em uma sociedade tão carente de efetivação dos direitos assegurados aos cidadãos e, no particular, aos vitimados por acidentes de trabalho.

Questão de importância para o tema é o da nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Na tradição constitucional brasileira são nomeados pelo Presidente da República, num processo que tem a participação do Senado Federal, podendo concorrer o candidato que tenha mais de 35 e menos de 65 anos de idade, sendo requisito que possua notável saber jurídico e em seu histórico seja detentor de reputação ilibada. O Presidente da República escolhe o candidato que é submetido a arguição pública pelo Senado, onde o seu nome fica sujeito à aprovação, por voto secreto e maioria absoluta.

Em face dos critérios políticos de escolha, surgem indagações sobre a forma de nomeação dos ministros do STF, considerando a importância de sua posição na cúpula do judiciário e a função destacada no controle de constitucionalidade das leis. Nesse contexto, comenta-se que o trâmite necessário à indicação para o STF submete o candidato a um convívio indesejado com o meio político.

Certo é que, lamentavelmente, às entidades jurídicas, aquelas representativas dos advogados, magistrados e promotores, nenhuma interferência se lhes concede ao longo de todo processo de escolha e nomeação.

4 ESTATÍSTICA DE ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

4.1 Estatística anual de acidentes do trabalho no Brasil

No período de 2002 a 2007 a quantidade de acidentes voltou a crescer de forma assustadora (92%), deixando evidente a necessidade de adoção de medidas legais e governamentais urgentes para tentar reverter o quadro caótico com registros oficiais.

ANOS	Trabalhadores formais	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças ocupacionais	Total de acidentes	mortes
1970	7.284.022	1.199.672	14.502	5.937	1.220.111	2.232
1971	7.553.472	1.308.335	18.138	4.050	1.330.523	2.587
1972	8.148.987	1.479.318	23.389	2.016	1.504.723	2.854
1973	10.956.956	1.602.517	28.395	1.784	1.632.696	3.173
1974	11.537.024	1.756.649	38.273	1.839	1.796.761	3.833
1975	12.996.796	1.869.689	44.307	2.191	1.916.187	4.001
1976	14.945.489	1.692.833	48.394	2.598	1.743.825	3.900
1977	16.589.605	1.562.957	48.780	3.013	1.614.750	4.445
1978	16.638.799	1.497.934	48.511	5.016	1.551.461	4.342
1979	17.637.127	1.388.525	52.279	3.823	1.444.627	4.673
1980	18.686.355	1.404.531	55.967	3.713	1.464.211	4.824
1981	19.188.536	1.215.539	51.722	3.204	1.270.465	4.808
1982	19.476.362	1.117.832	57.874	2.766	1.178.472	4.496
1983	19.671.128	943.110	56.989	3.016	1.003.115	4.214
1984	19.673.915	901.238	57.054	3.233	961.525	4.508
1985	21.151.994	1.010.340	63.515	4.006	1.077.861	4.384
1986	22.163.827	1.129.152	72.693	6.014	1.207.859	4.578
1987	22.617.787	1.065.912	64.830	6.382	1.137.124	5.738
1988	23.661.579	927.424	60.284	5.029	992.737	4.616
1989	24.486.553	825.081	58.424	4.838	888.343	4.554
1990	23.198.656	632.012	56.343	5.217	693.572	5.355
1991	23.004.264	587.560	46.679	6.281	640.520	4.464
1992	22.272.843	490.916	33.299	8.299	532.514	3.634
1993	23.165.027	374.167	22.709	15.417	412.293	3.110
1994	23.667.241	350.210	22.824	15.270	388.304	3.129
1995	23.755.736	374.700	28.791	20.646	424.137	3.967
1996	23.830.312	325.870	34.696	34.889	395.455	4.488
1997	24.104.428	347.482	37.213	36.648	421.343	3.469
1998	24.491.635	347.738	36.114	30.489	414.341	3.793
1999	24.993.265	326.404	37.513	23.903	387.820	3.896
2000	26.228.629	304.963	39.300	19.605	363.868	3.094
2001	27.189.614	282.965	38.799	18.487	340.251	2.753
2002	28.683.913	323.879	46.881	22.311	393.071	2.968
2003	29.544.927	325.577	49.642	23.858	399.077	2.674
2004	31.407.576	375.171	60.335	30.194	465.700	2.839
2005	33.238.617	393.921	67.456	33.096	491.711	2.708
2006	35.155.249	407.426	74.636	30.170	512.232	2.798
2007	36.772.641	414.785	78.564	20.786	653.090	2.804

Tabela 1. Número de Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil, de 1970 a 2007

Fonte: MTE/RAIS, MPS/AEPS⁶⁰.

⁶⁰MTE. Acidentes de trabalho ocorridos nos últimos 39 anos. Disponível em: <<http://www.seguranca.com.br/estatisticas/estult29anos.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

Anote-se que no total dos acidentes de 2007 foram incluídos 138.955 acidentes do trabalho sem Comunicações dos Acidentes do Trabalho (CAT) registrada. Na coluna “trabalhadores formais”, considerou-se, a partir de 1985, os dados da RAIS, já que o INSS não publica o número de empregados abrangidos pelo Seguro de Acidentes do Trabalho.

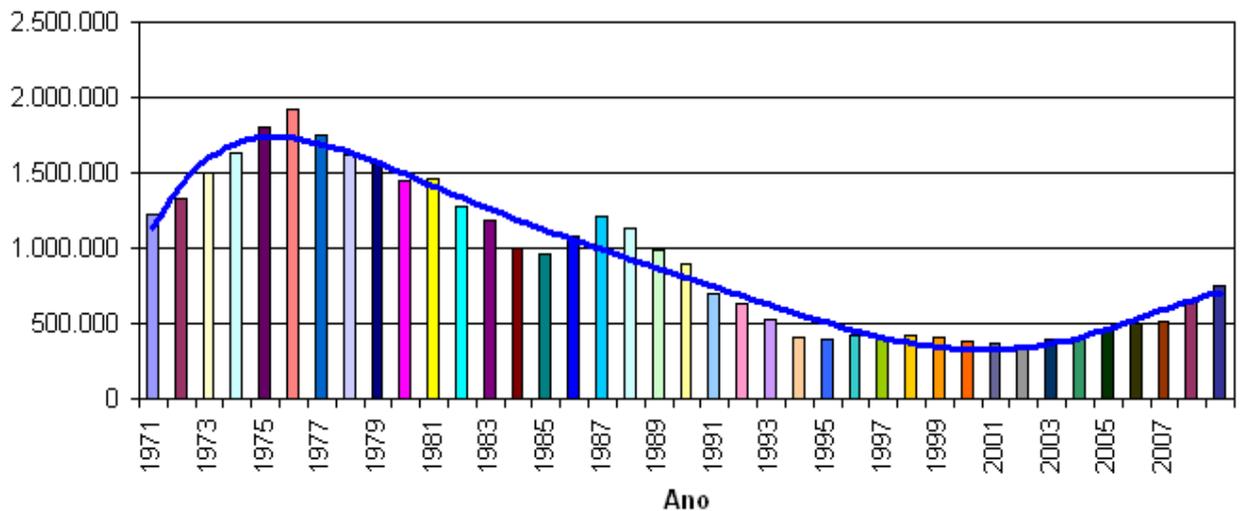
É importante mencionar que a estatística oficial era feita até 2006 com base tão somente nas informações prestadas pelas Comunicações dos Acidentes do Trabalho. No entanto, muitos acidentes ou doenças ocupacionais não são comunicados à Previdência Social, geralmente porque ocorrem com trabalhadores sem contrato de trabalho, clandestinos. Avalia-se que as comunicações só atingem por volta de 50% (cinquenta por cento) dos acidentes efetivamente ocorridos, principalmente a partir de 1991, quando o artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituiu a garantia de emprego por doze meses, após a cessação do auxílio doença acidentário.

Observe-se que um forte sinal da sub-notificação pode ser observado no descompasso estatístico entre os infortúnios registrados e a quantidade de mortes. Enquanto o número de acidentes nos últimos trinta (30) anos teve redução significativa, o volume de mortes manteve-se elevado. Pode ocorrer a ocultação do acidente do trabalho, mas é muito difícil omitir um óbito.

Ademais, muitas doenças originadas no trabalho, portanto equiparadas legalmente a acidentes do trabalho, são diagnosticadas e tratadas como doenças comuns, gerando no INSS o benefício do auxílio doença previdenciário (B-31) e não o auxílio doença acidentário (B-91).

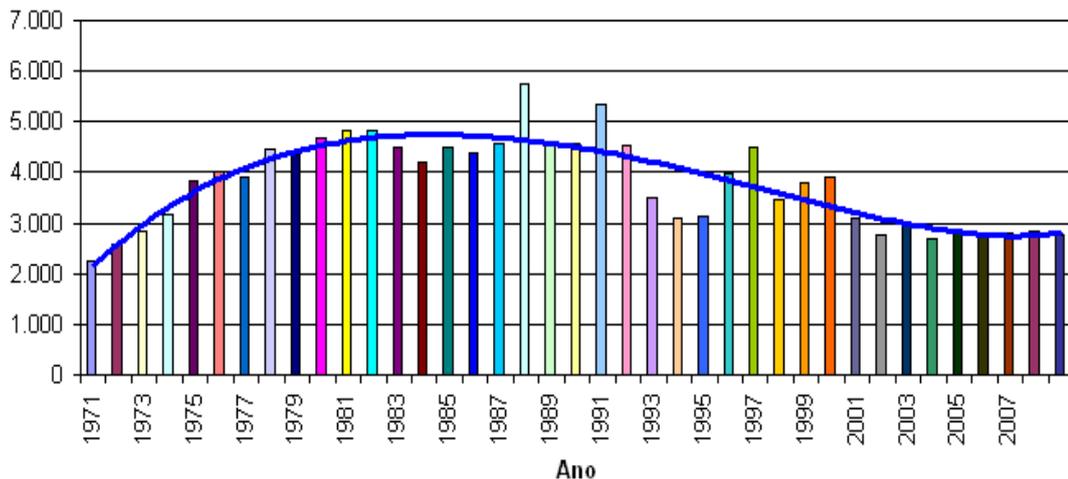
No ano de 2006, com a edição da Lei nº 11.430, foi instituído o nexos técnico epidemiológico que autoriza ao INSS reconhecer a doença como de natureza ocupacional, a partir da relação de predominância de determinadas doenças com certas atividades econômicas, de acordo com os levantamentos estatísticos oficiais dos últimos anos.

Gráfico 1. Tendência dos Acidentes de Trabalho (1970-2008)



Fonte: Carlos Marangon⁶¹.

Gráfico 2. Tendência dos Acidentes Fatais (1970-2008)



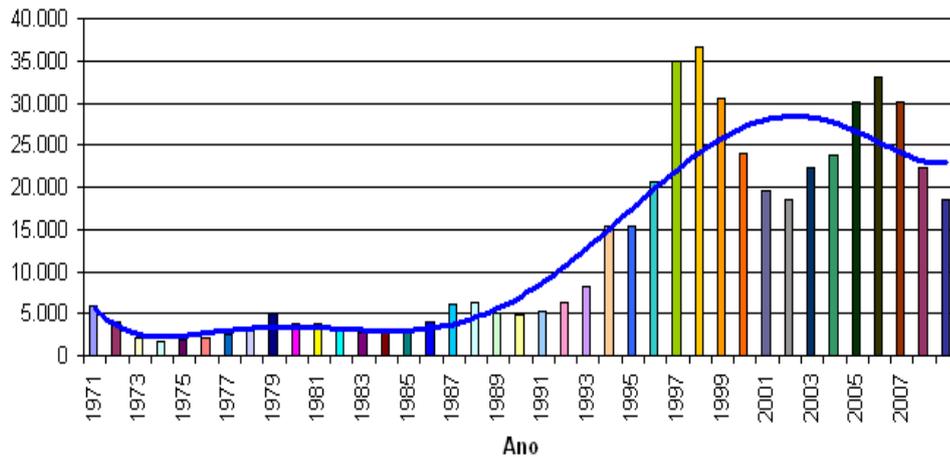
Fonte: Carlos Marangon⁶².

Analisando-se um paradoxo acidentes versus mortes, observa-se o número de acidentes diminui, o número de mortes se mantém constante. Aventa-se a hipótese de que isso seja devido a possibilidade de não se registrar os acidentes enquanto que as mortes não podem passar sem que se registrem.

⁶¹CRUZ, Carlos Augusto Ornellas da; SILVA, Gustavo Murilo Alcântara. **NR-13**: análise do pré-requisito de 1º grau necessário para capacitação dos profissionais que participam dos treinamentos de segurança. Monografia do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://www2.ceest.ufba.br/trabalhos/mono_carlos_gustavo_2007.pdf>. Acesso em: 22 set. 2011.

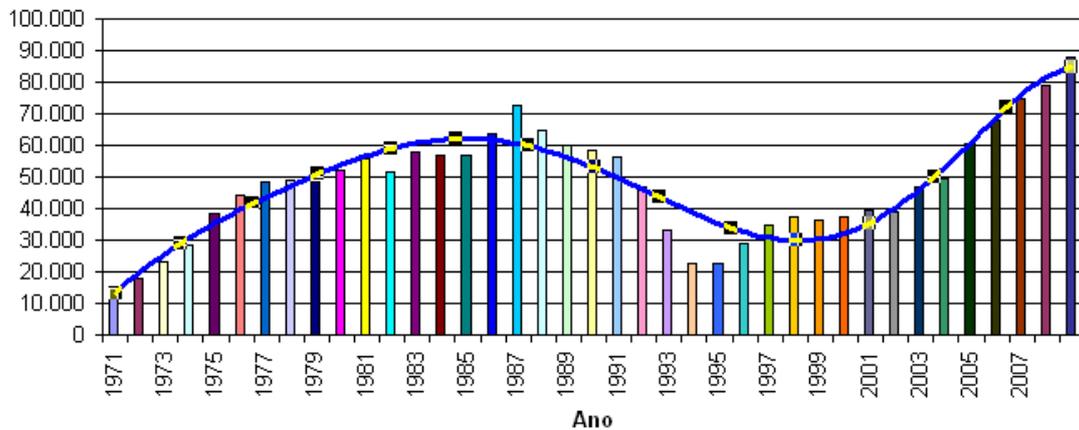
⁶²*Ibidem*.

Gráfico 3. Tendência das Doenças Ocupacionais (1970-2008)



Fonte: Carlos Marangon⁶³.

Gráfico 4. Acidentes de Trajeto (1970 - 2008)



Fonte: Carlos Marangon⁶⁴.

⁶³CRUZ, Carlos Augusto Ornellas da; SILVA, Gustavo Murilo Alcântara. **NR-13**: análise do pré-requisito de 1º grau necessário para capacitação dos profissionais que participam dos treinamentos de segurança. Monografia do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://www2.ceest.ufba.br/trabalhos/mono_carlos_gustavo_2007.pdf>. Acesso em: 22 set. 2011.

⁶⁴*Ibidem*.

5 SENTENÇA ACIDENTÁRIA E ATIVISMO JUDICIAL

5.1 O magistrado e os valores que alicerçam suas sentenças

O magistrado tem, dentro de si, valores que alicerçam suas sentenças, buscando julgar o jurisdicionado com retidão e promovendo a Justiça a serviço do homem. Em seguida, busca o magistrado a compreensão do mundo em que vive o homem julgado, o réu condenado, procurando entender as circunstâncias que o levaram ao descumprimento das normas que regem a vida em sociedade.

Desse modo, para proferir a sentença, o juiz deve analisar os valores e o sentimento de justiça do povo, identificando as conclusões do homem comum e, finalmente, adotando o desempenho de uma função renovadora e progressista, ultrapassando, muitas vezes, a fronteira da lei, busca como resultado final, uma visão humanística dos seus atos jurisdicionais, para se libertar dos dogmas impostos pela lei.

Assim, o benefício acidentário deve ser concedido considerando-se o infortunado um hipossuficiente e destinatário de uma norma de ordem pública. Enfrentando, muitas vezes, a divergência entre os laudos que atestam ou não a incapacidade laborativa, o juiz deve decidir pela prevalência daquele mais favorável ao infortunado, não dispensando a constatação do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as sequelas de que é portador e, finalmente, ajustando o benefício ao grau de limitação profissional.

Farta jurisprudência autoriza a concessão do benefício acidentário nas hipóteses em que os laudos são divergentes, instalando a dúvida quanto a presença do nexo de causalidade, impondo-se a conclusão que mais favoreça o obreiro⁶⁵.

A jurisprudência acidentária, favorável ao acidentado nos casos de divergência pericial, somente será predominante quando o magistrado ajustar a lei a

⁶⁵Existente dúvida relevante sobre a caracterização do nexo causal, impõe-se a conclusão que favoreça o obreiro. (Ap. Sum. 168.291-SP). Ocorrendo dúvida insuperável quanto à verdadeira origem ou natureza do processo mórbido incapacitante, cuja fisionomia científica não possa excluir o concurso causal de circunstâncias laborativas, deve a justiça decidir-se pela solução que ampare o fraco. Dúvidas resolvem-se em favor do infortunado. (Ap. Sum. 169.723-SP).

seus valores, à sua consciência, a seu mundo, dotando seu espírito de uma percepção sensível da pessoa julgada, estando capacitado a compreender, sentir, participar, comungar e, finalmente, aplicar a lei ao fato social, fazendo Justiça, segundo o escólio do Professor João Baptista Herkenhoff⁶⁶, podendo transcender a própria norma, com estrita observância aos princípios constitucionais que ordenam a facilitação da defesa dos direitos dos acidentados e portadores de doenças profissionais, assim considerados hipossuficientes.

Entre os benefícios acidentários assegurados pela legislação acidentária, estão os Centros de Habilitação e Reabilitação Profissional dos segurados (artigo 26, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, os quais independem de carência e têm por finalidade proporcionar ao trabalhador portador de limitações físicas, em caráter parcial ou absoluto para o trabalho, os meios de reeducação e readaptação profissional e social, a fim de que possam participar do mercado de trabalho e do ambiente social em que vivem.

Trata-se, como se vê, de um dos maiores encargos da Previdência Social, devendo proporcionar aos segurados as formas de reintegração ao mercado de trabalho competitivo, para que não sejam marginalizados e possam, após a reabilitação profissional, retornar à condição de contribuintes, como trabalhador útil e capaz.

O artigo 90 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a prestação em tela é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aos aposentados. Havendo recusa por parte dos segurados suspende-se o benefício (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Todavia, os Centros de Habilitação e Reabilitação Profissional são deficitários e não atendem as necessidades dos segurados, ocasionando prejuízos irreparáveis, facilmente perceptíveis. O segurado que é portador de sequelas que impedem o exercício da mesma atividade laborativa, mas não outra, após reabilitação profissional, caso não seja submetido à reabilitação profissional, será excluído do mercado de trabalho.

⁶⁶HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política. 11. ed. rev. ampl. atual. de acordo com a Constituição de 1988 e leis posteriores. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 81.

Caso a autarquia não promova a reabilitação profissional (artigo 42, da Lei nº 8.213/91), evidencia-se que o segurado não terá como garantir-se a subsistência, presumindo-se a incapacidade total e permanente para o trabalho, devendo o juiz conceder os benefícios da aposentadoria por invalidez acidentária e o abono anual.

Com efeito, é admissível a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, a obreiro que em virtude de sequela acidentária e omissão dos Centros de Habilitação e Reabilitação Profissional da Previdência Social, se encontra alijado do mercado de trabalho.

Renova-se este tema, porque a jurisprudência majoritária é avessa à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, nos casos em que o trabalhador não é reabilitado pela Previdência Social, embora sendo portador de sequelas que impedem o exercício das mesmas atividades laborativas da época do acidente, mas não outra, após reabilitação profissional.

O extinto 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo sempre admitiu a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, nas hipóteses em que as sequelas impedem o trabalhador de exercer a mesma atividade laborativa da época do acidente, mas não outra se for reabilitado profissionalmente⁶⁷.

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao dispor no inciso VIII do art. 6º, que são direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, ao seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, reafirmou o direito acidentário, consagrando o princípio *in dubio pro reo*.

⁶⁷ JTA (LEX) 68/196, 133/365, 134/365, 140/363, 151/392, 152/424; JTA (Saraiva) 70/300, 82/383. JTA (RT) 84/331, 84/344, 89/296, 103/394, 104/320, 111/390, 116/377 (em.), 123/292, 129/414 (em.). Ap. Sum. 166.869, 7ª Câmara, Relator Juiz Boris Kauffman, j. 04.04.1984; Ap. Sum. 202.944-00/1, 7ª Câmara, Relator Juiz Demóstenes Braga, j. 22.09.1987; Ap. Sum. 201.687-00/8, 7ª Câmara, Relator Juiz Gildo dos Santos, j. 29.09.1987; Ap. s/Rev. 243.134-00/9, 7ª Câmara, Relatora Juíza Luzia Galvão Lopes, j. 25.07.1989; Ap. s/Rev. 247.581-00/8, 6ª Câmara, Relator Juiz Passos de Freitas, j. 31.10.1989; Ap. s/Rev. 331.929-00/4, 3ª Câmara, Relator Juiz Francisco Barros, j. 09.03.1993; Ap. s/Rev. 346.368-00/5, 6ª Câmara, Relator Juiz Lagrasta Neto, j. 30.06.1993; Ap. s/Rev. 390.474-00/9, 3ª Câmara, Relator Juiz Gomes Varjão, j. 22.02.1994; Ap. s/Rev. 351.304-00/9, 4ª Câmara, Relator Juiz Rodrigues da Silva, j. 03.10.1995; Ap. s/Rev. 589.768-00/1, 10ª Câmara, Relator Juiz Irineu Pedrotti, j. 26.07.2000.

Segundo o novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, a palavra hipossuficiente é composta pelos prefixos *hipo* e pelo substantivo *suficiente*, no sentido de que hipossuficiente é a pessoa física e economicamente fraca, que não é auto-suficiente. O prefixo *hipo*, por si, significa “posição inferior”. Segundo o sentido linguístico da palavra, portanto, a hipossuficiência relaciona-se às próprias condições físicas e econômicas da pessoa, situando-a em posição inferior dentro da sociedade.

Por esses motivos, na aplicação da lei deve o juiz atender as exigências últimas e gerais do bem comum, uma vez que a própria percepção do bem comum, põe a Justiça sempre a serviço do homem, compreendendo sua condição humana, muitas vezes comprometida com uma situação não escolhida.

5.2 Juízes legisladores?

Proferindo a sentença em processo acidentário, em que figura como autor pessoa deficiente física e desprovida de patrimônio ou condições básicas de sobrevivência, deve o juiz observar que “o produto da justiça será a paz, o fruto da equidade e a perpétua segurança” (Isaías, 32, 17), mas somente alcançará tal desiderato se promover a abertura da lei ao fato social. Assim o juiz exercerá, necessariamente, um procedimento de criação da jurisprudência, instituindo um processo jurisdicional que, no entanto, permanece distinto do processo legislativo, mas transformando a jurisprudência num fator de interpretação do direito para que ocorram profundas mudanças em nossa realidade social.

Mauro Cappelletti⁶⁸ fez referência a *Lord Reid*, eminente juiz inglês, no ano de 1972, que descrevia o entendimento de uma época recente em que se considerava escandaloso a suposição de que os juízes poderiam criar o direito, em vez de apenas declará-lo, mas a evolução transformou o juiz em legislador, ameaçando a teoria da separação dos poderes, pondo em risco a legitimação democrática da função jurisdicional.

⁶⁸CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Álvares de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999. p. 31-33.

Disse o eminente juiz inglês que as decisões judiciais constituem uma contribuição criativa, porque pressupõe a escolha entre duas alternativas ao mesmo tempo admissíveis.

A criatividade constitui um fator inevitável da função jurisdicional, principalmente em nossa época. A criatividade judiciária torna o juiz legislador, especialmente no silêncio da lei, autorizando a invasão do domínio do Poder Legislativo.

No silêncio da lei os juízes são chamados a interpretar o fato social, sendo compelidos a esclarecer, integrar, plasmar e transformar, embora não sejam legisladores, de tal forma que o processo legislativo e a atividade jurisdicional resultam em criação do direito sendo certo que o juiz pode ser criativo, dinâmico e ativista, para que possa criar o direito, mantendo, contudo, os limites processuais e uma atitude passiva sempre aguardando a iniciativa das partes.

5.3 O ativismo judicial no Brasil

O ativismo judicial no Brasil é produto da manifestação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, enfrentando questões de relevância, compondo julgamentos que tornam realidade a concretização dos valores e princípios constitucionais, em face da crise de funcionalidade do Poder Legislativo, que estimula tanto a intervenção do Poder Executivo Federal, através da emissão de Medidas Provisórias como o ativismo judicial do Judiciário.

É natural que todo poder que não é exercido pelos seus responsáveis, produz um vácuo e a instabilidade da vida social, tornando necessária a intervenção do Poder Judiciário, para preencher esse espaço vazio por ele deixado.

Com essa intervenção, surgiu um fenômeno denominado de “judicialização da política”, em face do julgamento de questões políticas e legislativas, que, no modelo clássico de tripartição de poderes, competiria aos demais Poderes a solução. Marcus Faro de Castro⁶⁹ define a judicialização da política quando os

⁶⁹ CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 12, nº 34, julho/1997.

tribunais “são chamados a se pronunciar sobre o funcionamento dos Poderes Legislativo e Executivo que se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios”.

A judicialização dos eventos de natureza política ocorre porque os juízes e tribunais são provocados para se pronunciar em consequência do mal funcionamento dos demais poderes da Federação, cuja atuação é falha, insuficiente ou insatisfatória. Sob tais condições, ocorre uma certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se difícil distinguir entre um “direito” e “um interesse político.

A omissão do Poder Legislativo ocorre em questões de interesse de grupos sociais minoritários, tendo em vista que ou são inexpressivos no sentido eleitoral ou porque podem subtrair votos nas eleições. Surgem as lacunas da lei que são submetidas ao crivo do Poder Judiciário, forçando o juiz a preencher o vácuo legislativo, utilizando-se no momento da prolação da sentença, das demais fontes do direito, embora devam respeitar os limites do processo e a provocação pela parte interessada e legitimada pela Constituição Federal.

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a fidelidade partidária⁷⁰, sobre o aborto de feto anencéfalo⁷¹ e sobre o direito de greve dos

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26605/DF, Relatora: Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo482.htm#InfidelidadePartidariaeVacanciaMandato-3>>. Acesso em 11 jun. 2011. [...] Na espécie, a impetração mandamental fora motivada pela resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE à consulta 1.398/DF na qual reconheceu que os partidos políticos e as coligações partidárias têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, se, não ocorrendo razão legítima que o justifique, registrar-se ou o cancelamento de filiação partidária ou a transferência para legenda diversa, do candidato eleito por outro partido. Entendeu-se correta a tese acolhida pelo TSE. [...] Asseverou-se que o direito reclamado pelos partidos políticos afetados pela infidelidade partidária não surgiria da resposta que o TSE dera à Consulta 1.398/DF, mas representaria emanção direta da própria Constituição que a esse direito conferiu realidade e deu suporte legitimador, notadamente em face da própria Constituição que a esse direito conferiu realidade e deu suporte legitimador, notadamente em face dos fundamentos e dos princípios estruturantes em que se apóia o Estado Democrático do Direito (CF, artigo 1º, incisos I e II e inciso V). [...] Afastou-se a alegação de que o Supremo estaria usurpando atribuições do Congresso Nacional, por competir a ele, guardião da Constituição, interpretá-la e, de seu texto, extrair a máxima eficácia possível. Infidelidade partidária e vacância de mandato. Informativo STF nº 482, de 1º a 5 de outubro de 2007.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF-QO 54/DF Plenário. Relator Ministro Marco Aurélio. J. 27/04/2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 11 jun. 2011. ADPF – ADEQUAÇÃO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – FETO ANENCÉFALO – POLÍTICA JUDICIÁRIA – MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada sequência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental – como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental. [...] (sic).

servidores públicos⁷², ocorreram devido à inércia dos Poderes competentes para a resolução legislativa das matérias. O Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, foi obrigado a pronunciar-se sobre as referidas questões para efetivar as determinações constitucionais a respeito.

Não resta dúvida que o emprego de definições como “judicialização da política” e “ponderação de valores” tornaram-se lugares comuns na produção de conhecimento jurídico e até mesmo no cotidiano do foro judicial. A função judicante não se exerce mais da forma clássica, dele participando um juiz neutro, distante das partes e do caso concreto.

No magistério de Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior, “O juiz se transmudou de, como disse Montesquieu, *La bouche de La loi* (a boca da lei) para *La bouche du droi*, a boca do direito” (Willis Santiago Guerra Filho)⁷³, pois a sociedade contemporânea é tão plural e complexa, que ao juiz são submetidas angustiantes polêmicas, onde, inclusive:

Podem ser suscitadas questões ético-jurídicas radicalmente novas que suscitam a ação combinada dos progressos científicos e dos desejos mais extravagantes, a exemplo da engenharia genética e manipulações biológicas a serviço da eugenesia, da reprodução de clones, da determinação do sexo dos filhos e outros comércios genéticos⁷⁴.

Para François Ost, considerando a complexidade do mundo contemporâneo, e conseqüentemente o pluralismo social típico de nossos tempos, “o juiz é reconhecido como co-autor do Direito, à medida que reconstrói mentalmente a mensagem que a ele se dirige e medita sua colocação em prática com uma operação de vontade (que é também uma manifestação de liberdade), situação em que o direito se configura como algo necessariamente inacabado, sempre em suspenso e sempre relançado, indefinidamente retomado na mediação da mudança”⁷⁵.

⁷² MORAIS, Dalton Santos. A modificação da jurisprudência do STF sobre os efeitos do mandado de injunção no direito de greve dos servidores públicos. **Informativo de Direito Administrativo e LRF**. Curitiba: Zênite, IDAF nº 82, maio/2008.

⁷³ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. **Há justiça no século XXI sem operadores do século XXI?** Atualidades nacionais. In Revista de processo, edição nº 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 206.

⁷⁴ *Ibidem*. p. 206.

⁷⁵ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: **três modelos de juez**. p. 184/185. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com/servlet/01360629872570728587891/cuadernoa14/doxa14_11.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2011.

Desse modo, o papel do juiz não está restrito a decisões eminentemente técnicas, resumindo-se à aplicação da lei, mas tem a obrigação de instituir um processo de criação do Direito, suprindo as lacunas do Poder Legislativo, devendo exercer a função de “co-participante do processo de criação do Direito, ao lado do legislador, fazendo valorações próprias, atribuindo sentido a cláusulas abertas e realizando escolhas”⁷⁶.

Nos tempos atuais o juiz ainda é considerado pelos jurisdicionados uma pessoa ilustre, honesta, sagrada, incumbindo-lhe aplicar as leis, compondo o conflito entre as partes litigantes.

O Professor Sergio Torres Teixeira, referindo-se aos estudos de Lourival Vilanova, disse que “ao sentenciar, o magistrado tanto aplica o direito vigente como dar origem a uma norma jurídica individual, aplicável ao caso concreto, mediante uma análise da natureza política e jurídica da demanda”⁷⁷.

Disse, ainda, o citado Professor que “à atividade judicante é inerente um poder criador e normativo”⁷⁸, consagrando o entendimento de que o papel do juiz brasileiro não mais se restringe ao tecnicismo, aplicando a lei ao caso concreto, mas lhe compete exercer a função de partícipe ativo do processo de criação do Direito, ao lado do legislador, fazendo valorações próprias, atribuindo sentido a cláusulas abertas e realizando escolhas.

Exemplo disto é a atividade judicante dos Tribunais do Trabalho, que vai muito além dos Enunciados, editando normas abstratas inexistentes na legislação trabalhista pátria, como bem destacou o citado Professor, no artigo referenciado.

Por sua vez, o Professor João Baptista Herkenhoff preleciona que a base teórica para a assunção de uma postura sociológico-política, na aplicação do Direito, é a visão do Direito como “fato social”.

Há uma fusão do sistema jurídico com o sistema social capaz de gerar uma decisão judicial fundamentada na realidade social, afastando a divergência entre os

⁷⁶ BARROSO, Luis Roberto. **O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito.** Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 11 jun. 2011, p. 505/517.

⁷⁷ VILANOVA, Lourival *apud* TEIXEIRA, Sergio Torres. A criação do direito no exercício da atividade judicante. **Revista da Esmape**. Recife, v. 3, nº 8, p. 367-388, jul/dez 1998.

⁷⁸ TEIXEIRA, Sergio Torres. *Ibid.* p. 367.

princípios impostos pela lei e os observados pela sociedade em geral, que instituem uma espécie de legislação paralela.

Em pesquisa realizada pelo Professor João Baptista Herkenhoff,⁷⁹ constatou-se que há juizes que acolhem valores e costumes locais, decidindo *contra legem*, adotando posturas atípicas⁸⁰.

É obrigação do magistrado entender o que o povo considera justo, transmudando-se em cientista, dotado de conhecimentos da Economia, da Sociologia e da Política, proferindo sentenças dentro do contexto social.

Para uma efetiva prestação jurisdicional, é preciso que as mudanças se voltem basicamente para a figura humana do julgador, como a principal peça dessa engrenagem. O julgador sensível às questões sociais, responsável, probo, inteligente, possuidor de boa cultura jurídica e sem compromisso com a estrutura do Poder, está instrumentalizado para operar as mudanças necessárias na prestação jurisdicional.

Espera-se, enfim, através desta dissertação entender o significado de acesso à justiça, no sentido amplo, compreendendo-se a presença do cidadão no seio de uma comunidade na qual seus direitos são previstos e respeitados e o processo judicial torne realidade também uma solução que faça justiça a todos.

“O produto da justiça será a paz, o fruto da equidade, perpétua segurança” (Isaías, 32, 17).

⁷⁹ HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política. 11. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 1988 e leis posteriores. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 103/104.

⁸⁰ Relevando o princípio da obrigatoriedade do conhecimento da lei diante de certas situações, quer no crime, quer no cível; usando a advertência, a ameaça e outras medidas preventivas, em vez da pena, diante de certos delitos; negando aplicação à lei quando contraria usos e costumes; privilegiando a realidade local até mesmo contra a lei; dando validade a contratos, mesmo sem estar revestidos das formalidades legais, em certas circunstâncias; recebendo recurso, em ação de despejo, com efeito suspensivo, quando o efeito da lei seria apenas devolutivo, em face do grau de cultura da parte e da deficiência de sua defesa; dando ampla proteção ao posseiro, realizando reforma agrária por via judicial, com olhos na situação local; dando flexibilidade ao Direito nacional, nas relações de família, nas relações agrárias e em outros casos, diversamente do que deve ocorrer nas relações comerciais, onde o apego ao Direito nacional é indispensável; utilizando meios de ação fora do processo; considerando público o caminho em que passa casamento ou enterro; relevando prazos, em certos casos etc.

CONCLUSÕES

Na presente dissertação restou demonstrado que o estudo da história dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais nas civilizações egípcia e greco-romana e dos eventos históricos que resultaram na necessidade da intervenção do Poder Público na proteção do trabalhador, contribuiu decisivamente para a análise da interação da sociedade nos aspectos econômicos, sociais, políticos, religiosos, ideológicos e jurídicos em cada época, evoluindo até o surgimento da legislação acidentária dos tempos modernos.

Constatou-se que através do estudo do passado, em seus vários aspectos históricos e relevantes, entendeu-se o processo de transformação da natureza, através da evolução do conhecimento dos homens, tornando possível as mudanças substanciais do modo de vida da humanidade, abrindo, em consequência, os horizontes de transformações em nossa sociedade.

Pode-se concluir que a proteção contra os acidentes de trabalho e doenças profissionais teve início com a *Lex Acquilia* (286 a.C.), mediante a adoção de medidas de proteção contra a morte do trabalhador escravo e prejuízos ocasionados por eventos previsíveis ou qualquer outra forma de ofensa física, que impedisse o trabalhador escravo de exercer suas atividades.

Concluiu-se, ainda, que a *Lex Acquilia de damno*, originada por um tribuno do povo romano, chamado Lúcio Aquílio, tornou obrigatória a indenização do dano com o pagamento em pecúnia, reservando o patrimônio do responsável pelo dano a garantia do ônus da reparação, em razão do valor da bem lesado, estabelecendo a culpa como fundamento da responsabilidade. O agente se isentaria de qualquer responsabilidade caso agisse sem culpa.

Lembrou-se, por oportuno, que a ideia do ressarcimento continuou válida até os dias de hoje no direito brasileiro, considerando que não era suficiente que o agente tivesse causado o dano, mas que deveria cometê-lo de forma culposa (Código Civil, art. 186).

Fez-se necessário o estudo do impacto da Revolução Industrial iniciada na Europa (Inglaterra, França e Alemanha) sobre as condições deploráveis do trabalho e a proliferação das doenças e dos acidentes com mutilações e óbitos, inclusive

entre mulheres e crianças, observando-se que o quadro caótico somente foi modificado com a eclosão de intensos movimentos sociais que obrigaram os políticos e legisladores a introduzirem medidas legais de controle das condições e dos ambientes de trabalho.

Porquanto, também restou evidenciado que a previdência social, ou seguro social somente surgiu no ano de 1883 na Alemanha, com a Lei de Bismark, que naquela época instituiu um seguro de doença em favor dos trabalhadores da indústria, nas hipóteses de demissão ou afastamento por doença ou acidente de trabalho.

Pode-se observar que o desenvolvimento industrial ocorreu no momento em que as cidades cresciam e a classe operária se organizava para combater a exploração desmedida dos trabalhadores e os abusos do capitalismo, de tal forma que as condições de trabalho e de vida das massas urbanas eram marcadas pela miséria e baixos salários, surgindo em consequência as teorias de Karl Marx, que propunham uma revolução social, comunista, agravadas por teorias anarquistas que, como o marxismo, defendia a revolução e a eliminação da propriedade privada.

Em tempo oportuno, percebeu-se que o movimento operário diminuía cada vez mais a influência da Igreja Católica Romana nas vidas dos trabalhadores e, em consequência, a Santa Instituição Romana sentiu a necessidade de concordar com as críticas feitas pelo movimento operário em relação à intensa exploração sofrida nas fábricas, embora rejeitando a solução dada pelo movimento, no sentido de realizar uma revolução operária.

Nesse contexto histórico, fez-se referência ao primeiro documento da Igreja manifestando suas “preocupações sociais”, com a Encíclica *Rerum Novarum*, exortando o Papa Leão XIII que os pobres se conformassem com sua situação e que os ricos fossem menos cruéis, mais justos e caridosos.

Foi necessário, ainda, observar a evolução cronológica da legislação acidentária, considerando que a partir da Constituição do México em 1917 os princípios do direito do trabalho foram adotados por vários Estados, voltados para a realização material da justiça, a justiça social, ressaltando-se que a libertação do trabalhador principiou com a Revolução Industrial, quando surgiu o trabalho assalariado e a figura do patrão, o empregador capitalista, seguindo-se o Tratado de

Versalhes, em 1919, que instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT); o seguro social instituído nos Estados Unidos no ano de 1935, para ajudar os idosos e estimular o consumo, instituindo também o auxílio-desemprego para trabalhadores; o Plano Beveridge, criado na Inglaterra, no ano de 1941, propondo um programa contra certas contingências sociais, como a indigência, ou quando, por qualquer motivo, não se pudesse trabalhar e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no ano de 1948.

No Brasil, dentro do contexto histórico, registrou-se que a Constituição de 1988, adotou todo um sistema de seguridade social (artigos 194 a 204) e que a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social, além de anotações sobre a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que trata de custeio do sistema da seguridade social, e a Lei nº 8.213, que versa sobre os benefícios previdenciários, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99.

Com referência ao processo acidentário, ficou assente que tramita com os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as ações são propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, porque essa autarquia detém o monopólio sobre o seguro de acidente do trabalho, recolhido mensalmente pelas empresas, juntamente com as contribuições previdenciárias, resultando em que os benefícios acidentários são devidos aos empregados (toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, exceto aos domésticos).

Na perspectiva da sumariedade que deve predominar por se tratar de benefícios de caráter alimentar, ficou registrado que a ação acidentária pode ser proposta no foro do domicílio do segurado, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, independentemente de prévio esgotamento administrativo, com antecipação da perícia.

Sob o ângulo da atuação do juiz, desenvolveu-se o significado de Acesso à Justiça, com ênfase nas ações acidentárias, considerando-se que não se limita à mera provocação do Poder Judiciário, mas o direito de acesso à ordem jurídica justa, com direito à informação; adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de

realização da ordem jurídica justa; direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos e direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Assim, restou demonstrado que acesso à justiça, além do direito a uma ordem jurídica justa, significa a inserção do cidadão dentro de uma comunidade na qual seus direitos são não apenas previstos, mas respeitados e, caso sejam desrespeitados, terá à sua disposição instrumentos aptos a obter a concretização dos seus direitos, de forma legítima e lícita, devendo o processo ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça e o processo clama por uma solução que faça justiça a todos os participantes do conflito.

Foi dado o destaque à Pesquisa da Universidade de Florença, na obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais coletaram dados sobre o funcionamento do Poder Judiciário, identificando obstáculos ao acesso efetivo à justiça, propondo movimentos de transformação das estruturas do processo civil, as quais exerceram forte influência sobre a processualística pátria, de tal forma que o Poder Legislativo editou leis aperfeiçoando a assistência judiciária, e editando a Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor que contribuíram significativamente para facilitar o acesso à justiça.

Atentou-se, ainda, para diversos incidentes processuais nas lides acidentárias, cuja observância facilita o acesso à justiça, especialmente, à ordem jurídica justa, com as manifestações dos tribunais pátrios, no sentido de que a omissão da autarquia previdenciária, não submetendo o obreiro ao processo de reabilitação profissional, deve incidir em seu desfavor e em benefício do acidente, que há de ser considerado totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez acidentária, quando incapacitado para exercer a mesma atividade laborativa da época do acidente, mas não outra que dependa do processo de reabilitação profissional.

No estudo dos incidentes processuais, houve a preocupação de esclarecer que o benefício acidentário deve ser concedido observando-se a fragilidade da parte economicamente mais fraca, hipossuficiente na relação processual e, como tal, beneficiária da dúvida, devendo o juiz decidir pela prevalência do laudo mais

favorável ao infortunado, assegurando-se da presença do nexo de causalidade e do grau de incapacidade laborativa de que é portador.

Todo o trabalho dissertativo observou o retrocesso da legislação acidentária brasileira, com a perda da vitaliciedade e da inacumulabilidade do auxílio acidente, cessando com a concessão da aposentadoria de qualquer natureza e a irretroatividade da lei acidentária mais benéfica ao obreiro, com a mudança dos percentuais de concessão do benefício, considerando que o jurisdicionado busca os seus direitos perante o judiciário, acreditando que o processo restabelece a justiça mediante a igualdade de direitos a todos, usando os mesmos critérios de procedimentos.

Desvendou-se que o legislador ordinário não estava atento às distorções ocorridas com a edição de leis visando muito mais a proteção do patrimônio da Previdência Social do que os direitos do acidentado, sabendo-se que o princípio da irretroatividade das leis, nas lides acidentárias, funciona juridicamente como exceção, para evitar o tratamento diferenciado aos mesmos eventos.

Ficou plenamente demonstrado no posicionamento crescente na doutrina e julgados de nossos tribunais, que o princípio *tempus regit actum* não deve ser aplicado com o rigor comum, nas normas de direito acidentário, em face da natureza protetiva do sistema e do princípio da isonomia, sob pena do princípio da isonomia se transformar em letra morta no ordenamento jurídico constitucional.

Nessas hipóteses, entendeu-se que a lei há de ser interpretada de forma sistemática, protegendo os mais fracos na relação jurídica, com a finalidade de manter-se o equilíbrio de justiça, especialmente quanto às normas que regulam o direito à vida, à saúde, à integridade física, à alimentação e à moradia. A norma acidentária é protetiva e de absoluto interesse público, devendo-se mitigar o princípio *tempus regit actum*.

Registrou-se no texto dissertativo, dada a enorme dimensão dos efeitos prejudiciais aos trabalhadores, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decretando a irretroatividade da lei mais benéfica aos acidentados, nos autos do Recurso Extraordinário nº 597.389 QO-RG.

Discorreu-se, então, sobre a preocupação atual de se obter uma prestação jurisdicional qualificada, seja quanto ao tempo, seja no que toca à sua diferenciação

e especificidade, com remoção dos obstáculos que ainda obstam o ingresso e a saída do conflito do Judiciário.

Pode-se concluir, em face do que foi demonstrado, que o magistrado tem, dentro de si, valores que alicerçam suas sentenças, buscando julgar o jurisdicionado com retidão e promovendo a Justiça a serviço do homem. Busca, ainda, o magistrado a compreensão do mundo em que vive o homem julgado, o réu condenado, procurando entender as circunstâncias que o levaram ao descumprimento das normas que regem a vida em sociedade.

Com esse sentido, não restou dúvida neste trabalho de que o juiz analisa os valores e o sentimento de justiça do povo, identificando as conclusões do homem comum, para desempenhar uma função renovadora e progressista, ultrapassando, muitas vezes, a fronteira da lei, para buscar como resultado final, uma visão humanística de sua atividade jurisdicional, libertando-se do sentido dogmático da lei e proferindo uma sentença que restabeleça a ordem jurídica justa.

Restou estreme de dúvida que a criatividade constitui um fator inevitável da função jurisdicional, principalmente em nossa época, tornando o juiz legislador, especialmente no silêncio da lei, autorizando a invasão do domínio do Poder Legislativo.

Em reforço da fundamentação do escrito, reafirmou-se o entendimento de jurisconsultos, no sentido de que no silêncio da lei os juízes são chamados a interpretar o fato social, sendo compelidos a esclarecer, integrar, plasmar e transformar, embora não sejam legisladores, de tal forma que o processo legislativo e a atividade jurisdicional resultem em criação do direito, pode o juiz ser criativo, dinâmico e ativista, para que possa criar o direito.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, AL. J. **Saúde & trabalho no processo histórico e no contexto político do Neoliberalismo**. Disponível em: <<http://www.sindipetro.org.br/saude/saude-trabalho/index.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2011.
- BARROSO, Luis Roberto. **O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito**. Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 11 jun. 2011.
- BARTLE, Phil. **Karl Max a sociologia não defende o comunismo**. Tradução Gabriela Santos e Fatima Gouveia. Publ. 2007. Disponível em: <<http://cec.vcn.bc.ca/mpfc/modules/cla-marp.htm>> Acesso em: 14 out. 2011.
- BASTOS, Maurício S. **Acidentes do trabalho e doenças equiparadas**. Publ. 2006. Disponível em: <<http://www.mauricio.bastos.nom.br/geral/17-acidentes-do-trabalho-doencas-equiparadas.html>>. Acesso em: 22 ago. 2011. (inclui esse site, pode ser?)
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Coord. editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 23 ago. 2011.
- BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Regime geral de previdência social**: consolidação da legislação. Brasília: MPAS; SPS, 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg-REsp 1.103.223. (2008/0246374-0). 6ª T. Rel. Min. Celso Limongi. DJe 27.04.2009.
- _____. _____. REsp 1.109.591/SC, Relator Celso Limongi, 3ª Seção, j. 25.08.2010, DJe 08.09.2010.
- _____. Supremo Tribunal Federal. ADPF-QO 54/DF Plenário. Relator Ministro Marco Aurélio. J. 27/04/2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 11 jun. 2011.
- _____. _____. Agravo Regimental. Recurso Extraordinário nº 597.022 – RJ, 1ª Turma, Relatora: Carmen Lúcia, Julg: 27.10.2009. PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01261. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6184392/agregno-recurso-extraordinario-re-597022-rj-stf>>. Acesso em: 22 set. 2011.
- _____. _____. MS 26605/DF, Relatora: Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo482.htm#InfidelidadePartidariaeVacancia-de-Mandato-3>>. Acesso em 11 jun. 2011.

_____. Tribunal de Alçada Cível do TJSP. Ap. Sum. 177.820-SP e TACSP, Saraiva, 79:295.

_____. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Apelação Cível s/Rev. nº 466.962-00/9.1.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível nº 661/85, da 2ª Câmara Cível. DJ: 13.02.1987.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 37741-78.2006.5.03.0059. Relator: Thiago Calixto e Rafael Braga. Disponível em: <<http://agu.jusbrasil.com.br/noticias/2501014/advogacia-geral-defende-no-tst-competencia-da-justica-do-trabalho-para-executar-contribuicoes-sociais-destinadas-ao-sat>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

_____. _____. RR 129.908/94.5, Relator: Armando de Brito, Ac. 5ª T. 2.577/95.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. Legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, nº 50, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Álvares de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Marcus Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Volume 12, nº 34, julho/1997.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CRUZ, Carlos Augusto Ornellas da; SILVA, Gustavo Murilo Alcântara. **NR-13: análise do pré-requisito de 1º grau necessário para capacitação dos profissionais que participam dos treinamentos de segurança**. Monografia do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://www2.ceest.ufba.br/trabalhos/mono_carlos_gustavo_2007.pdf>. Acesso em: 22 set. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política, 11. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 1988 e leis posteriores. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, Adalberto de Oliveira. **Acidentes do trabalho e a Constituição Federal de 1988**. Estatística coletada na Monografia citada no livro "Memória Judiciária de Pernambuco. Edição Especial "O Discurso da Toga", do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, agosto de 2011.

MENDES, R. **A atualização de Ramazzini**, 300 anos depois. 2000. Disponível em: <<http://www.saudeetrabalho.com.br/textos-miscelania-6.htm>>. Acesso em 16 jun. 2011.

MORAES, Márcia Vilma Gonçalves de. **Doenças ocupacionais - agentes**: físico, químico, biológico, ergonômico. São Paulo: Érica, 2010.

MORAIS, Dalton Santos. **A modificação da jurisprudência do STF sobre os efeitos do mandado de injunção no direito de greve dos servidores públicos**. Informativo de Direito Administrativo e LRF. Curitiba: Zênite. IDAF nº 82, maio/2008.

MTE. **Acidentes de trabalho ocorridos nos últimos 39 anos**. Disponível em: <<http://www.segurancaotrabalho.eng.br/estatisticas/estult29anos.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: **três modelos de juiz**. p. 184/185. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com/servlet/01360629872570728587891/cuaderno14/doxa14_11.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2011.

PEREIRA, Francisco Caetano. **Respigando o direito**. Recife: Linceu, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. Há justiça no século XXI sem operadores do século XXI? Atualidades nacionais. **Revista de Processo**, edição nº 147. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, A. M. **Noções de toxicologia**. Apostila utilizada no Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Escola Superior de Agrimensura. Disponível em: <http://www.sest.srv.br/ftp/apostila_toxicologia.pdf>. Acesso em 16 ago. 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo; Maranhão, Délio; Vianna, Segadas; Teixeira, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Teoria geral do processo. Anotações de aulas. **Revista da Esmape**. Recife, v. 3, nº 8, jul/dez 1998.

_____. A criação do direito no exercício da atividade judicante. **Revista da Esmape**. Recife, v. 3, nº 8, p. 367-388, jul/dez 1998.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

WATANABE, Kazuo, **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ANEXOS

Tabela 1 Acidentes de Trabalho ocorridos nos últimos 40 anos

Número de Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil, de 1970 a 2009

Ano	Trabalhadores	Quantidade de Acidentes do Trabalho				Total Acidentes	Acidentes / 100 mil trab.	Óbitos	Óbitos / 100 mil trab.	Óbitos/10 mil acid.
		Com CAT Registrada			Sem CAT Registrada					
		Típico	Trajetos	Doença						
1970	7.284.022	1.199.672	14.502	5.937	-	1.220.111	16.751	2.232	31	18
1971	7.553.472	1.308.335	18.138	4.050	-	1.330.523	17.615	2.587	34	19
1972	8.148.987	1.479.318	23.389	2.016	-	1.504.723	18.465	2.854	35	19
1973	10.956.956	1.602.517	28.395	1.784	-	1.632.696	14.901	3.173	29	19
1974	11.537.024	1.756.649	38.273	1.839	-	1.796.761	15.574	3.833	33	21
1975	12.996.796	1.869.689	44.307	2.191	-	1.916.187	14.744	4.001	31	21
1976	14.945.489	1.692.833	48.394	2.598	-	1.743.825	11.668	3.900	26	22
1977	16.589.605	1.562.957	48.780	3.013	-	1.614.750	9.734	4.445	27	28
1978	16.638.799	1.497.934	48.511	5.016	-	1.551.461	9.324	4.342	26	28
1979	17.637.127	1.388.525	52.279	3.823	-	1.444.627	8.191	4.673	26	32
Média anos 70	12.428.828	1.535.843	36.497	3.227	-	1.575.566	13.697	3.604	29	23
1980	18.686.355	1.404.531	55.967	3.713	-	1.464.211	7.836	4.824	26	33
1981	19.188.536	1.215.539	51.722	3.204	-	1.270.465	6.621	4.808	25	38
1982	19.476.362	1.117.832	57.874	2.766	-	1.178.472	6.051	4.496	23	38
1983	19.671.128	943.110	56.989	3.016	-	1.003.115	5.099	4.214	21	42
1984	19.673.915	901.238	57.054	3.233	-	961.575	4.888	4.508	23	47
1985	21.151.994	1.010.340	63.515	4.006	-	1.077.861	5.096	4.384	21	41
1986	22.163.827	1.129.152	72.693	6.014	-	1.207.859	5.450	4.578	21	38
1987	22.617.787	1.065.912	64.830	6.382	-	1.137.124	5.028	5.738	25	50
1988	23.661.579	926.354	60.202	5.025	-	991.581	4.191	4.616	20	47
1989	24.486.553	825.081	58.524	4.838	-	888.443	3.628	4.554	19	51
Média anos 80	21.077.804	1.053.909	59.937	4.220	-	1.118.071	5.389	4.672	22	42
1990	23.198.656	632.012	56.343	5.217	-	693.572	2.990	5.355	23	77
1991	23.004.264	579.362	46.679	6.281	-	632.322	2.749	4.527	20	72
1992	22.272.843	490.916	33.299	8.299	-	532.514	2.391	3.516	16	66
1993	23.165.027	374.167	22.709	15.417	-	412.293	1.780	3.110	13	75
1994*	23.667.241	350.210	22.824	15.270	-	388.304	1.641	3.129	13	81
1995**	23.755.736	374.700	28.791	20.646	-	424.137	1.785	3.967	17	94
1996	23.830.312	325.870	34.696	34.889	-	395.455	1.659	4.488	19	113
1997	24.104.428	347.482	37.213	36.648	-	421.343	1.748	3.469	14	82
1998	24.491.635	347.738	36.114	30.489	-	414.341	1.692	3.793	15	92
1999	24.993.265	326.404	37.513	23.903	-	387.820	1.552	3.896	16	100
Média anos 90	23.648.341	414.886	35.618	19.706	-	470.210	1.999	3.925	17	85
2000	26.228.629	304.963	39.300	19.605	-	363.868	1.387	3.094	12	85
2001	27.189.614	282.965	38.799	18.487	-	340.251	1.251	2.753	10	81
2002	28.683.913	323.879	46.881	22.311	-	393.071	1.370	2.968	10	76
2003	29.544.927	325.577	49.642	23.858	-	399.077	1.351	2.674	9	67
2004	31.407.576	375.171	60.335	30.194	-	465.700	1.483	2.839	9	61
2005	33.238.617	398.613	67.971	33.096	-	499.680	1.503	2.766	8	55
2006	35.155.249	407.426	74.636	30.170	-	512.232	1.457	2.798	8	55
2007	37.607.430	417.036	79.005	22.374	141.108	659.523	1.754	2.845	8	43
2008	39.441.566	441.925	88.742	20.356	204.957	755.980	1.917	2.817	7	37
2009	41.207.546	421.141	89.445	17.693	195.173	723.452	1.756	2.496	6	35
Média anos 00	32.970.507	369.870	63.476	23.814	180.413	511.283	1.523	2.805	9	59
Total	-	33.745.075	1.955.275	509.667	541.238	36.751.305	-	150.060	-	-
Média Geral	22.531.370	843.627	48.882	12.742	180.413	918.783	5.652	3.752	19	52

Fonte: MTE/RAIS, MPS/AEPS.

* Dados parciais faltando CE out a dez, RS abr a dez, DF jun a dez, AC e RO jan a dez.

** Dados parciais faltando MA ago a dez, RS jan a dez e DF ago a dez.

Dados de 2008 conforme última revisão da Previdência divulgada em novembro de 2010. Dados de 2009 são preliminares e estão sujeitos a correções.

Nota: De 1970 a 1984 a fonte de referência da coluna Trabalhadores era a Coordenação Geral de Estatística e Atuária, que identificava o número de trabalhadores segurados. A partir de 1985, passamos a adotar como fonte de referência para esta coluna o número de trabalhadores formais de acordo com o MTE/RAIS.

Pernambuco



8,9%

de aumento nos
acidentes
entre 2008 e 2009.

Acidentes de trabalho ocorridos nos últimos 20 anos

Registrados, por motivo

Ano	Trabalhadores	Acidentes com CAT Reg.			Sem CAT registr.	Total de acidentes	Acidentes/100 mil trabalhadores	Óbitos/10 mil acidentes
		Típico	Trajeto	Doença				
1990	816.671	16.244	1.138	79	-	17.461	2.138	123
1991	818.647	10.050	955	88	-	11.093	1.355	164
1992	774.429	8.722	703	39	-	9.464	1.222	162
1993	771.490	1.910	346	13	-	2.269	294	-
1994	806.435	4.221	503	382	-	5.106	633	284
1995	825.013	5.900	617	492	-	7.009	850	223
1996	814.707	5.968	211	876	-	7.055	866	323
1997	819.366	5.880	867	340	-	7.087	865	176
1998	822.728	4.948	845	318	-	6.111	743	208
1999	854.879	4.783	892	380	-	6.055	708	236
2000	883.032	4.475	869	254	-	5.598	634	225
2001	895.415	4.583	836	495	-	5.914	660	118
2002	943.895	5.462	1.111	493	-	7.066	749	110
2003	962.176	5.704	1.261	522	-	7.487	778	119
2004	1.022.609	7.159	1.438	524	-	9.121	892	121
2005	1.095.551	8.004	1.621	599	-	10.224	933	82
2006	1.162.556	8.605	1.939	654	-	11.198	963	63
2007	1.239.499	8.906	1.828	600	3.137	14.471	1.167	56
2008	1.308.771	9.169	2.104	563	5.005	16.841	1.287	40
2009	1.399.997	9.697	2.229	602	5.820	18.348	1.311	50
Total	19.037.866	140.390	22.313	8.313	13.962	184.978	-	-
Média	951.893	7.020	1.116	416	4.654	9.249	952	152

Liquidados, por consequência

Assistência médica	Incapacidade temporária			Incapacid. perman. (1)	Óbitos	Total de acidentes liquidados	Óbitos/100 mil trab.
	- 15 dias	+ 15 dias	Total				
114	3.913	6.259	10.172	770	215	11.271	26
820	2.252	5.154	7.406	553	182	8.961	22
683	1.799	2.708	4.507	594	153	5.937	20
22	625	107	732	794	-	1.548	-
401	1.623	2.133	3.756	182	145	4.484	18
81	3.197	2.860	6.057	429	156	6.723	19
219	2.682	4.127	6.809	638	228	7.894	28
348	3.701	4.060	7.761	509	125	8.743	15
345	2.564	3.199	5.763	467	127	6.702	15
329	2.185	3.036	5.221	466	143	6.159	17
453	2.044	2.850	4.894	358	126	5.831	14
632	2.263	3.110	5.373	344	70	6.419	8
596	3.174	3.365	6.539	493	78	7.706	8
801	3.359	3.625	6.984	390	89	8.264	9
977	4.699	3.802	8.501	325	110	9.913	11
1.444	5.342	3.868	9.210	323	84	11.061	8
1.527	7.274	3.115	10.389	362	71	12.349	6
1.636	7.516	5.568	13.084	257	81	15.058	7
1.738	7.668	7.532	15.200	338	68	17.344	5
2.015	7.976	8.441	16.417	288	92	18.812	7
15.181	75.856	78.919	154.775	8.880	2.343	181.179	-
759	3.793	3.946	7.739	444	123	9.059	14

CNAE

	Trabalhadores*			Acidentes de Trab. Registrados			Incidência de Acidentes**			Óbitos			Mortalidade***		
	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008	2006	2007	2008
Agríc., Pecuária, Silvíc., Expl. Flor. e Pesca ⁽¹⁾	54.646	46.537	47.342	900	879	915	1,65	1,89	1,93	6	6	3	10,98	12,89	6,34
Extrativa Mineral	1.886	2.267	2.267	12	27	30	0,64	1,19	1,32	0	1	0	0,00	44,11	0,00
Indústria da Transformação	165.988	189.921	189.974	4.318	5.088	5.652	2,60	2,68	2,98	27	16	18	16,27	8,42	9,47
Eletricidade e Gás	3.816	2.883	5.102	102	90	88	2,67	3,12	1,72	1	1	1	26,21	34,69	19,60
Água, Esgoto e Resíduos	8.886	10.785	10.698	108	178	207	1,22	1,65	1,93	0	5	2	0,00	46,36	18,70
Indústria da Construção	48.833	73.150	69.556	590	784	1.113	1,21	1,07	1,60	5	14	15	10,24	19,14	21,57
Comércio e Veículos	192.218	222.829	222.781	1.506	1.879	2.130	0,78	0,84	0,96	9	10	6	4,68	4,49	2,69
Transporte, Armazenagem e Correio	39.333	45.866	45.812	855	1.000	1.134	2,17	2,18	2,48	8	6	4	20,34	13,08	8,73
Alojamento e Alimentação	35.535	39.450	39.446	264	309	333	0,74	0,78	0,84	2	1	1	5,63	2,53	2,54
Informação e Comunicação	12.596	13.216	13.213	145	131	175	1,15	0,99	1,32	0	-	2	0,00	0,00	15,14
Intermediações Financeiras	13.804	17.594	17.383	125	225	305	0,91	1,28	1,75	0	3	0	0,00	17,05	0,00
Atividades Imobiliárias	1.585	1.645	1.642	8	10	14	0,50	0,61	0,85	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Ativid. Profiss., Científicas e Técnicas ⁽²⁾	16.053	20.620	20.280	83	151	217	0,52	0,73	1,07	0	-	5	0,00	0,00	24,65
Ativid. Admin. e Serviços Complement. ⁽³⁾	110.427	129.592	129.484	685	999	1.326	0,62	0,77	1,02	6	6	5	5,43	4,63	3,86
Admin. Pública, Defesa e Segurid. Social ⁽⁴⁾	26.023	354.563	31.630	104	131	160	0,40	0,04	0,51	4	-	1	15,37	0,00	3,16
Educação	32.884	50.941	36.283	104	144	157	0,32	0,28	0,43	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Saúde Humana e Serviços Sociais	37.940	39.990	40.555	783	971	1.119	2,06	2,43	2,76	1	-	1	2,64	0,00	2,47
Arte, Cultura, Esporte e Recreação	4.270	4.162	3.953	16	36	31	0,37	0,86	0,78	0	1	1	0,00	24,03	25,30
Outras Atividades de Serviços	29.316	32.309	30.579	330	432	470	1,13	1,34	1,54	1	5	0	3,41	15,48	0,00
Serviços Domésticos	210	191	191	0	-	0	0,00	0,00	0,00	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Organizações Internacionais	33	174	174	0	-	0	0,00	0,00	0,00	0	-	0	0,00	0,00	0,00
Dados Ignorados	10.086	10.086	10.086	160	760	989	0,00	7,54	9,81	1	5	2	0,00	49,57	19,83
Total Geral	846.368	1.308.771	968.431	11.198	14.224	16.565	1,32	1,09	1,71	71	80	67	8,39	6,11	6,92

Fonte: RAIS (MTE) E Anuário (MTE/MPS)

*Trabalhadores celetistas ** Incidência - AT Registrados para cada 100 empregados *** Mortalidade - Óbitos para cada 100.000 empregados

⁽¹⁾ Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Pesca

⁽²⁾ Atividades Administrativas e Serviços Complementares

⁽³⁾ Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas

⁽⁴⁾ Administração Pública, Defesa e Seguridade Social

Tabela 1 Acidentes e mortes no Trabalho no mundo

Acidentes de Trabalho nos países com mais de 50 mil trabalhadores

PAÍS	Ano inform.	Trabalhad.	P	Ano inform.	Acidentes	P	Acidentes / 100.000 trabalh.	P	Ano inform.	Mortes	P	Mortes / 100.000 trabalh.	P	Mortes / 10.000 acidentes	P
CHINA	2008	774.800.000	1	2002	18.679	45	2,4	129	2002	14.924	1	1,93	78	7.989,7	1
ÍNDIA	2000	368.966.100	2	2008	985	103	0,3	132	2008	201	36	0,05	120	2.040,6	7
ESTADOS UNIDOS	2008	145.362.000	3	2007	1.164.527	1	801,1	37	2007	5.657	2	3,89	37	48,6	78
INDONÉSIA	2008	102.553.000	4	1997	8.727	55	8,5	119	1999	1.476	6	1,44	87	1.691,3	9
BRASIL	2007	90.786.000	5	2000	326.071	8	359,2	60	2000	2.503	4	2,76	60	76,8	60
RÚSSIA	2008	70.965.000	6	2008	58.310	27	82,2	91	2008	2.550	3	3,59	42	437,3	28
JAPÃO	2008	63.850.000	7	2008	119.291	15	186,8	74	2008	1.268	9	1,99	74	106,3	54
PAQUISTÃO	2007	47.651.000	8	2002	108	127	0,2	133	2002	64	65	0,13	115	5.925,9	2
BANGLADESH	2005	47.357.000	9	2000	2.181	81	4,6	124	2000	81	56	0,17	114	371,4	35
VIETNÃ	2008	44.915.800	10												
MÉXICO	2008	43.866.700	11	2008	508.346	6	1.158,8	29	2008	1.412	7	3,22	49	27,8	88
ALEMANHA	2008	38.734.000	12	2008	1.029.520	2	2.657,9	10	2008	765	13	1,98	75	7,4	115
TAILÂNDIA	2008	37.836.600	13	2007	54.541	28	144,1	80	2007	741	15	1,96	76	135,9	50
FILIPINAS	2008	34.089.000	14	2003	23.265	42	68,2	94	2003	170	43	0,50	104	73,1	61
ETIÓPIA	2005	31.435.100	15	1999	2.650	77	8,4	120	1999	11	101	0,03	121	41,5	79
REINO UNIDO	2008	29.475.000	16	2006	146.060	12	495,5	56	2006	203	35	0,69	99	13,9	105
NIGÉRIA	2006	28.535.000	17	2004	53	131	0,2	134	2006	5	111	0,02	122	943,4	15
FRANÇA	2008	25.913.200	18	2007	720.772	4	2.781,5	9	2007	622	17	2,40	70	8,6	113
CORÉIA DO NORTE	2007 ⁽¹⁾	24.330.000	19												
CORÉIA DO SUL	2008	24.000.000	20	1993	32.142	37	133,9	82	2008	1.332	8	5,55	16	414,4	29
CONGO	2007 ⁽¹⁾	23.530.000	21												
ITÁLIA	2008	23.405.000	22	2008	488.600	7	2.087,6	19	2008	744	14	3,18	55	15,2	101
EGITO	2007	21.723.800	23	2003	26.994	39	124,3	83	2003	110	48	0,51	103	40,7	80
TURQUIA	2008	21.194.000	24	2006	3.868	68	18,3	115	2006	1.601	5	7,55	15	4.139,1	3
IRÃ	2007	21.092.000	25												
UCRÂNIA	2008	20.972.300	26	2008	16.491	47	78,6	92	2008	927	11	4,42	30	562,1	23
ESPANHA	2008	20.356.000	27	2008	803.308	3	3.946,3	3	2008	530	19	2,60	63	6,6	117
MIANMAR	1998	18.335.000	28	2008	183	123	1	130	2008	32	84	0,17	113	1.748,6	8
TANZÂNIA	2006	17.944.600	29	1990	3.400	71	18,9	114	1990	128	45	0,71	97	376,5	33
COLÔMBIA	2008	17.425.700	30	2003	125.651	14	721,1	42	1995	370	26	2,12	72	29,4	87
CANADÁ	2008	17.125.800	31	2008	260.562	9	1.521,5	25	2008	465	22	2,72	61	17,8	96
POLÓNIA	2008	15.800.000	32	2008	97.632	18	617,9	48	2008	523	20	3,31	47	53,6	73
QUÊNIA	1999	14.474.200	33												
ÁFRICA DO SUL	2008	13.713.000	34	2000	5.950	61	43,4	105	2000	493	21	3,60	41	828,6	18
VENEZUELA	2008	11.863.100	35	2002	3.011	74	25,4	108	2002	31	85	0,26	112	103,0	56
AUSTRÁLIA	2008	10.740.500	36	2008	99.180	17	923,4	33	2008	207	33	1,93	77	20,9	94
MALÁSIA	2008	10.659.600	37	2002	81.810	21	767,5	39	2002	858	12	8,05	12	104,9	55
TAIWAN	2008	10.403.000	38	2005	37.348	33	359,0	61	2005	382	25	3,67	39	102,3	57
ARGENTINA	2008	10.279.000	39	2007	598.702	5	5.824,5	1	2007	1.020	10	9,92	7	17,0	98
USBEQUISTÃO	2005	10.200.000	40												
MARROCOS	2008	10.189.300	41	1998	1.409	95	13,8	117	1998	9	107	0,09	119	63,9	66
GANÁ	2008 ⁽¹⁾	10.120.000	42												
MADAGASCAR	2005	9.570.400	43												
NEPAL	1999	9.463.000	44												
PERU	2008	9.445.900	45	1996	8.165	57	86,4	90	2007	304	28	3,22	50	372,3	34
ROMÊNIA	2008	9.369.100	46	2008	4.953	65	52,9	99	2008	419	23	4,47	29	846,0	17
SUDÃO	2006	9.300.000	47												
UGANDA	2003	9.260.000	48	2004	323	114	3,5	128							
ARGÉLIA	2007	8.594.200	49	2004	40.423	32	470,4	57	2004	697	16	8,11	11	172,4	46
HOLANDA	2008	8.457.000	50	1992	64.657	25	764,5	40	2008	92	52	1,09	90	14,2	104
MOÇAMBIQUE	1997	8.347.900	51												
ARÁBIA SAUDITA	2008	7.956.832	52												

PAÍS	Ano inform.	Trabalhad.	P	Ano inform.	Acidentes	P	Acidentes / 100.000 trabalh.	P	Ano inform.	Mortes	P	Mortes / 100.000 trabalh.	P	Mortes / 10.000 acidentes	P
KAZAQUISTÃO	2008	7.857.000	53	2008	3.043	73	38,7	107	2008	341	27	4,34	32	1.120,6	13
IRAQUE	2008 ⁽¹⁾	7.740.000	54	1992	295	117	3,8	127	1992	21	90	0,27	111	711,9	21
ANGOLA	1996	7.732.000	55												
COSTA DO MARFIM	2007 ⁽¹⁾	7.275.000	56												
SRI LANKA	2008	7.174.700	57	2008	1.574	90	21,9	111	2008	49	77	0,68	100	311,3	37
CHILE	2008	6.740.400	58	2004	205.997	10	3.056,2	6	2004	261	32	3,87	38	12,7	107
BURKINA FASSO	2007 ⁽¹⁾	6.668.000	59	2007	1.512	93	22,7	110	2000	8	108	0,12	116	52,9	75
CAMBOJA	2004	6.560.630	60												
CAMARÕES	2001	5.806.000	61	2000	3.296	72	56,8	97	1986	57	71	0,98	95	172,9	45
GUATEMALA	2006	5.390.500	62	1999	127.459	13	2.364,5	16	1992	285	29	5,29	21	22,4	93
PORTUGAL	2008	5.197.800	63	2007	173.863	11	3.344,9	5	2007	276	31	5,31	19	15,9	99
REPÚBLICA TCHECA	2008	5.002.000	64	2008	71.455	23	1.428,5	27	2008	174	41	3,48	44	24,4	90
CUBA	2008	4.948.200	65	2008	6.139	59	124,1	84	2008	75	61	1,52	84	122,2	52
SÍRIA	2007	4.946.000	66	2006	8.215	56	166,1	77	2005	612	18	12,37	5	745,0	19
ZIMBÁBUE	1999	4.665.449	67	2007	5.516	62	118,2	86	2007	62	66	1,33	88	112,4	53
BIELORRÚSSIA	2008	4.638.100	68	2008	3.000	75	64,7	96	2008	185	38	3,99	35	616,7	22
SUÉCIA	2008	4.593.000	69	2008	28.395	38	618,2	47	2008	68	63	1,48	85	23,9	92
GRÉCIA	2008	4.582.500	70	2003	15.310	49	334,1	64	2003	107	50	2,33	71	69,9	64
SUIÇA	2008	4.495.000	71	2007	86.372	20	1.921,5	20	2007	59	69	1,31	89	6,8	116
MALAUÍ	1998	4.458.900	72												
BÉLGICA	2008	4.445.900	73	2004	94.077	19	2.116,0	18	2004	108	49	2,43	68	11,5	109
GUINÉ	2007 ⁽¹⁾	4.392.000	74	1996	1.071	101	24,4	109	1996	21	90	0,48	105	196,1	42
CHADE	2007 ⁽¹⁾	4.293.000	75												
BURUNDI	2007 ⁽¹⁾	4.245.000	76	2001	6.078	60	143,2	81	1987	15	96	0,35	109	24,7	89
ÁUSTRIA	2008	4.090.000	77	2007	74.142	22	1.812,8	21	2008	115	47	2,81	59	15,5	100
EQUADOR	2008	4.063.100	78	1994	5.021	64	123,6	85	1994	195	37	4,80	27	388,4	31
AZERBAIJÃO	2008	4.056.000	79	2008	284	118	7,0	122	2008	72	62	1,78	82	2.535,2	5
NÍGER	2001	4.015.707	80	1994	184	122	4,6	125	1994	18	95	0,45	106	978,3	14
AFEGANISTÃO	2005	3.932.500	81												
HUNGRIA	2008	3.879.400	82	2008	22.217	43	572,7	52	2008	116	46	2,99	57	52,2	76
BENIM	2007 ⁽¹⁾	3.662.000	83	2004	744	108	20,3	112	2004	4	112	0,11	117	53,8	72
REPÚBLICA DOMINICANA	2008	3.654.000	84	2006	1.896	86	51,9	100	2006	88	54	2,41	69	464,1	27
PAPUA NOVA GUINÉ	2008 ⁽¹⁾	3.639.000	85	2003	2.012	84	55,3	98	2003	180	39	4,95	24	894,6	16
IMIN	1999	3.621.679	86												
HONG KONG	2008	3.518.800	87	2007	43.979	29	1.249,8	28	2007	172	42	4,89	25	39,1	81
SOMÁLIA	2007 ⁽¹⁾	3.447.000	88												
BULGÁRIA	2008	3.360.700	89	2007	3.811	69	113,4	87	2007	179	40	5,33	18	469,7	26
SENEGAL	2006	3.152.900	90	1993	1.526	92	48,4	102	1993	22	88	0,70	98	144,2	49
RUANDA	1996	2.956.900	91	2000	1.381	96	46,7	103	2000	406	24	13,73	4	2.939,9	4
TUNÍSIA	2005	2.926.700	92	2004	43.317	31	1.480,1	26	2004	155	44	5,30	20	35,8	83
HONDURAS	2007	2.836.100	93	2000	2.101	83	74,1	93	2000	0	123	-	123	-	121
DINAMARCA	2008	2.827.400	94	2001	43.694	30	1.545,4	23	2001	50	75	1,77	83	11,4	110
SÉRVIA	2008	2.821.700	95												
ZÂMBIA	2000	2.812.428	96	2000	14	133	0,5	131	1988	3	114	0,11	118	2.142,9	6
PARAGUAI	2008	2.810.500	97												
ISRAEL	2008	2.776.700	98	2008	69.823	24	2.514,6	12	2008	89	53	3,21	51	12,7	106
LAOS	2005	2.740.000	99												
TOGO	2007 ⁽¹⁾	2.595.000	100	2004	307	115	11,8	118	2004	10	104	0,39	108	325,7	36
FINLÂNDIA	2008	2.553.000	101	2007	62.132	26	2.433,7	15	2007	37	83	1,45	86	6,0	118
NORUEGA	2008	2.524.000	102	2008	16.681	46	660,9	45	2008	51	73	2,02	73	30,6	86
BOLÍVIA	2006	2.453.000	103	1998	1.227	98	50,0	101	1999	24	86	0,98	96	195,6	43
ESLOVÁQUIA	2008	2.433.800	104	2008	12.604	50	517,9	55	2008	80	57	3,29	48	63,5	67
EL SALVADOR	2007	2.419.200	105	2003	21.325	44	881,5	35	2003	206	34	8,52	10	96,6	58
MALI	2004	2.370.800	106												
HAITI	1990	2.339.500	107												
NOVA ZELÂNDIA	2008	2.188.200	108	2008	23.967	41	1.095,3	30	2008	77	59	3,52	43	32,1	84
KIRGISTÃO	2008	2.152.700	109	2006	170	124	7,9	121	2006	22	88	1,02	92	1.294,1	12
TAJIKISTÃO	2006	2.137.000	110	1996	995	102	46,6	104	1996	40	81	1,87	79	402,0	30
IRLÂNDIA	2008	2.108.500	111	2002	7.972	58	378,1	59	2008	57	71	2,70	62	71,5	62
NICARÁGUA	2007	2.078.800	112	2003	11.387	51	547,8	54	2003	21	90	1,01	93	18,4	95
ERITREIA	2008	1.999.000	113	1996	2.904	76	145,3	79	1996	7	109	0,35	110	24,1	91
COSTA RICA	2008	1.957.700	114	2005	109.408	16	5.588,6	2	2005	60	68	3,06	56	5,5	119
SERRA LEOA	2004	1.933.009	115	2004	5.446	63	281,7	67							
TURCOMENISTÃO	1999	1.908.000	116												
CINGAPURA	2008	1.852.000	117	2008	11.072	52	597,8	51	2008	67	64	3,62	40	60,5	69
EMIR. ÁRABES UNIDOS	2008	1.846.150	118												
CROÁCIA	2008	1.635.600	119	2008	25.262	40	1.544,5	24	2008	79	58	4,83	26	31,3	85
JORDÂNIA	2008 ⁽¹⁾	1.615.000	120	2006	15.388	48	952,8	32	2006	87	55	5,39	17	56,5	70
GEÓRGIA	2008	1.601.900	121												
LITUÂNIA	2008	1.520.000	122	2007	3.678	70	242,0	71	2008	77	59	5,07	23	209,4	41
URUGUAI	2007	1.482.100	123	1992	34.086	35	2.299,8	17	1992	50	75	3,37	45	14,7	103
LIBÉRIA	2008	1.454.000	124												
PANAMÁ	2008	1.333.800	125	2007	9.533	54	714,7	43	2007	62	66	4,65	28	65,0	65
MOLDÁVIA	2008	1.251.000	126	2008	540	111	43,2	106	2008	40	81	3,20	54	740,7	20
PORTO RICO	2008	1.209.000	127	2005	33.651	36	2.783,4	8	2005	51	73	4,22	34	15,2	102
ARMÊNIA	2007	1.188.500	128	2008	76	130	6,4	123	2008	12	99	1,01	94	1.578,9	10
JAMAICA	2008	1.167.800	129	1997	1.200	99	102,8	89	1997	0	123	-	123	-	121
REP. CENTRO AFRICANA	2003	1.162.000	130	1994	229	119	19,7	113	1994	12	99	1,03	91	524,0	25

PAÍS	Ano inform.	Trabalhad.	P	Ano inform.	Acidentes	P	Acidentes / 100.000 trabalh.	P	Ano inform.	Mortes	P	Mortes / 100.000 trabalh.	P	Mortes / 10.000 acidentes	P
KUWAIT	2005	1.125.900	131	1999	2.272	80	201,8	73							
LETÔNIA	2008	1.124.100	132	2007	1.870	87	166,4	76	2007	58	70	5,16	22	310,2	38
LIBANO	2007	1.118.400	133												
ALBÂNIA	2001	1.041.800	134												
MONGÓLIA	2008	1.041.700	135												
ESLOVÊNIA	2008	990.000	136	2007	36.743	34	3.711,4	4	2007	43	79	4,34	31	11,7	108
BÓSNIA-HEZERGÓVINA	2008	890.000	137												
QATAR	2007	827.583	138	1998	900	106	108,8	88							
LÍBIA	2001	805.900	139												
GAMBIA	2007 ⁽¹⁾	777.100	140												
ESTÔNIA	2008	656.500	141	2008	4.059	66	618,3	46	2008	21	90	3,20	53	51,7	77
CISJORDÂNIA E F. GAZA	2005	647.022	142												
GUINÉ-BISSAU	2007 ⁽¹⁾	632.700	143	1991	28	132	4,4	126	1991	0	123	-	123	-	121
GABÃO	2005	625.118	144	2001	1.132	100	181,1	75	2001	20	94	3,20	52	176,7	44
LESOTO	1999	617.566	145												
MAURITÂNIA	2000	609.300	146												
MACEDÓNIA	2008	609.015	147	2001	1.547	91	254,0	69							
TRINIDAD E TOBAGO	2008	597.600	148	2006	388	113	64,9	95	2006	11	101	1,84	81	283,5	39
KOSOVO	2007 ⁽¹⁾	550.000	149												
BOTSUANA	2008	539.200	150	2008	1.242	97	230,3	72	2008	48	78	8,90	9	386,5	32
MAURÍCIO	2008	519.000	151	2008	1.754	88	338,0	62	2008	3	114	0,58	102	17,1	97
NAMÍBIA	2004	385.329	152	2001	628	109	163,0	78	2001	10	104	2,60	64	159,2	48
CHIPRE	2008	382.900	153	2007	2.105	82	549,8	53	2007	15	96	3,92	36	71,3	63
DJIBOUTI	2007 ⁽¹⁾	351.700	154												
LUXEMBURGO	2008	348.700	155	2008	10.627	53	3.047,6	7	2008	10	104	2,87	58	9,4	112
MACAU	2008	323.000	156	2008	2.631	78	814,6	36	2008	14	98	4,33	33	53,2	74
FUJI	2005	320.400	157						1994	100	51	31,21	2		
BARÉM	2001	291.378	158	2008	975	104	334,6	63	2008	23	87	7,89	14	235,9	40
OMÃ	2000	281.645	159												
COMORES	2007 ⁽¹⁾	268.500	160												
BUTÃO	2005	249.030	161												
GUIANA	2002	239.600	162	2000	2.300	79	959,9	31	2000	1	118	0,42	107	4,3	120
SUAZILÂNDIA	1997	239.568	163	1996	749	107	312,6	65	1996	41	80	17,11	3	547,4	24
REUNIÃO	2007	233.200	164												
MONTENEGRO	2005	178.800	165												
ISLÂNDIA	2008	178.600	166	2006	1.625	89	909,9	34	2006	6	110	3,36	46	36,9	82
BAHAMAS	2007	171.490	167												
MALTA	2008	161.000	168	2008	4.026	67	2.500,6	14	2008	3	114	1,86	80	7,5	114
SURINAME	2004	156.705	169	1999	943	105	601,8	50	1999	1	118	0,64	101	10,6	111
GUADALUPE	2007	147.000	170												
BRUNEI DARUSSALAM	2001	146.254	171												
CABO VERDE	2000	141.815	172												
MARTINICA	2007	139.200	173												
BARBADOS	2008	132.200	174	2002	406	112	307,1	66	2002	0	123	-	123	-	121
VANUATU	2007 ⁽¹⁾	115.900	175												
BELIZE	2008	114.465	176	1996	2.008	85	1.754,2	22	1996	11	101	9,61	8	54,8	71
MALDIVAS	2006	110.231	177												
POLINÉSIA FRANCESA	2007	69.291	178												
NOVA CALEDÓNIA	1996	64.377	179												
SANTA LÚCIA	2004	62.265	180												
S. VICENTE/GRANADINAS	2007 ⁽¹⁾	57.520	181	2002	143	126	248,6	70	2002	0	123	-	123	-	121
ILHAS SALOMÃO	1999	57.472	182												
GUAME	2000	57.053	183												
ANTILHAS HOLANDESAS	2008	56.500	184	1999	1.420	94	2.513,3	13	1999	0	123	-	123	-	121
GUIANA FRANCESA	2007	54.695	185												
JERSEY	2008	53.500	186												
ARUBA	2007	51.605	187												
SAMOA	2001	50.325	188												
ILHAS VIRGENS	2007 ⁽¹⁾	49.820	189	1995	300	116	602,2	49	1995	4	112	8,03	13	133,3	51
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	2006	44.397	190												
ILHA DE MAN	2006	40.783	191	2008	159	125	389,9	58	2008	1	118	2,45	67	62,9	68
BERMUDAS	2007	39.851	192	1997	7	134	17,6	116	1997	1	118	2,51	66	1.428,6	11
SEICHELES	2002	39.558	193	2003	104	128	262,9	68	2003	1	118	2,53	65	96,2	59
ANTÍGUA E BARBUDA	2008	38.470	194						2000	0	123	-	123	-	
ILHAS CAIMÃ	2008	37.450	195												
TONGA	2003	34.560	196												
LIECHTENSTEIN	2005	30.757	197												
ILHAS FARÓE	2005	27.000	198												
GROENLÂNDIA	2005	24.819	199	2001	185	121	745,4	41	2001	3	114	12,09	6	162,2	47
DOMINICA	2001	24.810	200	1996	194	120	781,9	38	1996	0	123	-	123	-	121
SAN MARINO	2008	21.995	201	2007	573	110	2.605,1	11	2007	0	123	-	123	-	121
GIBRALTAR	2007	19.700	202						2004	285	29	1.446,70	1		
S.CRISTÓVÃO E NEVES	1984	14.800	203	1997	99	129	668,9	44	1997	0	123	-	123	-	121
MÓNACO	2000	12.237	204												

Fonte de acidentes e mortes: Anuário Estatístico da OIT (Organização Internacional do Trabalho) - www.laborsta.ilo.org - 18/10/2010

Fonte trabalhadores: OIT, 2010

⁽¹⁾ Dados de trabalhadores destes países extraídos do site da CIA (<https://www.cia.gov>)

(P): posição que o país ocupa na categoria ao lado

Tabela 7 Atuação da fiscalização do MTE

Dados de inspeção em Segurança do Trabalho no Brasil, de janeiro a setembro de 2010

Setor econômico	Trabalhadores alcançados	Ações fiscais	Média de trab. alcanç. por ação	Notificações*	Autuações**	Embargos/ Interdições	Acidentes analisados	
Agricultura	801.254	7.556	106	10.879	6.268	128	56	
Comércio	1.627.000	24.753	66	12.773	4.951	276	138	
Construção	1.805.040	22.345	81	10.832	14.296	2.010	378	
Educação	212.378	1.632	130	218	155	4	5	
Hotéis/Restaurantes	201.441	4.615	44	725	475	25	20	
Indústria	Ind. Alimentos	980.259	3.292	298	2.871	1.841	150	110
	Ind. Madeira e Papel	131.297	1.332	99	2.225	505	50	35
	Ind. Metal	1.232.919	5.112	241	6.149	2.512	177	147
	Ind. Mineral	187.921	2.188	86	2.876	1.716	78	75
	Ind. Químicos	478.474	2.102	228	2.008	1.093	52	87
	Ind. Tecido e Couro	634.011	3.433	185	3.589	1.002	12	50
	Indústrias - Outras	122.091	1.381	88	1.458	420	29	29
Instituições Financeiras	155.403	935	166	290	181	2	2	
Saúde	676.912	3.283	206	4.790	1.273	40	48	
Serviços	1.843.628	6.392	288	2.116	1.985	76	89	
Transporte	967.209	5.513	175	1.919	1.303	40	48	
Outros	531.429	2.546	209	860	752	43	29	
Total	12.588.666	98.410	128	66.578	40.728	3.192	1.346	

*Concessão, pelo auditor fiscal do Trabalho, de prazo para regularização

**Início do processo administrativo que pode resultar na aplicação de multa

Dados de Inspeção em Segurança do Trabalho no Brasil, de 2000 a 2010

Ano	Trabalhadores alcançados	Ações fiscais	Média de trab. alcanç. por ação	Notificações*	Autuações**	Embargos/ Interdições	Acidentes analisados
2000	12.856.076	139.515	92	118.559	17.787	4.261	0
2001	13.086.067	127.414	103	79.132	18.105	3.891	200
2002	13.333.974	125.390	106	80.585	17.491	3.621	758
2003	14.580.823	129.686	112	88.427	21.585	3.261	1.458
2004	14.549.368	136.881	106	97.847	20.403	3.635	1.666
2005	16.055.530	166.126	97	76.854	20.538	3.743	1.327
2006	19.457.621	162.058	120	73.046	24.759	3.857	1.558
2007	19.545.595	157.376	124	98.336	31.467	4.139	2.001
2008	19.046.686	145.815	131	91.813	40.911	4.488	1.938
2009	20.532.420	158.065	130	100.630	47.936	5.304	1.821
***2010	12.588.666	98.410	128	66.578	40.728	3.192	1.346

* Concessão, pelo auditor fiscal do trabalho, de prazo para regularização

** Início do processo administrativo que pode resultar na aplicação de multa

***Dados parciais de janeiro a setembro de 2010

Tabela 9 Acidentes em cada setor

Acidentes de trabalho registrados por motivo segundo o setor de atividade econômica em 2009

Setor de Atividade Econômica	Típico	%	Trajetos	%	Doença	%	Sem CAT Registrada	%	Total	%
INDÚSTRIA	214.380	50,90	28.092	31,41	9.086	51,35	65.397	33,51	316.955	43,81
Extrativa	4.677	1,11	452	0,51	140	0,79	817	0,42	6.086	0,84
Indústria de transformação	162.480	38,58	20.642	23,08	7.570	42,79	48.483	24,84	239.175	33,06
Produtos alimentícios e bebidas	47.491	11,28	4.389	4,91	1.818	10,28	12.856	6,59	66.554	9,20
Produtos têxteis e artigos de vestuário	15.173	3,60	3.541	3,96	638	3,61	8.585	4,40	27.937	3,86
Fabricação de papel e celulose	4.748	1,13	494	0,55	68	0,38	962	0,49	6.272	0,87
Petróleo, biocombustíveis e coque	6.715	1,59	475	0,53	72	0,41	928	0,48	8.190	1,13
Produtos químicos	5.942	1,41	998	1,12	268	1,51	1.156	0,59	8.364	1,16
Artigos de borracha e material plástico	9.651	2,29	1.263	1,41	420	2,37	2.633	1,35	13.967	1,93
Produtos minerais não metálicos	7.266	1,73	940	1,05	212	1,20	3.240	1,66	11.658	1,61
Metalurgia	7.408	1,76	685	0,77	575	3,25	1.316	0,67	9.984	1,38
Fabricação de produtos de metal	11.914	2,83	1.504	1,68	434	2,45	3.038	1,56	16.890	2,33
Fabricação de equipamentos eletrônicos e ópticos	1.390	0,33	423	0,47	384	2,17	931	0,48	3.128	0,43
Fabricação de máquinas e equipamentos	12.952	3,08	1.893	2,12	600	3,39	2.995	1,53	18.440	2,55
Fabricação de veículos e equipamentos de transporte	17.630	4,19	1.966	2,20	1.711	9,67	4.249	2,18	25.556	3,53
Outras indústrias de transformação	14.200	3,37	2.071	2,32	370	2,09	5.594	2,87	22.235	3,07
Construção	34.663	8,23	4.970	5,56	1.064	6,01	13.445	6,89	54.142	7,48
Serviços de utilidade pública	12.560	2,98	2.028	2,27	312	1,76	2.652	1,36	17.552	2,43
SERVIÇOS	181.945	43,20	59.358	66,36	8.233	46,53	88.919	45,56	338.455	46,78
Comércio e reparação de veículos automotores	51.614	12,26	17.213	19,24	1.955	11,05	27.314	13,99	98.096	13,56
Transporte, armazenagem e correios	29.340	6,97	7.632	8,53	1.038	5,87	14.116	7,23	52.126	7,21
Alojamento e alimentação	9.705	2,30	2.555	2,86	387	2,19	5.940	3,04	18.587	2,57
Comunicações	2.356	0,56	1.036	1,16	155	0,88	1.053	0,54	4.600	0,64
Serviços de tecnologia da informação	685	0,16	732	0,82	85	0,48	490	0,25	1.992	0,28
Atividades financeiras	2.930	0,70	1.741	1,95	2.056	11,62	3.608	1,85	10.335	1,43
Atividades Imobiliárias	481	0,11	184	0,21	12	0,07	157	0,08	834	0,12
Serviços prestados principalmente a empresa	18.893	4,49	12.789	14,30	1.024	5,79	14.430	7,39	47.136	6,52
Administração pública, defesa e seguridade	10.414	2,47	2.675	2,99	248	1,40	9.649	4,94	22.986	3,18
Educação	4.823	1,15	1.669	1,87	186	1,05	1.651	0,85	8.329	1,15
Saúde e serviços sociais	41.850	9,94	8.588	9,60	708	4,00	6.460	3,31	57.606	7,96
Artes, cultura, esporte e recreação	1.448	0,34	313	0,35	45	0,25	511	0,26	2.317	0,32
Outros Serviços	7.406	1,76	2.231	2,49	334	1,89	3.540	1,81	13.511	1,87
AGROPECUÁRIA	20.854	4,95	1.666	1,86	315	1,78	4.915	2,52	27.750	3,84
<i>Ignorado</i>	<i>3.962</i>	<i>0,94</i>	<i>329</i>	<i>0,37</i>	<i>59</i>	<i>0,33</i>	<i>35.942</i>	<i>18,42</i>	<i>40.292</i>	<i>5,57</i>
TOTAL	421.141	100,00	89.445	100,00	17.693	100,00	195.173	100,00	723.452	100,00

Fonte: MPS/AEPS ● Nota: As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento. Os dados são preliminares, estando sujeitos a correções.

Acidentes de trabalho registrados segundo o setor de atividade econômica de 1997 a 2009

Ano	Indústria		Serviços		Agropecuária		Ignorado		Total
	Acidentes	%	Acidentes	%	Acidentes	%	Acidentes	%	
1997	207.394	49,22	162.975	38,68	29.687	7,05	21.287	5,05	421.343
1998	189.803	45,81	167.001	40,31	32.892	7,94	24.645	5,95	414.341
1999	174.172	44,91	162.166	41,81	28.999	7,48	22.483	5,80	387.820
2000	165.779	45,56	145.900	40,10	23.213	6,38	28.976	7,96	363.868
2001	160.020	47,03	142.177	41,79	23.263	6,84	14.791	4,35	340.251
2002	177.833	45,24	174.298	44,34	28.771	7,32	12.169	3,10	393.071
2003	177.781	44,55	179.669	45,02	35.551	8,91	6.076	1,52	399.077
2004	214.614	46,08	205.604	44,15	38.403	8,25	7.079	1,52	465.700
2005	231.711	46,37	221.826	44,39	36.214	7,25	9.929	1,99	499.680
2006	239.207	46,70	229.540	44,81	31.036	6,06	12.449	2,43	512.232
2007	297.719	45,14	294.259	44,62	28.893	4,38	38.652	5,86	659.523
2008	347.804	46,01	337.876	44,69	29.710	3,93	40.590	5,37	755.980
2009	316.955	43,81	338.455	46,78	27.750	3,84	40.292	5,57	723.452

Fonte: MPS/AEPS ● Nota: As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.